

Polícia Militar do Estado do Pernambuco

PM-PE

Oficiais PM

(Aspirante a Oficial PM/BM e Segundo-Tenente QOPM)

Volume I

Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 83 de 07 de Junho de 2018

JH022-A-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PM-PE

Cargo: Oficiais PM (Aspirante a Oficial PM/BM e Segundo-Tenente QOPM)

(Baseado na Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 83 de 07 de Junho de 2018)

Volume I

- Língua Portuguesa
 - Língua Inglesa
 - Língua Espanhola
 - Estatística Básica
- Conhecimentos de Informática
- Direito Constitucional

Volume II

- Direito Administrativo
 - Direito Penal
- Direito Processual Penal
 - Direito Penal Militar
- Direito Processual Militar
- Direitos e Garantias Fundamentais
- Legislação Pertinente aos Militares do Estado de Pernambuco

Autores

Bruna Pinotti
Greice Sarquis
Rodrigo Gonçalves
Zenaide

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação/ Editoração Eletrônica

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes
Thais Regis

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira
Julia Antoneli
Karoline Dourado

Capa

Joel Ferreira dos Santos

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

[1] Compreensão e interpretação de textos;	83
[2] Tipologia Textual;	85
[3] Ortografia oficial;.....	44
[4] Acentuação gráfica;.....	47
[5] Emprego das classes de palavras;.....	07
[6] Emprego do sinal indicativo de crase;	71
[7] Sintaxe da oração e do período;	63
[8] Pontuação;	50
[9] Concordância nominal e verbal;.....	52
[10] Regência nominal e verbal;.....	58/
[11] Significação das palavras;	76
[12] Redação de correspondências oficiais	91

Língua Inglesa

[1] Compreensão e interpretação de textos;	01
[2] Tipologia Textual;	01
[3] Conhecimento vocabular;	01
[4] Tempos verbais;.....	01
[5] Proposições;	01
[6] Numerais	01

Língua Espanhola

[1] Compreensão e interpretação de textos;	01
[2] Tipologia Textual;	01
[3] Conhecimento vocabular;	01
[4] Tempos verbais;.....	01
[5] Proposições;	01
[6] Numerais	01

Estatística Básica

[1] Conceitos: População, censo, amostra, experimento aleatório, variáveis e atributos, variáveis aleatórias discretas e contínuas, normas para apresentação tabular de dados;	01
[2] Organização de dados estatísticos;	01
[3] Medidas de posição;	01
[4] Medidas de dispersão	01

SUMÁRIO

Conhecimentos de Informática

1. Conceito de internet e intranet;	39
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a internet/intranet;	39
3. Conceitos de proteção e segurança;	47
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup);	47
5. Conceitos de organização e gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.	47
6. Principais aplicativos edição de textos e planilhas.	11

Direitos Constitucional

1. Direito Constitucional: natureza, conceito e objeto. Perspectiva sociológica, política, jurídica; fontes formais; concepção positiva.	01
2. Constituição: sentido sociológico; sentido político e jurídico: conceito, objetos e elementos.	09
3. Classificações das constituições: constituição material e constituição formal, constituição-garantia e constituição-dirigente, normas constitucionais.	10
4. Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte, poder constituinte originário e derivado, reforma e revisão constitucionais, limitação do poder de revisão, emendas à Constituição.	10
5. Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade.	13
6. Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos, partidos políticos, garantias constitucionais individuais, garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos, remédios do Direito Constitucional;	21
7. Poder Legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos;	54
8. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefe de Estado e chefe de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República;	67
9. Poder Judiciário: disposições gerais, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, tribunais regionais federais e juízes federais, tribunais e juízes dos estados funções essenciais à justiça;	70
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública e sua organização;	83
11. Ordem social: base e objetivos da ordem social, seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança adolescente e idoso.	86

LÍNGUA PORTUGUESA

Letra e Fonema.....	01
Estrutura das Palavras.....	04
Classes de Palavras e suas Flexões.....	07
Ortografia.....	44
Acentuação.....	47
Pontuação.....	50
Concordância Verbal e Nominal.....	52
Regência Verbal e Nominal.....	58
Frase, oração e período.....	63
Sintaxe da Oração e do Período.....	63
Termos da Oração.....	63
Coordenação e Subordinação.....	63
Crase.....	71
Colocação Pronominal.....	74
Significado das Palavras.....	76
Interpretação Textual.....	83
Tipologia Textual.....	85
Gêneros Textuais.....	86
Coesão e Coerência.....	86
Reescrita de textos/Equivalência de Estruturas.....	88
Estrutura Textual.....	90
Redação Oficial.....	91
Funções do "que" e do "se".....	100
Varição Linguística.....	101
O processo de comunicação e as funções da linguagem.....	103

Na produção de vogais, a boca fica aberta ou entreaberta. As vogais podem ser:

- **Orais:** quando o ar sai apenas pela boca: /a/, /e/, /i/, /o/, /u/.

- **Nasais:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais.

/ã/: *fã, canto, tampa*

/ẽ/: *dente, tempero*

/ĩ/: *lindo, mim*

/õ/: *bonde, tombo*

/ũ/: *nunca, algum*

- **Átonas:** pronunciadas com menor intensidade: *até, bola*.

- **Tônicas:** pronunciadas com maior intensidade: *até, bola*.

Quanto ao timbre, as vogais podem ser:

- Abertas: *pé, lata, pó*

- Fechadas: *mês, luta, amor*

- Reduzidas - Aparecem quase sempre no final das palavras: *dedo* ("dedu"), *ave* ("avi"), *gente* ("genti").

2) Semivogais

Os fonemas /i/ e /u/, algumas vezes, não são vogais. Aparecem apoiados em uma vogal, formando com ela uma só emissão de voz (uma sílaba). Neste caso, estes fonemas são chamados de *semivogais*. A diferença fundamental entre vogais e semivogais está no fato de que estas não desempenham o papel de núcleo silábico.

Observe a palavra *papai*. Ela é formada de duas sílabas: *pa - pai*. Na última sílaba, o fonema vocálico que se destaca é o "a". Ele é a vogal. O outro fonema vocálico "i" não é tão forte quanto ele. É a semivogal. Outros exemplos: *saudade, história, série*.

3) Consoantes

Para a produção das consoantes, a corrente de ar expirada pelos pulmões encontra obstáculos ao passar pela cavidade bucal, fazendo com que as consoantes sejam verdadeiros "ruídos", incapazes de atuar como núcleos silábicos. Seu nome provém justamente desse fato, pois, em português, sempre consoam ("soam com") as vogais. Exemplos: /b/, /t/, /d/, /v/, /l/, /m/, etc.

Encontros Vocálicos

Os encontros vocálicos são agrupamentos de vogais e semivogais, sem consoantes intermediárias. É importante reconhecê-los para dividir corretamente os vocábulos em sílabas. Existem três tipos de encontros: o *ditongo*, o *tritongo* e o *hiato*.

1) Ditongo

É o encontro de uma vogal e uma semivogal (ou vice-versa) numa mesma sílaba. Pode ser:

- **Crescente:** quando a semivogal vem antes da vogal: *sé-rie* (i = semivogal, e = vogal)

- **Decrescente:** quando a vogal vem antes da semivogal: *pai* (a = vogal, i = semivogal)

- **Oral:** quando o ar sai apenas pela boca: *pai*

- **Nasal:** quando o ar sai pela boca e pelas fossas nasais: *mãe*

2) Tritongo

É a sequência formada por uma semivogal, uma vogal e uma semivogal, sempre nesta ordem, numa só sílaba. Pode ser oral ou nasal: *Paraguai* - Tritongo oral, *quão* - Tritongo nasal.

3) Hiato

É a sequência de duas vogais numa mesma palavra que pertencem a sílabas diferentes, uma vez que nunca há mais de uma vogal numa mesma sílaba: *saída* (sa-í-da), *poesia* (po-e-si-a).

Encontros Consonantais

O agrupamento de duas ou mais consoantes, sem vogal intermediária, recebe o nome de *encontro consonantal*. Existem basicamente dois tipos:

1-) os que resultam do contato consoante + "l" ou "r" e ocorrem numa mesma sílaba, como em: *pe-dra, pla-no, a-tle-ta, cri-se*.

2-) os que resultam do contato de duas consoantes pertencentes a sílabas diferentes: *por-ta, rit-mo, lis-ta*.

Há ainda grupos consonantais que surgem no início dos vocábulos; são, por isso, inseparáveis: *pneu, gno-mo, psi-có-lo-go*.

Dígrafos

De maneira geral, cada fonema é representado, na escrita, por apenas uma letra: *lixo* - Possui quatro fonemas e quatro letras.

Há, no entanto, fonemas que são representados, na escrita, por duas letras: *bicho* - Possui quatro fonemas e cinco letras.

Na palavra acima, para representar o fonema /xe/ foram utilizadas duas letras: o "c" e o "h".

Assim, o *dígrafo* ocorre quando duas letras são usadas para representar um único fonema (*di* = dois + *grafo* = letra). Em nossa língua, há um número razoável de dígrafos que convém conhecer. Podemos agrupá-los em dois tipos: consonantais e vocálicos.

NOÇÕES DE LÍNGUA INGLESA

1 Compreensão de texto escrito em língua espanhola.	01
2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.....	01

**1 COMPREENSÃO DE
TEXTO ESCRITO EM LÍNGUA INGLESA.
2 ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA A
COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS
SEMÂNTICOS.**

**COMPREENSÃO DE TEXTOS VERBAIS E
NÃO-VERBAIS**

No Brasil, de um modo geral, o inglês instrumental é uma das abordagens do ensino do Inglês que centraliza a língua técnica e científica focalizando o emprego de estratégias específicas, em geral, voltadas à leitura. Seu foco é desenvolver a capacidade de compreensão de textos de diversas áreas do conhecimento. O estudo da gramática restringe-se a um mínimo necessário normalmente associado a um texto atual ou similar que foi veiculado em periódicos. O conhecimento de uma boa quantidade de palavras também faz parte das técnicas que serão relacionadas abaixo.

Dependendo do objetivo de sua leitura, você terá que saber utilizar algum dos três níveis diferentes de compreensão:

1. *Compreensão Geral*: obtida através de uma leitura rápida, "uma passada de olho rápida no texto", para captarmos as informações gerais acerca dele, ou seja, aquilo que é de maior importância, seu tema geral, seu assunto principal.

2. *Compreensão de Pontos Principais*: exige que tenhamos maior atenção na busca das informações principais espalhadas pelo texto, observando cada parágrafo distintamente para identificar dados específicos que o autor quis destacar.

3. *Compreensão Detalhada*: requer um nível de leitura mais aprofundado que nos níveis anteriores. Exige a compreensão de detalhes do texto, minúcias, palavra por palavra, e demanda, assim, mais tempo e atenção do leitor. Para tanto, em alguns casos, será preciso reler várias vezes o texto.

Para obter um bom nível de acerto durante os níveis de compreensão, temos que por em prática algumas técnicas de auxílio à leitura que passaremos a ver agora.

a) *Background knowledge* (conhecimento prévio): para que um leitor consiga identificar e entender certas informações em qualquer tipo de texto, torna-se extremamente importante que ele possua algum conhecimento prévio sobre seu assunto. Podemos comparar esta situação com a de um estudante tentando fazer uma prova de redação. Se ele nunca tiver lido, discutido, estudado ou ouvido falar do

tema daquela redação, como poderá dissertar? Suas ideias podem até ir para o papel, mas correrá um grande risco de não ter o vocabulário necessário, consistência, profundidade, argumentos, conhecimento de causa, exemplos a citar, etc. sua redação será pobre. Da mesma maneira, se o leitor de um texto técnico em língua inglesa não tiver conhecimento de mundo, vivência, experiências variadas de vida, conhecimento prévio sobre o assunto, seu nível de compreensão será mais superficial.

Por isso, o ponto de partida para uma leitura eficiente está sempre em você. Mas também não adianta buscar apenas informação de coisas que te atraem, coisas que você gosta de saber. É preciso ampliar sua visão de mundo. Se você for mulher, busque saber algo sobre futebol também, sobre carros, sobre coisas do mundo masculino. Se você for homem, busque também conhecer assuntos do mundo feminino como cosméticos e vestuário. Busquem ambos interessar-se por assuntos relacionados a crianças, idosos, povos diferentes do seu, países variados, regiões do mundo sobre as quais que você normalmente não sabe nada. Leia jornais, revistas, sites da internet, pesquise coisas curiosas, assista a programas de TV jornalísticos, de variedades, de humor, de esportes, de ciência, de religião, de saúde, de entretenimento, converse com pessoas de opiniões, idades e classes sociais diferentes da sua, dê valor a todos os assuntos porque você nunca sabe qual tema será abordado num texto de uma prova. Esteja preparado para todos eles. Desta forma podemos agilizar sua compreensão acerca de um texto. Desta forma você terá mais prazer ao ler, pois compreenderá os mais variados textos. Desta forma você verá que é capaz de adquirir conhecimento em uma língua estrangeira. Desta forma poderemos minimizar seus problemas e aumentar suas chances de obter o sucesso.

b) *Skimming* (ler ou examinar superficialmente; desnatar; retirar aquilo de maior peso ou importância): é uma técnica que permite rapidez e eficiência na busca de algum direcionamento inicial acerca do texto. Realizar o *skimming* significa ler rapidamente o texto para saber o assunto principal trabalhado pelo autor. Esta atividade de leitura nos proporciona um nível de compreensão geral, visando nos dar uma visão global, aberta e ampla do texto. Ao realizarmos o *skimming*, não podemos nos deter em detalhes como palavras novas nem palavras das quais nos esquecemos. Estamos em busca do assunto principal e do sentido geral do texto.

c) *Prediction*: Com esta estratégia o leitor lança mão do seu próprio conhecimento, através das experiências de vida que possui, e da informação linguística e contextual. Após realizar o *skimming*, o leitor precisa concentrar-se para tentar ativar as informações que já possui sobre o tema e prever que tipos de palavras, frases ou argumentos podem estar presentes naquele texto. É um momento de reflexão. É a hora de buscar na memória tudo o que foi lido, estu-

dado, discutido, e visto na mídia a respeito daquele tema. Além do mais, esta é uma estratégia de leitura que também permite ao leitor prever o que vem a seguir em um texto. Trata-se do desenvolvimento sequenciado do pensamento. Isso só é possível porque quem escreve, o faz de maneira organizada, porque as pessoas pensam de maneira semelhante e porque alguns tipos de textos possuem estruturas previsíveis levando nós leitores a atingir certas formas de compreensão. Quanto mais experiente for o leitor, maior será sua capacidade de prever. Nesta etapa, passamos a associar o assunto do texto com as dicas tipográficas usadas pelo autor para transmitir significados.

d) Grifo de palavras cognatas, das palavras já conhecidas pelo leitor e das repetidas: Muito comuns entre as línguas inglesa e portuguesa, os cognatos são termos bastante parecidos tanto na escrita como no significado em ambas as línguas.

Grifar todas estas palavras em um texto é um recurso psicológico e técnico que visa mostrar e provar visualmente para o leitor que ele tem conhecimento de muitas das palavras daquele texto e de que, assim, ele é capaz de fazer uso dessas informações para responder às questões propostas. Trata-se de um recurso que usamos para dar mais relevância e importância às palavras que já sabemos em um texto, pois é nelas que nos apoiaremos para resolver exercícios e para entender os textos. É muito mais inteligente voltar nosso foco para as palavras que têm algum significado para nós do que destacar aquelas que não conhecemos. Além disso, ao grifar, você acaba relendo as informações de uma maneira mais lenta, o que faz com que perceba certos detalhes que não havia percebido antes. É uma forma de quantificar em porcentagem aproximada o quanto se sabe daquele texto. É preciso lembrar que há um número muito grande de palavras repetidas nos textos e isso facilita para o estudante, pois ele poderá grifar mais de uma vez a mesma palavra.

e) Scanning: esta técnica de leitura visa dar agilidade na busca por informações específicas. Muitas vezes, após ler um texto, nós queremos reencontrar alguma frase ou alguma palavra já lida anteriormente. Para efetuar esta busca não precisamos ler o texto inteiro de novo, podemos simplesmente ir direto ao ponto aonde podemos encontrar tal informação. Isso é o *scanning*, significa encontrar respostas de uma forma rápida e direta sem perder tempo relendo o texto todo. Esta técnica em geral deve ser aplicada após uma ou mais leituras completas do texto em questão. Assim o leitor diminuirá o risco de confundir informações, perder tempo ou de dar respostas erradas. Se desejar, o estudante pode ler o que os exercícios pedirão antes de fazer o *scanning*, pois assim ele irá selecionar mais facilmente o que for mais importante para responder àquelas questões direcionando-se melhor.

f) Lexical Inference (inferência lexical): Inferir significa deduzir. Às vezes será preciso deduzir o sentido de um termo, decifrando o que ele quer dizer. Mas isso não pode ser feito de qualquer maneira. Para inferirmos bem, é necessá-

rio entender o significado daquela palavra desconhecida através do contexto no qual ela está inserida, observando as palavras vizinhas, as frases anteriores e posteriores, o parágrafo onde ela está, as noções gerais que temos do texto, etc. Precisamos observar o meio no qual a palavra está posta. Neste caso teremos de nos fazer valer de nossos conhecimentos de classes gramaticais (substantivos, adjetivos, preposições, verbo, etc.), de afixos, de singular e plural, **conhecimento sobre a estrutura de textos**, etc. Tudo isso em conjunto pode ajudar numa aproximação do sentido real daquele termo que não sabemos.

É preciso lembrar que estas estratégias serão mais ou menos eficazes dependendo do tamanho do vocabulário que você possui e também do seu nível de conhecimento gramatical.

Há estudos que relacionaram as palavras que mais aparecem em textos e livros técnicos em língua inglesa. Desses estudos foram feitas diferentes listas com as 318 palavras que mais caem nos textos, as 500 mais, as 700 mais, etc. Para facilitar seu estudo, incluímos aqui as 318 mais comuns para serem estudadas. Ao memorizar estas palavras você obterá um magnífico subsídio preparando-se para enfrentar qualquer texto.

Você verá que várias destas palavras já são conhecidas por você, assim, na verdade, terá que memorizar bem menos destas. Um número bem significativo delas está presente em qualquer tipo de texto. Quanto mais palavras você souber, mais poderá grifar! Apoie-se nelas e bom estudo!

001 although	embora
002 able	capaz
003 about	sobre, aproximadamente
004 above	acima
005 according to	de acordo com
006 after	depois, após
007 again	novamente, de novo
008 against	contra
009 age	idade
010 air	ar
011 all	tudo
012 almost	quase
013 alone	só, sozinho
014 along	ao longo de
015 already	já
016 also	também
017 always	sempre
018 among	entre (3 ou mais coisas)
019 an	um, uma
020 ancient	antigo
021 and	e
022 another	um outro
023 any	algum(a), qualquer
024 anything	qualquer coisa
025 arm	braço
026 army	exército
027 around	em torno de, perto de

NOÇÕES DE LÍNGUA ESPANHOLA

1 Compreensão de texto escrito em língua espanhola.	01
2 Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos.....	01

1 COMPRENSAO DE TEXTO ESCRITO EM LINGUA ESPANHOLA. 2 ITENS GRAMATICAI S RELEVANTES PARA A COMPRENSAO DOS CONTEUDOS SEMANTICOS..

Substantivos

Plural de Los Substantivos

Añadiendo una S:

- 1) caso el singular termine en vocal no acentuada (o en E acentuada, algunas veces).
 el perro - los perros
 el hombre - los hombres
 el café - los cafés

Añadiendo la sílaba ES:

- 2) Caso el singular termine en vocal tónica o consonante

- el jabalí - los jabalíes
 el rubí - los rubíes
 el reloj - los relojes
 el corazón - los corazones

Se exceptúan:

- papá - papás
 mamá - mamás
 sofá - sofás

- 3) El plural es igual al singular cuando éste termina en S, Y si la palabra es grave o esdrújula:

- la tesis - las tesis
 la dosis - las dosis

- 4) Los sustantivos terminados en X conservan la misma forma en el plural :

- el fénix - los fénix
 la ónix - las ónix

- 5) Los sustantivos terminados en Z cambian esa letra en C y se agrega

- ES: el pez - los peces
 la raíz - las raíces
 la luz - las luces
 la paz - las paces
 la vez - las veces

- 6) Para los sustantivos terminados en Y, se agrega ES:

- el rey - los reyes
 la ley - las leyes

Flexiones Irregulares

- hombre - mujer
 padrino - madrina
 toro, buey - vaca
 papá - mamá

- caballero - dama
 caballo - yegua
 padre - madre
 marido - mujer
 yerno - nuera
 padrastro - madrastra
 carnero - oveja
 macho - hembra

Plural de Los Adjetivos

Los adjetivos forman el plural siguiendo las mismas reglas que rigen para los sustantivos.

- mala - malas
 feliz - felices
 dulce - dulces
 baladi - baladies
 fácil - fáciles
 cordial - cordiales

Formación del Femenino

Si el masculino termina en vocal, se cambia ésta por una a; si termina en consonante se agrega una a.

- esposo - esposa
 pariente - parienta
 tío - tía
 huésped - huésped a
 león - leona
 aprendiz - aprendiz a

Excepciones:

- 1ª) Terminados en INA
 gallo - gallina
 héroe - heroína
 rey - reina

- 2ª) Terminados en ESA
 abad - abadesa
 alcalde - alcaldesa
 barón - baronesa
 onde - condesa

- 3ª) Terminados em ISA
 poeta - poetisa
 sacerdote - sacerdotisa

- 4ª) Terminados em TRIZ
 actor - actriz
 emperador - emperatriz

ADJETIVOS

O adjetivo é a palavra que funciona como modificador direto do substantivo, qualificando-o. Concorde sempre com o substantivo que acompanha, sofrendo, assim, variação de gênero, número e grau.

Variação de gênero: **La camisa amarilla.**
(A camisa amarela.)
Variação de número: **Los alumnos estudiosos.**
(Os alunos estudiosos.)

Variação de grau: **Victor es más fuerte que Javier.**
(Victor é mais forte que Javier.)

Classificação dos Adjetivos (Clasificación de los Adjetivos)

Primitivos	Derivados
bueno (bom)	bondadoso (bondoso)

Simple (Simples)	Compuesto (Composto)
fuerte (forte)	multicolor (multicolor)

Patrios (Pátrios) ou Gentilicios (Gentílicos)
canadiense (canadense), chino (chinês)

Gênero dos Adjetivos (Género de los Adjetivos)

a) Os adjetivos masculinos terminados em **o** ou **e** mudam a terminação para **a** na formação do feminino.

feo (feio) - fea (feia)

grandote (grandalhão) - grandota (grandalhona)

b) Nos adjetivos masculinos terminados em **an**, **in**, **on**, **or** e nos gentílicos terminados em consoante, acrescenta-se **-a** na formação do feminino.

soñador (sonhador) - soñadora (sonhadora)

inglés (inglês) - inglesa (inglesa)

c) Os adjetivos invariáveis mantêm a mesma forma quando acompanham substantivos masculinos ou femininos.

Un hombre **feliz**. (Um homem feliz.) - Una mujer **feliz**. (Uma mulher feliz.)

hermano **menor** (irmão menor) - hermana **menor** (irmã menor)

Apócope

Chama-se apócope a supressão da letra ou da sílaba final em alguns adjetivos.

a) Os adjetivos **alguno**, **bueno**, **malo**, **ninguno**, **primero**, **postrero**, **tercero** e **uno** perdem a letra **o** final quando precedem um substantivo masculino singular:

Algún chico (algum menino)

Buen hombre (bom homem)

Mal tiempo (mau tempo)

Ningún libro (nenhum livro)

Primer lugar (primeiro lugar)

Postrer día (último dia)

Tercer piso (terceiro andar)

Un profesor (um professor)

b) O adjetivo **ciento** perde a sílaba final **to** quando precede substantivos plurais, masculinos ou femininos, mesmo que se interponha um adjetivo:

Cien hombres (cem homens)

Cien mujeres (cem mulheres)

Cien lindas muchachas (cem lindas mulheres)

c) O adjetivo **cualquiera** perde a letra **a** final quando precede substantivos singulares, masculinos ou femininos:

Cualquier libro (qualquer livro)

Cualquier carpeta (qualquer pasta*)

* material de escritório para guardar documentos.

O plural **CUALESQUIERA** também sofre apócope: **cualesquier** hombres / **cualesquier** mujeres.

d) O adjetivo **grande** perde a sílaba final **de** quando precede substantivos singulares, masculinos ou femininos:

Gran chico (grande menino)

Gran chica (grande menina)

e) O adjetivo **santo** perde a sílaba final **to** quando precede nomes próprios masculinos de santos, exceto diante de Domingo, Tomás, Tomé e Toribio:

San Juan

Número dos Adjetivos (Número de los Adjetivos)

Os adjetivos formam plural da mesma forma que os substantivos. manzana roja (maçã vermelha) - manzanas rojas (maçãs vermelhas) prueba fácil (prova fácil) - pruebas fáciles (provas fáceis)

Lembre-se:

Simples é a forma plural referente a **simple** (singular). una idea **simple** (uma ideia simples) - unas ideas **simples** (umas ideias simples)

ESTATÍSTICA BÁSICA

[1] Conceitos: População, censo, amostra, experimento aleatório, variáveis e atributos, variáveis aleatórias discretas e contínuas, normas para apresentação tabular de dados;	01
[2] Organização de dados estatísticos;	01
[3] Medidas de posição;	01
[4] Medidas de dispersão.	01

ESTATÍSTICA BÁSICA

[1] CONCEITOS: POPULAÇÃO, CENSO, AMOSTRA, EXPERIMENTO ALEATÓRIO, VARIÁVEIS E ATRIBUTOS, VARIÁVEIS ALEATÓRIAS DISCRETAS E CONTÍNUAS, NORMAS PARA APRESENTAÇÃO TABULAR DE DADOS;
[2] ORGANIZAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS;
[3] MEDIDAS DE POSIÇÃO;
[4] MEDIDAS DE DISPERSÃO.

Teste de Hipóteses

Definição: Processo que usa estatísticas amostrais para testar a afirmação sobre o valor de um parâmetro populacional. Para testar um parâmetro populacional, você deve afirmar cuidadosamente um par de hipóteses – uma que represente a afirmação e outra, seu complemento. Quando uma é falsa, a outra é verdadeira.

Uma hipótese nula H_0 é uma hipótese estatística que contém uma afirmação de igualdade, tal como \leq , $=$, \geq

A hipótese alternativa H_a é o complemento da hipótese nula. Se H_0 for falsa, H_a deve ser verdadeira, e contém afirmação de desigualdade, como $<$, \neq , $>$.

Vamos ver como montar essas hipóteses
Um caso bem simples.

$$s_n = \frac{(a_1 + a_n)n}{2}$$

Assim, fica fácil, se H_0 for falsa, H_a é verdadeira

Há uma regrinha para formular essas hipóteses

Formulação verbal H_0	Formulação Matemática	Formulação verbal H_a
A média é ...maior ou igual a k.	$\begin{cases} H_0: \mu \geq k \\ H_a: \mu < k \end{cases}$	A média é ...menor que k
...pelo menos k.		... abaixo de k
...não menos que k. ...menor ou igual a k.	$\begin{cases} H_0: \mu \leq k \\ H_a: \mu > k \end{cases}$...menos que k. ...maior que k
...no máximo k.		... acima de k
...não mais que k. ... igual a k.	$\begin{cases} H_0: \mu = k \\ H_a: \mu \neq k \end{cases}$...mais do que k. ... não igual a k.
... k.		... diferente de k.
...exatamente k.		...não k.

Exemplo: Um fabricante de torneiras anuncia que o índice médio de fluxo de água de certo tipo de torneira é menor que 2,5 galões por minuto.

ESTATÍSTICA BÁSICA

Referências

Larson, Ron. Estatística Aplicada. 4ed – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

Frequências

A primeira fase de um estudo estatístico consiste em recolher, contar e classificar os dados pesquisados sobre uma população estatística ou sobre uma amostra dessa população.

Frequência Absoluta

É o número de vezes que a variável estatística assume um valor.

Frequência Relativa

É o quociente entre a frequência absoluta e o número de elementos da amostra.

Na tabela a seguir, temos exemplo dos dois tipos:

Distribuição de frequência sem intervalos de classe: É a simples condensação dos dados conforme as repetições de seu valores. Para um **ROL** de tamanho razoável esta distribuição de frequência é inconveniente, já que exige muito espaço. Veja exemplo abaixo:

Dados	Frequência
41	3
42	2
43	1
44	1
45	1
46	2
50	2
51	1
52	1
54	1
57	1
58	2
60	2
Total	20

Distribuição de frequência com intervalos de classe: Quando o tamanho da amostra é elevado é mais racional efetuar o agrupamento dos valores em vários intervalos de classe.

Classes	Frequências
41 ----- 45	7
45 ----- 49	3
49 ----- 53	4
53 ----- 57	1
57 ----- 61	5
Total	20

Média aritmética

Média aritmética de um conjunto de números é o valor que se obtém dividindo a soma dos elementos pelo número de elementos do conjunto.

Representemos a média aritmética por \bar{x} .

A média pode ser calculada apenas se a variável envolvida na pesquisa for quantitativa. Não faz sentido calcular a média aritmética para variáveis qualitativas.

Na realização de uma mesma pesquisa estatística entre diferentes grupos, se for possível calcular a média, ficará mais fácil estabelecer uma comparação entre esses grupos e perceber tendências.

Considerando uma equipe de basquete, a soma das alturas dos jogadores é:

$$1,85 + 1,85 + 1,95 + 1,98 + 1,98 + 1,98 + 2,01 + 2,01 + 2,07 + 2,07 + 2,07 + 2,07 + 2,10 + 2,13 + 2,18 = 30,0$$

Se dividirmos esse valor pelo número total de jogadores, obteremos a **média aritmética** das alturas:

$$\text{média} = \frac{30,3}{15} = 2,02$$

A média aritmética das alturas dos jogadores é 2,02m.

Média Ponderada

A média dos elementos do conjunto numérico A relativa à adição e na qual cada elemento tem um "determinado peso" é chamada média aritmética ponderada.

$$x = \frac{P_1 \cdot x_1 + P_2 \cdot x_2 + P_3 \cdot x_3 + \dots + P_n \cdot x_n}{P_1 + P_2 + P_3 + \dots + P_n}$$

Mediana (Md)

Sejam os valores escritos em rol:

$$x_1, x_2, x_3, \dots, x_n$$

1. Sendo n ímpar, chama-se **mediana** o termo x_i tal que o número de termos da sequência que precedem x_i é igual ao número de termos que o sucedem, isto é, x_i é termo médio da sequência (x_n) em rol.

2. Sendo n par, chama-se **mediana** o valor obtido pela média aritmética entre os termos x_j e x_{j+1} , tais que o número de termos que precedem x_j é igual ao número de termos que sucedem x_{j+1} , isto é, a mediana é a média aritmética entre os termos centrais da sequência (x_n) em rol.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows 7, 8 e 10).	01
Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office 2010, 2013 e LibreOffice 5 ou superior).	11
Redes de computadores: Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e Intranet;	39
Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome);	39
Programas de correio eletrônico (Microsoft Outlook e Mozilla Thunderbird);	39
Sítios de busca e pesquisa na Internet;	39
Grupos de discussão;	39
Redes sociais;.....	39
Computação na nuvem (cloud computing).	39
Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.	47
Segurança da informação: Procedimentos de segurança;	47
Noções de vírus, worms e outras pragas virtuais;	47
Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.);	47
Procedimentos de backup;	47
Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage).....	47

NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS 7, 8 E 10).

Linux

O Linux é um sistema operacional inicialmente baseado em comandos, mas que vem desenvolvendo ambientes gráficos de estruturas e uso similares ao do Windows. Apesar desses ambientes gráficos serem cada vez mais adotados, os comandos do Linux ainda são largamente empregados, sendo importante seu conhecimento e estudo.

Outro termo muito usado quando tratamos do Linux é o *kernel*, que é uma parte do sistema operacional que faz a ligação entre *software* e máquina, é a camada de *software* mais próxima do *hardware*, considerado o núcleo do sistema. O Linux teve início com o desenvolvimento de um pequeno *kernel*, desenvolvido por Linus Torvalds, em 1991, quando era apenas um estudante finlandês. Ao *kernel* que Linus desenvolveu, deu o nome de Linux. Como o *kernel* é capaz de fazer gerenciamentos primários básicos e essenciais para o funcionamento da máquina, foi necessário desenvolver módulos específicos para atender várias necessidades, como por exemplo um módulo capaz de utilizar uma placa de rede ou de vídeo lançada no mercado ou até uma interface gráfica como a que usamos no Windows.

Uma forma de atender a necessidade de comunicação entre *kernel* e aplicativo é a chamada do sistema (*System Call*), que é uma interface entre um aplicativo de espaço de usuário e um serviço que o *kernel* fornece.

Como o serviço é fornecido no *kernel*, uma chamada direta não pode ser executada; em vez disso, você deve utilizar um processo de cruzamento do limite de espaço do usuário/*kernel*.

No Linux também existem diferentes run levels de operação. O run level de uma inicialização padrão é o de número 2.

Como o Linux também é conhecido por ser um sistema operacional que ainda usa muitos comandos digitados, não poderíamos deixar de falar sobre o Shell, que é justamente o programa que permite ao usuário digitar comandos que sejam inteligíveis pelo sistema operacional e executem funções.

No MS DOS, por exemplo, o Shell era o *command.com*, através do qual podíamos usar comandos como o *dir*, *cd* e outros. No Linux, o Shell mais usado é o *Bash*, que, para usuários comuns, aparece com o símbolo \$, e para o *root*, aparece como símbolo #.

Temos também os termos usuário e superusuário. Enquanto ao usuário é dada a permissão de utilização de comandos simples, ao superusuário é permitido configurar quais comandos os usuários podem usar, se eles podem apenas ver ou também alterar e gravar diretórios, ou seja, ele atua como o administrador do sistema. O diretório padrão que contém os programas utilizados pelo superusuário para o gerenciamento e a manutenção do sistema é o **/sbin**.

/bin - Comandos utilizados durante o boot e por usuários comuns.

/sbin - Como os comandos do **/bin**, só que não são utilizados pelos usuários comuns.

Por esse motivo, o diretório *sbin* é chamado de superusuário, pois existem comandos que só podem ser utilizados nesse diretório. É como se quem estivesse no diretório *sbin* fosse o administrador do sistema, com permissões especiais de inclusões, exclusões e alterações.

Comandos básicos

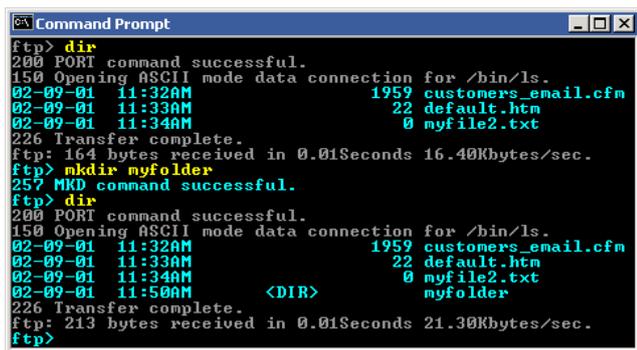
Iniciaremos agora o estudo sobre vários comandos que podemos usar no Shell do Linux:

- addgroup - adiciona grupos
- adduser - adiciona usuários
- apropos - realiza pesquisa por palavra ou string
- cat - mostra o conteúdo de um arquivo binário ou texto
- cd - entra num diretório (exemplo: `cd docs`) ou retorna para home
 - `cd <pasta>` - vai para a pasta especificada. exemplo: `cd /usr/bin/`
 - chfn - altera informação relativa a um utilizador
 - chmod - altera as permissões de arquivos ou diretórios. É um comando para manipulação de arquivos e diretórios que muda as permissões para acesso àqueles. por exemplo, um diretório que poderia ser de escrita e leitura, pode passar a ser apenas leitura, impedindo que seu conteúdo seja alterado.
 - chown - altera a propriedade de arquivos e pastas (dono)
 - clear - limpa a tela do terminal
 - cmd > txt - adiciona o resultado do comando (cmd) ao fim do arquivo (txt)
 - cp - copia diretórios 'cp -r' copia recursivamente
 - df - reporta o uso do espaço em disco do sistema de arquivos
 - dig - testa a configuração do servidor DNS
 - dmesg - exibe as mensagens da inicialização (log)
 - du - exibe estado de ocupação dos discos/partições
 - du -msh - mostra o tamanho do diretório em megabytes
 - env - mostra variáveis do sistema
 - exit - sair do terminal ou de uma sessão de root.
 - /etc - É o diretório onde ficam os arquivos de configuração do sistema
 - /etc/skel - É o diretório onde fica o padrão de arquivos para o diretório Home de novos usuários.
 - fdisk -l - mostra a lista de partições.
 - find - comando de busca ex: `find ~/ -cmin -3`
 - find - busca arquivos no disco rígido.
 - halt -p - desligar o computador.
 - head - mostra as primeiras 10 linhas de um arquivo
 - history - mostra o histórico de comandos dados no terminal.
 - ifconfig - mostra as interfaces de redes ativas e as informações relacionadas a cada uma delas
 - iptraf - analisador de tráfego da rede com interface gráfica baseada em diálogos
 - kill - manda um sinal para um processo. Os sinais `SIGTERM` e `SIGKILL` encerram o processo.
 - kill -9 xxx - mata o processo de número xxx.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

- killall - manda um sinal para todos os processos.
- less - mostra o conteúdo de um arquivo de texto com controle
- ls - listar o conteúdo do diretório
- ls -alh - mostra o conteúdo detalhado do diretório
- ls -ltr - mostra os arquivos no formato longo (l) em ordem inversa (r) de data (t)
- man - mostra informações sobre um comando
- mkdir - cria um diretório. É um comando utilizado na raiz do Linux para a criação de novos diretórios.

Na imagem a seguir, no prompt ftp, foi criado o diretório chamado "myfolder".



```
Command Prompt
ftp> dir
200 PORT command successful.
150 Opening ASCII mode data connection for /bin/ls.
02-09-01 11:32AM      1959 customers_email.cfm
02-09-01 11:33AM      22 default.htm
02-09-01 11:34AM      0 myfile2.txt
226 Transfer complete.
ftp: 164 bytes received in 0.01Seconds 16.40Kbytes/sec.
ftp> mkdir myfolder
257 MKD command successful.
ftp> dir
200 PORT command successful.
150 Opening ASCII mode data connection for /bin/ls.
02-09-01 11:32AM      1959 customers_email.cfm
02-09-01 11:33AM      22 default.htm
02-09-01 11:34AM      0 myfile2.txt
02-09-01 11:50AM      <DIR>      myfolder
226 Transfer complete.
ftp: 213 bytes received in 0.01Seconds 21.30Kbytes/sec.
ftp>
```

Figura 22: Prompt "ftp"

- mount - montar partições em algum lugar do sistema.
- mtr - mostra rota até determinado IP
- mv - move ou renomeia arquivos e diretórios
- nano - editor de textos básico.
- nfs - sistema de arquivos nativo do sistema operacional Linux, para o compartilhamento de recursos pela rede
- netstat - exibe as portas e protocolos abertos no sistema.
- nmap - lista as portas de sistemas remotos/locais atrás de portas abertas.
- nslookup - consultas a serviços DNS
- ntsysv - exibe e configura os processos de inicialização
- passwd - modifica senha (password) de usuários
- ps - mostra os processos correntes
- ps -aux - mostra todos os processos correntes no sistema
- ps -e - lista os processos abertos no sistema.
- pwd - exibe o local do diretório atual. o prompt padrão do Linux exibe apenas o último nome do caminho do diretório atual. para exibir o caminho completo do diretório atual digite o comando pwd. Linux@fedora11 - é a versão do Linux que está sendo usada. help pwd - é o comando que nos mostrará o conteúdo da ajuda sobre o pwd. A informação do help nos mostra-nos que pwd imprime o nome do diretório atual.
- reboot - reiniciar o computador.
- recode - recodifica um arquivo ex: recode iso-8859-15..utf8 file_to_change.txt
- rm - remoção de arquivos (também remove diretórios)
- rm -rf - exclui um diretório e todo o seu conteúdo
- rmdir - exclui um diretório (se estiver vazio)
- route - mostra as informações referentes às rotas
- shutdown -r now - reiniciar o computador
- split - divide um arquivo

-smbpasswd - No sistema operacional Linux, na versão samba, smbpasswd permite ao usuário alterar sua senha criptografada smb que é armazenada no arquivo smbpasswd (normalmente no diretório privado sob a hierarquia de diretórios do samba). os usuários comuns só podem executar o comando sem opções. Ele os levará para que sua senha velha smb seja digitada e, em seguida, pedir-lhes sua nova senha duas vezes, para garantir que a senha foi digitada corretamente. Nenhuma senha será mostrada na tela enquanto está sendo digitada.

- su - troca para o superusuário root (é exigida a senha)
- su user - troca para o usuário especificado em 'user' (é exigida a senha)
- tac - semelhante ao cat, mas inverte a ordem
- tail - o comando tail mostra as últimas linhas de um arquivo texto, tendo como padrão as 10 últimas linhas. Sua sintaxe é: tail nome_do_arquivo. Ele pode ser acrescentado de alguns parâmetros como o -n que mostra o [numero] de linhas do final do arquivo; o -c [numero] que mostra o [numero] de bytes do final do arquivo e o -f que exibe continuamente os dados do final do arquivo à medida que são acrescentados.
- tcpdump sniffer - sniffer é uma ferramenta que "ouve" os pacotes
- top - mostra os processos do sistema e dados do processador.
- touch touch foo.txt - cria um arquivo foo.txt vazio; também altera data e hora de modificação para agora
- traceroute - traça uma rota do host local até o destino mostrando os roteadores intermediários
- umount - desmontar partições.
- uname -a - informações sobre o sistema operacional
- userdel - remove usuários
- vi - editor de ficheiros de texto
- vim - versão melhorada do editor supracitado
- which - mostra qual arquivo binário está sendo chamado pelo shell quando chamado via linha de comando
- who - informa quem está logado no sistema

Não são só comandos digitados via teclado que podemos executar no Linux. Várias versões foram desenvolvidas e o *kernel* evoluiu muito. Sobre ele rodam as mais diversas interfaces gráficas, baseadas principalmente no servidor de janelas XFree. Entre as mais de vinte interfaces gráficas criadas para o Linux, vamos citar o KDE.

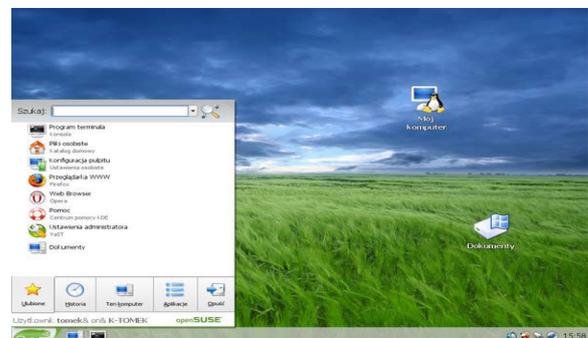


Figura 23: Menu K, na versão Suse - imagem obtida de http://pt.wikibooks.org/wiki/Linux_para_iniciantes/A_interface_gr%C3%A1fica_KDE

DIREITO CONSTITUCIONAL

1.Direito Constitucional: natureza, conceito e objeto. Perspectiva sociológica, política, jurídica; fontes formais; concepção positiva.	01
2.Constituição: sentido sociológico; sentido político e jurídico: conceito, objetos e elementos.	09
3.Classificações das constituições: constituição material e constituição formal, constituição-garantia e constituição-dirigente, normas constitucionais.	10
4.Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte, poder constituinte originário e derivado, reforma e revisão constitucionais, limitação do poder de revisão, emendas à Constituição.	10
5.Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade.	13
6.Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos, partidos políticos, garantias constitucionais individuais, garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos, remédios do Direito Constitucional;	21
7.Poder Legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos;	54
8.Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República;	67
9.Poder Judiciário: disposições gerais, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, tribunais regionais federais e juizes federais, tribunais e juizes dos estados funções essenciais à justiça;	70
10.Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública e sua organização;	83
11.Ordem social: base e objetivos da ordem social, seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança adolescente e idoso.....	86

1. DIREITO CONSTITUCIONAL: NATUREZA, CONCEITO E OBJETO. PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA, POLÍTICA, JURÍDICA; FONTES FORMAIS; CONCEPÇÃO POSITIVA.

O Direito Constitucional é ramo complexo e essencial ao jurista no exercício de suas funções, afinal, a partir dele que se delinea toda a estrutura do ordenamento jurídico nacional.

Embora, para o operador do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seja o aspecto fundamental do estudo do Direito Constitucional, impossível compreendê-la sem antes situar a referida Carta Magna na teoria do constitucionalismo.

A origem do direito constitucional está num movimento denominado constitucionalismo.

Constitucionalismo é o movimento político-social pelo qual se delinea a noção de que o Poder Estatal deve ser limitado, que evoluiu para um movimento jurídico defensor da imposição de normas escritas de caráter hierárquico superior que deveriam regular esta limitação de poder.

A ideologia de que o Poder Estatal não pode ser arbitrário fundamenta a noção de norma no ápice do ordenamento jurídico, regulamentando a atuação do Estado em todas suas esferas. Sendo assim, inaceitável a ideia de que um homem, o governante, pode ser maior que o Estado.

O objeto do direito constitucional é a Constituição, notadamente, a estruturação do Estado, o estabelecimento dos limites de sua atuação, como os direitos fundamentais, e a previsão de normas relacionadas à ideologia da ordem econômica e social. Este objeto se relaciona ao conceito material de Constituição. No entanto, há uma tendência pela ampliação do objeto de estudo do Direito Constitucional, notadamente em países que adotam uma Constituição analítica como o Brasil.

Conceito de Constituição

É delicado definir o que é uma Constituição, pois de forma pacífica a doutrina compreende que este conceito pode ser visto sob diversas perspectivas. Sendo assim, Constituição é muito mais do que um documento escrito que fica no ápice do ordenamento jurídico nacional estabelecendo normas de limitação e organização do Estado, mas tem um significado intrínseco sociológico, político, cultural e econômico.

Constituição no sentido sociológico

O sentido sociológico de Constituição foi definido por Ferdinand Lassale, segundo o qual toda Constituição que é elaborada tem como perspectiva os fatores reais de poder na sociedade. Neste sentido, aponta Lassale: "Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, [...] e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado". Logo, a Constituição, antes de ser norma positivada, tem seu conteúdo delimitado por aqueles que possuem uma parcela real de poder na sociedade. Claro que o texto constitucional não explicitamente trará estes fatores reais de poder, mas eles podem ser depreendidos ao se observar favorecimentos implícitos no texto constitucional.

Constituição no sentido político

Carl Schmitt propõe que o conceito de Constituição não está na Constituição em si, mas nas decisões políticas tomadas antes de sua elaboração. Sendo assim, o conceito de Constituição será estruturado por fatores como o regime de governo e a forma de Estado vigentes no momento de elaboração da lei maior. A Constituição é o produto de uma decisão política e variará conforme o modelo político à época de sua elaboração.

Constituição no sentido material

Pelo conceito material de Constituição, o que define se uma norma será ou não constitucional é o seu conteúdo e não a sua mera presença no texto da Carta Magna. Em outras palavras, determinadas normas, por sua natureza, possuem caráter constitucional. Afinal, classicamente a Constituição serve para limitar e definir questões estruturais relativas ao Estado e aos seus governantes.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Constituição no sentido formal

Como visto, o conceito de Constituição material pode abranger normas que estejam fora do texto constitucional devido ao conteúdo delas. Por outro lado, Constituição no sentido formal é definida exclusivamente pelo modo como a norma é inserida no ordenamento jurídico, isto é, tudo o que constar na Constituição Federal em sua redação originária ou for inserido posteriormente por emenda constitucional é norma constitucional, independentemente do conteúdo.

Neste sentido, é possível que uma norma sem caráter materialmente constitucional, seja formalmente constitucional, apenas por estar inserida no texto da Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 242, §2º da CF prevê que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Ora, evidente que uma norma que trata de um colégio não se insere nem em elementos organizacionais, nem limitativos e nem sócio ideológicos. Trata-se de norma constitucional no sentido formal, mas não no sentido material.

Considerados os exemplos da Lei da Ficha Limpa e do Colégio Pedro II, pode-se afirmar que na Constituição Federal de 1988 e no sistema jurídico brasileiro como um todo não há perfeita correspondência entre regras materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

Constituição no sentido jurídico

Hans Kelsen representa o sentido conceitual jurídico de Constituição alocando-a no mundo do dever ser.

Ao tratar do dever ser, Kelsen argumentou que somente existe quando uma conduta é considerada objetivamente obrigatória e, caso este agir do dever ser se torne subjetivamente obrigatório, surge o costume, que pode gerar a produção de normas morais ou jurídicas; contudo, somente é possível impor objetivamente uma conduta por meio do Direito, isto é, a lei que estabelece o dever ser.

Sobre a validade objetiva desta norma de dever ser, Kelsen entendeu que é preciso uma correspondência mínima entre a conduta humana e a norma jurídica imposta, logo, para ser vigente é preciso ser eficaz numa certa medida, considerando eficaz a norma que é aceita pelos indivíduos de tal forma que seja pouco violada. Trata-se de noção relacionada à de norma fundamental hipotética, presente no plano lógico-jurídico, fundamento lógico-transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva.

No entanto, o que realmente confere validade é o posicionamento desta norma de dever ser na ordem jurídica e a qualidade desta de, por sua posição hierarquicamente superior, estruturar todo o sistema jurídico, no qual não se aceitam lacunas.

Kelsen definiu o Direito como ordem, ou seja, como um sistema de normas com o mesmo fundamento de validade – a existência de uma norma fundamental. Não importa qual seja o conteúdo desta norma fundamental, ainda assim ela conferirá validade à norma inferior com ela compatível. Esta norma fundamental que confere fundamento de validade a uma ordem jurídica é a Constituição.

Pelo conceito jurídico de Constituição, denota-se a presença de um escalonamento de normas no ordenamento jurídico, sendo que a Constituição fica no ápice desta pirâmide.

Elementos da Constituição

Outra noção relevante é a dos elementos da Constituição. Basicamente, qualquer norma que se enquadre em um dos seguintes elementos é constitucional:

Elementos Orgânicos

Referem-se ao cerne organizacional do Estado, notadamente no que tange a:

a) Forma de governo – Como se dá a relação de poder entre governantes e governados. Se há eletividade e temporariedade de mandato, tem-se a forma da República, se há vitaliciedade e hereditariedade, tem-se Monarquia.

b) Forma de Estado – delimita se o poder será exercido de forma centralizada numa unidade (União), o chamado Estado Unitário, ou descentralizada entre demais entes federativos (União e Estados, classicamente), no denominado Estado Federal. O Brasil adota a forma Federal de Estado.

c) Sistema de governo – delimita como se dá a relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício das funções do Estado, como maior ou menor independência e colaboração entre eles. Pode ser Parlamentarismo ou Presidencialismo, sendo que o Brasil adota o Presidencialismo.

d) Regime político – delimita como se dá a aquisição de poder, como o governante se ascende ao Poder. Se houver legitimação popular, há Democracia, se houver imposição em detrimento do povo, há Autocracia.

Elementos Limitativos

A função primordial da Constituição não é apenas definir e estruturar o Estado e o governo, mas também estabelecer limites à atuação do Estado. Neste sentido, não poderá fazer tudo o que bem entender, se sujeitando a determinados limites.

As normas de direitos fundamentais – categoria que abrange direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos coletivos – formam o principal fator limitador do Poder do Estado, afinal, estabelecem até onde e em que medida o Estado poderá interferir na vida do indivíduo.

Elementos Sócio ideológicos

Os elementos sócio ideológicos de uma Constituição são aqueles que trazem a princiologia da ordem econômica e social.

Classificação das Constituições

Ressaltam-se as denominadas classificações das Constituições:

Quanto à forma

a) Escrita – É a Constituição estabelecida em um único texto escrito, formalmente aprovado pelo Legislativo com esta qualidade. Se o texto for resumido e apenas contiver normas básicas, a Constituição escrita é sintética; se o texto for extenso, delimitando em detalhes questões que muitas vezes excedem mesmo o conceito material de Constituição, a Constituição escrita é analítica. Firma-se a adoção de um sistema conhecido como Civil Law. O Brasil adota uma Constituição escrita analítica.

Polícia Militar do Estado do Pernambuco

PM-PE

Oficiais PM

(Aspirante a Oficial PM/BM e Segundo-Tenente QOPM)

Volume II

Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 83 de 07 de Junho de 2018

JH022-B-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PM-PE

Cargo: Oficiais PM (Aspirante a Oficial PM/BM e Segundo-Tenente QOPM)

(Baseado na Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 83 de 07 de Junho de 2018)

Volume I

- Língua Portuguesa
 - Língua Inglesa
 - Língua Espanhola
 - Estatística Básica
- Conhecimentos de Informática
- Direito Constitucional

Volume II

- Direito Administrativo
 - Direito Penal
- Direito Processual Penal
 - Direito Penal Militar
- Direito Processual Militar
- Direitos e Garantias Fundamentais
- Legislação Pertinente aos Militares do Estado de Pernambuco

Autores

Bruna Pinotti
Greice Sarquis
Rodrigo Gonçalves
Zenaide

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação/ Editoração Eletrônica

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes
Thais Regis

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira
Julia Antoneli
Karoline Dourado

Capa

Joel Ferreira dos Santos

SUMÁRIO

Direito Administrativo

1.Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos poderes e organização, natureza, fins e princípios.	01
2.Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.	02
3.Organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração, organização administrativa da União, administração direta e indireta.	03
4.Agentes públicos: espécies e classificação, poderes, deveres e prerrogativa, cargo, emprego e função públicos, regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição, direitos e vantagens, regime disciplinar responsabilidade civil, criminal e administrativa.	12
5.Poderes administrativos: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia, uso e abuso do poder.	40
6.Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia, atributos, extinção, desfazimento e sanatória, classificação, espécies e exteriorização, vinculação e discricionariedade.	45
7.Serviços públicos, conceito, classificação, regulamentação e controle, forma, meios e requisitos, delegação: concessão, permissão, autorização;	58
8.Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial, controle legislativo, responsabilidade civil do Estado.	68

Direito Penal

1.Princípios constitucionais do Direito Penal;	01
2.A lei penal no tempo;	05
3.A lei penal no espaço;	05
4.Interpretação da lei penal;	05
5.Infração penal: elementos, espécies;	09
6.Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal;	09
7.Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade;	09
8.Excludentes de ilicitude e de culpabilidade;	09
9.Erro de tipo; erro de proibição;	09
10.Imputabilidade penal;	09
11.Concurso de pessoas;	21
12.Crimes contra a pessoa;	23
13.Crimes contra o patrimônio;	30
14.Crimes contra a administração pública.	41

Direito Processual Penal

1.Princípios norteadores do Processo Penal, conceituação e lei adjetiva;	01
2.Princípios Processuais Penais, das partes; da jurisdição e competência, do Habeas Corpus;	09
3.Das Questões e Processos Incidentes, Suspeição, Incompetência de juízo, Litispendência, Ilegitimidade de parte.	11
4. Do Processo em Espécie, do Processo Comum, da instrução criminal, da pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, do Processo Sumário, do Processo Sumaríssimo, do Processo e Julgamento dos Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, dos processos de competência do Tribunal do Júri, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, Procedimento da Lei de abuso de autoridade;	11
5.Nulidades, Noções gerais, Princípios básicos das nulidades, Nulidades em espécie, Momento para a arguição das nulidades.	23

SUMÁRIO

Direito Penal Militar

1.Aplicação da Lei Penal Militar;	01
2.Crime, imputabilidade penal, concurso de agentes;	01
3.Penas, medidas de segurança;	01
4.Ação penal, extinção da punibilidade.	01
5.Crimes contra a segurança externa do país, contra a autoridade ou disciplina militar, contra a pessoa, o patrimônio e incolumidade pública;.....	14
contra administração militar e a justiça militar.....	25

Direito Processual Militar

1.Da lei de Processo Penal Militar e da sua aplicação;	01
2.Da polícia Judiciária militar.	02
3.Do Inquérito Policial Militar;	02
4.Da ação penal militar e do seu exercício;	05
5.Do processo penal militar em geral: Do processo.	05
Do juiz, auxiliares e partes do processo: Do juiz e seus auxiliares; do juiz; das partes; do acusador; do acusado, seus defensores e curadores;	05
Da denúncia; Do foro militar;	06
Competência: Da competência em geral; da competência pelo lugar da infração; da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado; da conexão ou continência; da competência pela prerrogativa do posto ou da função;	07
6.Dos incidentes: das exceções em geral; da exceção de suspeição ou impedimento; da exceção de incompetência; da exceção de litispendência; da exceção de coisa julgada; do incidente de insanidade mental do acusado; do incidente de falsidade de documento;	10
7.Das medidas preventivas e assecuratórias: da busca; da apreensão; da restituição; das providências que recaem sobre as coisas; das providências que recaem sobre as pessoas; da prisão provisória; da prisão preventiva; da prisão preventiva; do comparecimento espontâneo; da menagem; da liberdade provisória; da aplicação provisória de medidas de segurança;	13
8.Da citação, da intimação e da notificação;	22
9.Dos atos probatórios: disposições gerais; da qualificação e do interrogatório do acusado; da confissão; das perguntas ao ofendido; das perícias e exames; das testemunhas; da acareação; do reconhecimento de pessoa e de coisa; dos documentos; dos indícios;	24
10.Do processo ordinário: da instrução criminal; da prioridade de instrução da polícia e ordem das sessões; do início do processo ordinário; da instalação do conselho de justiça; da qualificação e do interrogatório do acusado; do comparecimento do ofendido; da revelia; da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral; da sessão do julgamento e da sentença;	32
11.Dos processos especiais: da deserção em geral; do processo de deserção de oficial; do processo de deserção de praça com ou sem graduação e de praça especial.....	41

Direitos e Garantias Fundamentais

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;	01
2. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, Resolução 36/55;	10
3. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979... ..	12
4. Lei nº.11.340/2006, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha);	18
5.Convenção das Unidas Sobre os Direitos da Criança; Adotada pela assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; Resolução nº 44/25;.....	27
6.Lei nº. 8.069/1990, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);	37

SUMÁRIO

7. A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969; ratificada pelo Brasil, em 27 de março de 1968; : Adotada pela resolução 2106A ;	94
8. Decreto nº. 4.738, de 12 de junho de 2003, promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da CIEFDR, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos;	100
9. Lei 10.741/2003, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso);	100
10. Decreto nº. 98.386/1989, de 09/11/1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura;	121
11. Decreto nº. 3.956/2001, 08/10/2001, promulga A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;.....	123
12. Decreto nº. 3.298/99, de 21/12/1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Estatuto das Pessoas com Deficiência);.....	126
13. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984;.....	135
14. Lei nº. 9.455/1997, de 07/04/1997, define os crimes de tortura e dá outras providências.	142

Legislação Pertinente aos Militares do Estado de Pernambuco

[1] Lei 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco): Dos princípios gerais do regime disciplinar, Da esfera de ação e da competência para aplicação, Das transgressões disciplinares militares, Dos recursos disciplinares e das comissões recursais;	01
[2] Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Militares do Estado): Da hierarquia e disciplina, Do cargo e da função PM/BM, Das obrigações PM/BM, Dos direitos e das prerrogativas dos PM/BM, Das situações especiais, Do desligamento ou exclusão do serviço ativo, Do tempo de serviço.....	05

DIREITO ADMINISTRATIVO

1.Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos poderes e organização, natureza, fins e princípios.	01
2.Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.	02
3.Organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração, organização administrativa da União, administração direta e indireta.	03
4.Agentes públicos: espécies e classificação, poderes, deveres e prerrogativa, cargo, emprego e função públicos, regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição, direitos e vantagens, regime disciplinar responsabilidade civil, criminal e administrativa.	12
5.Poderes administrativos: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia, uso e abuso do poder.	40
6.Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia, atributos, extinção, desfazimento e sanatória, classificação, espécies e exteriorização, vinculação e discricionariedade.	45
7.Serviços públicos, conceito, classificação, regulamentação e controle, forma, meios e requisitos, delegação: concessão, permissão, autorização;	58
8.Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial, controle legislativo, responsabilidade civil do Estado.	68

1. ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS PODERES E ORGANIZAÇÃO, NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS.

“O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário; sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção; sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana; na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada. O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: Povo, Território e Governo soberano. Povo é o componente humano do Estado; Território, a sua base física; Governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Não há nem pode haver Estado independente sem Soberania, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontrastável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário. A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado. Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). A organização do Estado é matéria constitucional no que concerne à divisão política do território nacional, a estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados. Após as disposições constitucionais que moldam a organização política do Estado soberano, surgem, através da legislação complementar e ordinária, e organização administrativa das entidades estatais, de suas autarquias e entidades paraestatais instituídas para a execução desconcentrada e descentralizada de serviços públicos e outras atividades de interesse coletivo, objeto do Direito Administrativo e das modernas técnicas de administração”.

Com efeito, o Estado é uma organização dotada de personalidade jurídica que é composta por povo, território e soberania. Logo, possui homens situados em determinada localização e sobre eles e em nome deles exerce poder. É dotado de personalidade jurídica, isto é, possui a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Nestes moldes, o Estado tem natureza de pessoa jurídica de direito público.

Trata-se de pessoa jurídica, e não física, porque o Estado não é uma pessoa natural determinada, mas uma estrutura organizada e administrada por pessoas que ocupam cargos, empregos e funções em seu quadro. Logo, pode-se dizer que o Estado é uma ficção, eis que não existe em si, mas sim como uma estrutura organizada pelos próprios homens.

É de direito público porque administra interesses que pertencem a toda sociedade e a ela respondem por desvios na conduta administrativa, de modo que se sujeita a um regime jurídico próprio, que é objeto de estudo do direito administrativo.

Em face da organização do Estado, e pelo fato deste assumir funções primordiais à coletividade, no interesse desta, fez-se necessário criar e aperfeiçoar um sistema jurídico que fosse capaz de reger e viabilizar a execução de tais funções, buscando atingir da melhor maneira possível o interesse público visado. A execução de funções exclusivamente administrativas constitui, assim, o objeto do Direito Administrativo, ramo do Direito Público. A função administrativa é toda atividade desenvolvida pela Administração (Estado) representando os interesses de terceiros, ou seja, os interesses da coletividade.

Devido à natureza desses interesses, são conferidos à Administração direitos e obrigações que não se estendem aos particulares. Logo, a Administração encontra-se numa posição de superioridade em relação a estes.

Se, por um lado, o Estado é uno, até mesmo por se legitimar na soberania popular; por outro lado, é necessária a divisão de funções das atividades estatais de maneira equilibrada, o que se faz pela divisão de Poderes, a qual resta assegurada no artigo 2º da Constituição Federal. A função típica de administrar – gerir a coisa pública e aplicar a lei – é do Poder Executivo; cabendo ao Poder Legislativo a função típica de legislar e ao Poder Judiciário a função típica de julgar. Em situações específicas, será possível que no exercício de funções atípicas o Legislativo e o Judiciário exerçam administração.

Destaca-se o artigo 41 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Nestes moldes, o Estado é pessoa jurídica de direito público interno. Mas há características peculiares distintas que fazem com que afirmá-lo apenas como pessoa jurídica de direito público interno seja correto, mas não suficiente. Pela peculiaridade da função que desempenha, o Estado é verdadeira pessoa administrativa, eis que concentra para si o exercício das atividades de administração pública.

A expressão pessoa administrativa também pode ser colocada em sentido estrito, segundo o qual seriam pessoas administrativas aquelas pessoas jurídicas que integram a administração pública sem dispor de autonomia política (capacidade de auto-organização). Em contraponto, pessoas políticas seriam as pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS.

Abrangência do direito administrativo

“O Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a lume com a instituição do Estado de Direito, ou seja, quando o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. O fenômeno nasce com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Através do novo sistema, o Estado passava a ter órgãos específicos para o exercício da administração pública e, por via de consequência, foi necessário o desenvolvimento do quadro normativo disciplinador das relações internas da Administração e das relações entre esta e os administrados. Por isso, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para esse novo ramo jurídico, o Direito Administrativo. [...] Com o desenvolvimento do quadro de princípios e normas voltados à atuação do Estado, o Direito Administrativo se tornou ramo autônomo dentre as matérias jurídicas”¹. Logo, a evolução do Direito Administrativo acompanha a evolução do Estado em si. Conforme a própria noção de limitação de poder ganha forças, surge o Direito Administrativo como área autônoma do Direito apta a regular as relações entre Estado e sociedade.

Neste sentido, “o Direito é tradicionalmente dividido em dois grandes ramos: direito público e direito privado. O direito público tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si. Tutela ele o interesse público, só alcançando as condutas individuais de forma indireta ou reflexa. [...] Em suma, nas relações jurídicas de direito público o Estado encontra-se em posição de desigualdade jurídica relativamente ao particular, subordinando os interesses deste aos interesses da coletividade, ao interesse público, representados pelo Estado na relação jurídica”². Em se tratando de direito administrativo, se está diante de uma noção de submissão ao interesse público.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

2 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

“O Direito Administrativo, como novo ramo autônomo, propiciou nos países que o adotaram diversos critérios como foco de seu objeto e conceito. Na França, prevaleceu a ideia de que o objeto desse Direito consistia nas leis reguladoras da Administração. No direito italiano, a corrente dominante o limitava aos atos do Poder Executivo. Outros critérios foram ainda apontados como foco do Direito Administrativo, como o critério de regulação dos órgãos inferiores do Estado e o dos serviços públicos. À medida, porém, que esse ramo jurídico se desenvolvia, verificou-se que sua abrangência se irradiava para um âmbito maior, de forma a alcançar o Estado internamente e a coletividade a que se destina. Muitos são os conceitos encontrados nos autores modernos de Direito Administrativo. Alguns levam em conta apenas as atividades administrativas em si mesmas; outros preferem dar relevo aos fins desejados pelo Estado. Em nosso entender, porém, o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas: uma, de caráter interno, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem; outra, de caráter externo, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral. Desse modo, sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos que é possível conceituar o Direito Administrativo como sendo o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir. De fato, tanto é o Direito Administrativo que regula, por exemplo, a relação entre a Administração Direta e as pessoas da respectiva Administração Indireta, como também a ele compete disciplinar a relação entre o Estado e os particulares participantes de uma licitação, ou entre o Estado e a coletividade, quando se concretiza o exercício do poder de polícia”³.

Fontes

A expressão fonte do direito corresponde aos elementos de formação da ciência jurídica ou de um de seus campos. Quando se fala em fontes do direito administrativo, refere-se aos elementos que serviram de aparato lógico para a formação do direito administrativo.

Fontes diretas: são aquelas que primordialmente influenciam na composição do campo jurídico em estudo, no caso, o direito administrativo. Apontam-se como fontes diretas a **Constituição Federal e as leis**. Ambas são normas impostas pelo Estado, de observação coativa.

O direito administrativo não se encontra compilado em um único diploma jurídico, isto é, não existe um Código de Direito Administrativo. O que existe é um conjunto de leis e regulamentos diversos que compõem a área. A base legal do direito administrativo, sem dúvidas, vem da Constituição Federal, que trata de princípios do direito administrativo e estabelece a divisão de competências administrativas, entre outras questões. A partir da Constituição, emanam diversas leis que se inserem no campo do direito administrativo, como a lei de licitações (Lei nº 8.666/1993), a lei do regime jurídico dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/1990), a lei do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999), a lei dos serviços públicos (Lei nº 8.987/1995), a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), entre outras.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

DIREITO PENAL

1.Princípios constitucionais do Direito Penal;	01
2.A lei penal no tempo;	05
3.A lei penal no espaço;	05
4.Interpretação da lei penal;	05
5.Infração penal: elementos, espécies;	09
6.Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal;	09
7.Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade;	09
8.Excludentes de ilicitude e de culpabilidade;	09
9.Erro de tipo; erro de proibição;	09
10.Imputabilidade penal;	09
11.Concurso de pessoas;	21
12.Crimes contra a pessoa;	23
13.Crimes contra o patrimônio;	30
14.Crimes contra a administração pública.....	41

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL;

Características e Fontes do Direito Penal

Conforme lecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves as Fontes do direito são a origem das normas jurídicas.

As Dividem-se em: fontes materiais, substanciais ou de produção, as quais indicam o órgão encarregado da produção do Direito Penal; e fontes formais, de conhecimento ou de cognição, correspondem às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais.

Fontes materiais, substanciais ou de produção

No ordenamento jurídico brasileiro, somente a União possui competência legislativa para criar normas penais (CF, art. 22, I).

A Carta Magna, em seu parágrafo único, ao dispor que "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo" trouxe uma inovação ao nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de competência legislativa suplementar, de ordem facultativa, que poderá ser instituída a critério da União. Conforme já destacamos nesta obra, desde a promulgação da Carta Política vigente não se fez uso dessa prerrogativa. Se isto vier a ocorrer, diversos limites deverão ser observados, não só formais, como a necessidade de edição de lei complementar autorizadora, fixando as questões específicas a serem abordadas, senão também materiais.

Aos Estados (e ao Distrito Federal, a quem igualmente socorre a competência suplementar), será vedado disciplinar temas fundamentais de Direito Penal, notadamente aqueles ligados à Parte Geral. A lei local, ainda, deverá manter-se em harmonia com a federal, estabelecendo-se entre ambas uma relação de regra e exceção, cumprindo que esta seja plenamente justificada diante de peculiaridades regionais. Os Estados e o Distrito Federal poderão, para regular temas específicos, definir condutas como infrações penais e impor-lhes a respectiva pena, sem jamais afrontar a lei federal, inovando apenas no que se refere às suas particularidades.

Fontes formais, de conhecimento ou de cognição

As fontes formais referem-se às espécies normativas (em sentido lato) que podem conter normas penais (incriminadoras ou não incriminadoras). Subdividem-se em imediatas (ou primárias) e mediatas (ou secundárias).

Somente a lei (em sentido estrito) pode servir como fonte primária e imediata do direito penal, em face do princípio constitucional da reserva legal, embutido no art. 5º, XXXIX, da CF e reiterado no art. 1º do CP. Frise-se, que normas incriminadoras deverão obrigatoriamente estar

previstas em leis ordinárias ou complementares. Admitem-se, no entanto, fontes secundárias ou mediatas: são os costumes, ou seja um conjunto de regras sociais a que pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica, os princípios gerais de direito premissas do direito, e a analogia *in bonam partem*. Estas fontes somente podem servir como base para normas penais permissivas; jamais como fundamento de criação ou agravamento de normas penais incriminadoras (CF, art. 5º, XXXIX, e CP, art. 1º).

Os princípios gerais do direito e os costumes, portanto, somente incidem na seara da licitude penal, ampliando-a. Os costumes, além disso, representam importante recurso interpretativo, sobretudo no tocante aos elementos normativos presentes em alguns tipos penais. Anote-se, por derradeiro, que os costumes não revogam lei penal (art. 2º, § 1º, da LINDB[5] — Decreto-lei n. 4.657/42).

Princípios

O Direito Penal moderno se assenta em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobleva o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que tem base constitucional expressa. A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*).

Assim, o princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- a) Proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- b) Proibir a criação de crimes e penas pelo costume (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- c) Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- d) Proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*);

Irretroatividade da lei penal

Consagra-se aqui o princípio da irretroatividade da lei penal, ressalvada a retroatividade favorável ao acusado. Fundamentam-se a regra geral nos princípios da reserva legal, da taxatividade e da segurança jurídica - princípio do favor *libertatis* -, e a hipótese excepcional em razões de política criminal (justiça). Trata-se de restringir o arbítrio legislativo e judicial na elaboração e aplicação de lei retroativa prejudicial.

A regra constitucional (art. 5º, XL) é no sentido da irretroatividade da lei penal; a exceção é a retroatividade, desde que seja para beneficiar o réu. Com essa vertente do princípio da legalidade tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.

Taxatividade ou da determinação (nullum crimen sine lege scripta et stricta)

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica. Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material - democrático e social.

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipo penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.

Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais:

- Culpabilidade como elemento integrante da teoria analítica do crime – a culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, sendo Welzel, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir que o agente praticou um injusto penal;

- Culpabilidade como princípio medidor da pena – uma vez concluído que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável, podemos afirmar a existência da infração penal. Deverá o julgador, após condenar o agente, encontrar a pena correspondente à infração praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador;

- Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, da responsabilidade penal sem culpa – o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Isso significa que a imputação subjetiva de um resultado sempre depende de dolo, ou quando previsto, de culpa, evitando a responsabilização por caso fortuito ou força maior.

Princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos

O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal reside na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade -, dentro do quadro axiológico constitucional ou decorrente da concepção de Estado de Direito democrático (teoria constitucional eclética).

Princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade)

Estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica das pessoas e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio.

O princípio da intervenção mínima é o responsável não só pelos bens de maior relevo que merecem a especial proteção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base

neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Fragmentariedade

A função maior de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devem eles ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isto quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.

O caráter fragmentário do Direito Penal aparece sob uma tríple forma nas atuais legislações penais: a) defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da ação culposa em alguns casos etc; b) tipificando somente uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico se estima como antijurídico; c) deixando, em princípio, sem castigo, as ações meramente imorais, como a homossexualidade e a mentira.

Princípio da personalidade da pena (da responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena)

Impede-se a punição por fato alheio, vale dizer, só o autor da infração penal pode ser apenado (CF, art. 5º, XLV). Havendo falecimento do condenado, a pena que lhe fora infligida, mesmo que seja de natureza pecuniária, não poderá ser estendida a ninguém, tendo em vista seu caráter personalíssimo, quer dizer, somente o autor do delito é que pode submeter-se às sanções penais a ele aplicadas.

Todavia, se estivermos diante de uma responsabilidade não penal, como a obrigação de reparar o dano, nada impede que, no caso de morte do condenado e tendo havido bens para transmitir aos seus sucessores, estes respondem até as forças da herança. A pena de multa, apesar de ser considerada agora dívida de valor, não deixou de ter caráter penal e, por isso, continua obedecendo a este princípio.

Individualização da pena

A individualização da pena ocorre em três momentos:

a) Cominação – a primeira fase de individualização da pena se inicia com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhe penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado.

b) Aplicação – tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59 do Código Penal (método trifásico).c) Execução penal – a execução não pode igual para todos os

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.Princípios norteadores do Processo Penal, conceituação e lei adjetiva;	01
2.Princípios Processuais Penais, das partes; da jurisdição e competência, do Habeas Corpus;	09
3.Das Questões e Processos Incidentes, Suspeição, Incompetência de juízo, Litispendência, Ilegitimidade de parte.	11
4. Do Processo em Espécie, do Processo Comum, da instrução criminal, da pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, do Processo Sumário, do Processo Sumaríssimo, do Processo e Julgamento dos Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, dos processos de competência do Tribunal do Júri, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, Procedimento da Lei de abuso de autoridade;	11
5.Nulidades, Noções gerais, Princípios básicos das nulidades, Nulidades em espécie, Momento para a arguição das nulidades.....	23

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL, CONCEITUAÇÃO E LEI ADJETIVA;

A Criminologia crítica se desenvolve por oposição à Criminologia tradicional, a ciência etiológica da criminalidade, estudada como realidade ontológica e explicada pelo método positivista de causas biológicas, psicológicas e ambientais. Ao contrário, a Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc; o estudo do objeto não emprega o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, mas um duplo método adaptado à natureza de objetos sociais: o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal, e o método dialético que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas.

Dignidade Humana, Direitos Fundamentais

Dimoulis e Martins (2007) entendem que, para se falar em direitos fundamentais, há que se estar presente três elementos: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos[4]. Assim, “essas condições apresentaram-se reunidas somente na segunda metade do século XVIII”[5]. Ainda sustentam que, sem a existência do Estado, esses direitos não poderiam ser garantidos e cumpridos.

Apesar de que o elemento indivíduo necessite existir para se conceber a idéia de pretensões constitucionais, tais autores (2007) salientam que, “no passado, as pessoas eram consideradas membros de grandes ou pequenos coletivos (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a tais coletivos e privadas de direitos próprios”[6]. Posteriormente, nas constituições modernas, o indivíduo passou a ser considerado um ser moral, independente e autônomo, o que possibilitou o reconhecimento de direitos individuais, tais como a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Por sua vez, o terceiro requisito é o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos que, conforme os aludidos autores (2007), é exercido pela Constituição, que declara e, ao mesmo tempo, garante determinados direitos fundamentais.

A raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim dignus, que é aquele que merece estima e honra. Segundo Rosenthal (2005):

“A dignidade da pessoa humana seria um juízo analítico revelado a priori pelo conhecimento. O predicado (dignidade) que atribuo ao sujeito (pessoa humana) integra a natureza do sujeito e um processo de análise o extrai do próprio sujeito. Sendo a pessoa um fim em si – jamais um meio para se alcançar outros desideratos – , devemos ser conduzidos pelo valor supremo da dignidade”¹.

Como é sabido, a filosofia kantiana já consagrava essa ideia em que o homem, como ser racional, existe como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio, devendo ser respeitado.

Na atualidade, a tendência dos ordenamentos jurídicos é possibilitar ao ser humano o exercício de suas atividades cotidianas com dignidade. De um modo geral, a atual sociedade desaprova atos que atentem contra o ser humano.

Rosenthal (2005), cita Flórez Valdés (1990), para lembrar que “a dignidade da pessoa humana é a razão de ser do direito e fundamento da ordem política e paz social. Todo direito é constituído para servir ao homem (...). A dignidade situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico (...)”

No sistema normativo brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, o constituinte de 1988 destacou que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando-a como um alicerce da ordem jurídica democrática e justa. José Afonso da Silva (2007) expõe que “se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da república, da federação, do país, da democracia e do direito”[33]. Impende registrar que:

“após o término da segunda grande guerra, em reação às atrocidades cometidas pelo nazi-facismo, a Declaração Universal dos Direitos humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enunciava em seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A Constituição italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado “que todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949, como o primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: “Art. 1.1 – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”.

Assim, percebe-se que a positivação constitucional da dignidade da pessoa humana surgiu como uma resposta à prática de horrorosos crimes perpetrados contra os seres humanos, durante o período nazi-facismo.

1 ROSENTHAL, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 03.

Registra-se que a dignidade humana não é uma criação constitucional, mas sim algo que preexiste a CR/88. A expressão dignidade da pessoa humana possui forte carga de abstração. Com isso, extrai-se um conceito, por vezes, considerado fluido, impreciso e vago e, segundo Nobre Júnior (2000), comporta múltiplas opiniões entre os doutrinadores.

Princípios norteadores do Direito Processual Penal

Princípios são os bases que alicerçam determinada legislação, podendo estarem expressos na ordem jurídica positiva ou implícitos segundo uma dedução lógica, importando em diretrizes para o elaborador, aplicador e intérprete das normas.

Dita Celso Antônio Bandeira de Melo acerca dos princípios que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

Tratam-se de proposições ideais, nas quais todo o ordenamento vai em busca de legitimidade e validade. Assim, ordeiramente, tem-se considerado que, em determinadas circunstâncias, os princípios são mais importantes que as próprias normas, não mais sendo possível aceitar sua posição de consoante com o art. 4º da LICC, como outrora era apregoadado. Com efeito, nos dias de hoje, uma norma ou uma interpretação jurídica que não encontra respaldo nos princípios, com certeza estará fadada à invalidade ou ao desprezo. Deste modo, giza-se que os princípios podem ser gerais, informando todo o sistema jurídico, e específicos, conferindo firmamento a um determinado ramo da ciência jurídica.

O direito processual penal também não foge a essa regra geral. Por se tratar de uma ciência, têm princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, que informam todos os ramos do processo, ou sejam, específicos do direito processual penal.

Princípios do direito processual penal brasileiro

Princípio do Devido Processo Legal

O **Princípio do devido processo legal** está consagrado, na legislação brasileira, no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, e visa assegurar a qualquer litigante a garantia de que o processo em que for parte, necessariamente, se desenvolverá na forma que estiver estabelecido a lei.

Este princípio divide-se em: devido processo legal material, ou seja trata acerca da regularidade do próprio processo legislativo, e ainda o devido processo legal processual, que se refere a regularidade dos atos processuais.

O devido processo legal engloba todas as garantias do direito de ação, do contraditório, da ampla defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, etc. O processo deve ser devido, ou seja, o apropriado a tutelar o interesse discutido em juízo e resolver com justiça o conflito. Tendo ele que obedecer a prescrição legal, e principalmente necessitando atender a Constituição.

Conforme aduz o inciso LIV, do art. 5º, da Magna Carta, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A palavra bens, utilizado pelo inciso, está empregado em sentido amplo, a alcançar tanto bens materiais como os imateriais. Na ação muitas vezes a discussão versa sobre interesses de natureza não material, como a honra, a dignidade, etc, e as consequências de uma sentença judicial não consistem apenas em privar alguém de sua liberdade ou de seus bens, mas, podem também representar um mandamento, uma ordem, um ato constitutivo ou desconstitutivo, uma declaração ou determinação de fazer ou não fazer.

Em razão do devido processo legal, é possível a alegação de algumas garantias constitucionais imprescindíveis ao acusado, que constituem consequência da regularidade processual:

a) Não identificação criminal de quem é civilmente identificado (inciso LVIII, da Magna Carta de 1988, regulamentada pela Lei nº 10.054/00);

b) Prisão só será realizada em flagrante ou por ordem judicial (inciso LVI, CF/88), que importou em não recepção da prisão administrativa prevista nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal;

c) Relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV, CF/88);

d) Comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso (inciso LXII, Carta Magna de 1988);

e) Direito ao silêncio, bem como, a assistência jurídica e familiar ao acusado (inciso LXIII, CF/88);

f) Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial (inciso LXIV, Magna Carta de 1988);

g) Direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança (inciso LXVI, CF/88);

h) Impossibilidade de prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional (LXVII, CF/88).

Princípio da inocência

O Princípio da inocência dispõe que ninguém pode ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória (vide art. 5º, inciso LVII, CF/88).

O princípio é também denominado de princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade. Apesar de responder a inquérito policial ou processo judicial, ainda que neste seja condenado, o cidadão não pode ser considerado culpado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O tratamento dispensado ao acusado deve ser digno e respeitoso, evitando-se estigmatizações.

A acusação por sua vez é incumbida do ônus da prova de culpabilidade, ou seja, a prova com relação a existência do fato e a sua autoria, ao passo que à defesa incumbe a prova das excludentes de ilicitude e de culpabilidade, acaso alegadas. Em caso de dúvida, decide-se pela não culpabilidade do acusado, com a fundamentação legal no princípio do in dubio pro reo.

Ratificando a excepcionalidade das medidas cautelares, devendo, por conseguinte, toda prisão processual estar fundada em dois requisitos gerais, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

Restou ainda consagrado no art. 5º, LXIII, da CF/88 que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, consagrando, assim, o direito ao silêncio e a não auto incriminação. O silêncio não poderá acarretar repercussão positiva na apuração da responsabilidade penal, nem poderá acautelar presunção de veracidade dos fatos sobre os quais o acusado calou-se, bem como o imputado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural está previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1.988, e é a garantia de um julgamento por um juiz competente, segundo regras objetivas (de competência) previamente estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como, a proibição de criação de tribunais de exceção, constituídos à posteriori a infração penal, ou seja, após da prática da violação, e especificamente para julgá-la.

O Juiz natural, é aquele dotado de jurisdição constitucional, com competência conferida pela Constituição Federativa do Brasil ou pelas leis anteriores ao fato. Pois, somente o órgão pré-constituído pode exercer a jurisdição, no âmbito predefinido pelas normas de competência assim, o referido princípio é uma garantia do jurisdicionado, da jurisdição e do próprio magistrado, porque confere ao primeiro direito de julgamento por autoridade judicante previamente constituída, garante a imparcialidade do sistema jurisdicional e cerca o magistrado de instrumentos assecuratórios de sua competência, regular e anteriormente fixada.

Princípio da legalidade da prisão

A Magna Carta prevê um sistema de proteção às liberdades, colecionando várias medidas judiciais e garantias processuais no intuito de assegurá-las.

Existem assim as medidas específicas e medidas gerais. Entre as específicas, são consideradas aquelas voltadas à defesa de liberdades predefinidas, como por exemplo: o Habeas Corpus, para a liberdade de locomoção. A CF/88 demonstra grande preocupação com as prisões, tutelando a liberdade contra elas em várias oportunidades, direta e indiretamente, impondo limitações e procedimentos a serem observados para firmar a regularidade da prisão, meios e casos de soltura do preso, alguns direitos do detento, e medidas para sanar e questionar a prisão.

Por outro lado, os incisos do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispõe a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidam do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), e, de modo mais taxativa, o inciso LXI - da nossa Lei Maior - que constitui que

“Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...”;

O inciso LXV, por sua vez traz que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; o inciso LXVI, estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança; o inciso LXVII, afirma que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; o inciso LXVIII, prescreve que conceder-se habeas corpus sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; e também prescreve o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

Princípio da publicidade

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência, revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito.

A regra é que a publicidade seja irrestrita (também denominada de popular). Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art 93, IX, CF/88; arts. 483; 20 e 792, §2º, CPP). Giza-se que quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação. Contudo, quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões, tem permitido que seja restringido, em casos excepcionais, o acesso do advogado aos autos do inquérito policial. Sendo assim, a regra geral a publicidade, e o segredo de justiça a exceção, urge que a interpretação do preceito constitucional se dê de maneira restritiva, de modo a só se admitir o segredo de justiça nas hipóteses previstas pela norma.

A publicidade traz maior regularidade processual e a justiça da decisão do povo.

Princípio da verdade real

A função punitiva do Estado só pode fazer valer-se em face daquele que realmente, tenha cometido uma infração, portanto, o processo penal deve tender à averiguação e a descobrir a verdade real.

No processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como realmente os fatos se passaram, quem realmente praticou-os e em que condições se perpetuou, para dar base certa à justiça. Salienta-se que aqui deferentemente da área civil, o valor da confissão não é extraordinário porque muitas vezes o confidente afirma ter cometido um ato criminoso, sem que o tenha de fato realizado.

Se o juiz penal absolver o Réu, e após transitar em julgado a sentença absolutória, provas concludentes sobre o mesmo Réu surgirem, não poderá se instaurado novo processo em decorrência do mesmo fato. Entretanto, na hipótese de condenação será possível que ocorra uma revisão. Pois, o juiz tem poder autônomo de investigação, apesar da inatividade do promotor de justiça e da parte contrária.

A busca pela verdade real se faz com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, sendo melhor dizer verdade processual, porque, por mais que o juiz procure fazer uma reconstrução histórica e verossímil do fato objeto do processo, muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo ao erro, isto é, a uma falsa verdade real.

Princípio do livre convencimento

O presente princípio, consagrado no art. 157 do Código de Processo Penal, impede que o juiz possa julgar com o conhecimento que eventualmente tenha além das provas constantes nos autos, pois, o que não estiver dentro do processo equipara-se a inexistência. E, nesse caso o processo é o universo em que deverá se ater o juiz. Tratando-se este princípio de excelente garantia para impedir julgamentos parciais. A sentença não é um ato de fé, mas a exteriorização da livre convicção formada pelo juiz em face de provas apresentadas nos autos.

Princípio da oficialidade

Este princípio está inicialmente relacionado com os princípios da legalidade e da obrigatoriedade. A diretriz da oficialidade funda-se no interesse público de defesa social.

Pela leitura do caput do art. 5º da Lei Maior (CF/88), compreende-se que a segurança também é um direito individual, sendo competência do estado provê-la e assegurá-la por meio de seus órgãos.

O art. 144 da Constituição Federal, trata da organização da segurança pública do País, ao passo que o art. 4º do Código de Processo Penal estabelece atribuições de Polícia Judiciária e o art. 129, inciso I, da Constituição Federal especifica o munus do Ministério Público no tocante à ação penal pública.

O artigo art. 30 do Código Processual Penal estabelece as exceções ao princípio da oficialidade em relação a ação penal privada; e ainda no art. 29 deste Código, para a ação penal privada subsidiária da pública.

Existe ainda outra aparente exceção à oficialidade da ação penal, a qual, trata da ação penal popular, instituída pelo art. 14, da Lei nº 1.079/50, que cuida dos impropriamente denominados "crimes" de responsabilidade do Presidente da República.

Esta lei especial está relacionada ao que alude o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Percebe-se que os delitos previstos na legislação de 1950, que foi recepcionada pela Carta de 1988, não atribuem sanção privativa de liberdade. A punição está restrita à perda do cargo com a inabilitação para a função pública, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, da Lei nº. 1079/50.

Ficando claro, portanto, que, embora chamadas de "crimes" de responsabilidade, as infrações previstas pela Lei nº. 1079/50 e pelo art. 85, da CF/88 não são de fato delitos criminais, mas sim infrações político-administrativas, que acarretam o "impeachment" do Presidente da República.

Os doutrinadores LUIZ FLÁVIO GOMES e ALICE BIANCHINI, coerentemente afirmaram que "se for entendido que as condutas previstas no art. 10 da Lei 1.079/50 são de caráter penal, torna-se absurdo permitir a todo cidadão o oferecimento da denúncia, pois amplia o rol dos legitimados para propositura de ação penal, em total afronta ao art. 129, I, da Constituição, que estabelece a competência privativa do Ministério Público".

Princípio da disponibilidade

É um princípio cujo o titular da ação penal pode utilizar-se dos institutos da renúncia, da desistência, etc. É um princípio exclusivo das ações privadas.

O princípio da disponibilidade significa que o Estado, sem abrir mão do seu direito punitivo, outorga ao particular o direito de acusar, podendo exercê-lo se assim desejar. Caso contrário, poderá o prazo correr até que se opere a decadência, ou ainda, o renunciará de maneira expressa ou tácita, causas extintas que o isenta de sanção.

Esclareça-se que ainda que venha a promover a ação penal, poderá a todo instante dispor do conteúdo material dos autos, quer perdendo o ofensor, quer abandonando a causa, dando assim lugar à perempção, ou seja, prescrição do processo. Atente-se que mesmo após proferida a sentença condenatória, o titular da ação pode perdoar o réu, desde que a sentença não tenha transitado em julgado.

Princípio da oportunidade

Baseado no princípio da Oportunidade, o ofendido ou seu representante legal pode analisar e decidir se irá impetrar ou não a ação. Salienta-se, que o princípio da oportunidade somente será válido ante ação penal privada.

O Estado, diante destes crimes concede ao ofendido ou ao seu representante legal, o direito de invocar a prestação jurisdicional. Contudo não havendo interesse do ofendido em processar o seu injuriador, ninguém poderá obrigá-lo a fazer. Ainda que a autoridade policial surpreenda um indivíduo praticando um delito de alçada privada, não poderá prendê-lo em flagrante se o ofendido ou quem o represente legalmente não o permitir. Poderá apenas intervir para que não ocorra outras consequência. A autoridade policial não pode, por exemplo, dar-lhe voz de prisão e leva-lo à delegacia para lavratura de auto de prisão em flagrante, sem o consentimento do ofendido.

Princípio da indisponibilidade

Este princípio da ação penal refere-se não só ao agente, mas também aos partícipes. Todavia, apresenta entendimentos divergentes, até porque, em estudo nenhum a doutrina consagra um ou outro posicionamento, entendendo-se que embora possa ensejar o entendimento de que tal dispositivo, de fato fere o princípio de indisponibilidade e indivisibilidade da ação penal pública, analisando-se de maneira ampla e moderna o princípio da indisponibilidade, no intuito de demonstrar que tal ataque não é uno.

Partindo-se de que a atuação do MP no processo penal é dupla, com dominus litis e, simultaneamente, com custos legis. E, por estas razões, o representante do Ministério Público além de ser acusador, tem legitimidade e, em determinados casos, o dever de recorrer em favor do Réu, requerendo-lhe benefícios, etc. Por isso, o Ministério Público não se enquadra como "parte" na relação formada no processo penal, estabelecendo-se meramente como órgão encarregado de expor os fatos delituosos e representar o interesse social na sua apuração.

O código processual penal, dispõe em seu art 42, que o Ministério Público não poderá desistir da ação penal, entretanto na mesma norma jurídica, estabelece que o MP promoverá e fiscalizará a execução da lei, forte no art 257, da referida lei. Necessário se faz enxergar, que não se tratam de desistências, visto que receberá a denúncia, quanto ao mérito da causa criminal, o que lhe é terminantemente proibido, mas quando à viabilidade acusatória, e ainda assim, o não recebimento da denúncia deverá ser justificado, como diz o dispositivo. Tratando-se, na realidade, de um verdadeiro juízo de admissibilidade da denúncia, onde são verificadas as condições da ação e a definição do quadro probatório.

Assim sendo, uma vez constatado materialmente o fato, há que se justificar o abrandamento da ação penal que o motivou, aqui não poderá, o Ministério Público ficar inerte. Se a lei lhe conferiu a incumbência de custos legis, com certeza, deve também ter atribuído a estes instrumentos para o seu exercício. Porém, se verificar que não há causa que embase o prosseguimento do feito ou da ação penal, o promotor ou procurador deve agir da seguinte forma: afirmando que em face de aparente contradição, entre a

conduta do representante do Ministério Público que, como autor, não pode desistir da ação penal, e ao mesmo tempo, contudo, agira na qualidade de fiscal da lei, não pode concordar com o prosseguimento de uma ação juridicamente inviável, sendo a única inteligência que entende-se ser cabível quanto ao princípio da obrigatoriedade da ação penal é de que o MP não poderá desistir da ação penal se reconhecer que ela possa ser viável, isto é, se houver justa causa para a sua promoção. Ocorrendo o contrário, ou seja, reconhecendo o Parquet que a ação é injusta, tem o dever de requerer a não instauração do processo, com a aplicação subsidiária do art. 267, incisos VI e VIII, do Código Processual Civil, sob pena de estar impetrando uma ação penal injusta, desperdiçando os esforços e serviços da Máquina Judiciária.

O art 28 do Código Penal, explana que se o Promotor ao invés de apresentar a denúncia, pugnar pelo arquivamento do inquérito, o juiz caso considere improcedente as alegações invocadas pelo MP, fará a remessa do referido inquérito ao Procurador-Geral, e, este por sua vez, oferecerá a denúncia ou manterá o pedido de arquivamento do referido inquérito.

Lei nº 10.409/00, traz em seu texto que o Promotor de Justiça não poderá deixar de propor a ação penal, a não ser que haja uma justificada recusa.

Outrossim, em relação ao inquérito, se ainda houver algum o juiz o remeterá ao Procurador-Geral, para que este por sua vez, ofereça a denúncia, ou reitere o pedido de arquivamento, e assim sendo, ao juiz caberá apenas acatá-lo. Logo, se MP possuir o intuito de barganhar, poderá fazê-lo, independente da nova lei. É certo e não se pode negar que com a mobilidade que a lei proporciona ao Ministério Público, à primeira vista pode se sentir que a barganha está sendo facilitada, mas fica a certeza de que não é este advento que se vê avarar esta possibilidade, pois, como já sustentou-se a recusa do MP não será um ato discricionário, tampouco livre do dever de motivação.

Princípio da legalidade

O Princípio da Legalidade impõe ao Ministério Público o dever de promover a ação penal.

O princípio da legalidade atende aos interesses do Estado. Baseado no princípio, o Ministério Público dispõe dos elementos mínimos para impetrar a ação penal.

O delito necessariamente para os órgãos da persecução, surge conjuntamente com o dever de atuar de forma a reprimir a conduta delituoso. Cabendo assim, ao Ministério Público o exercício da ação penal pública sem se inspirar em motivos políticos ou de utilidade social. A necessidade do Ministério Público invocar razões que o dispensem do dever de propor a ação falam bem alto em favor da tese oposta.

Para o exercício da ação são indispensáveis determinados requisitos previstos em lei, tais como: autoria conhecida, fato típico não atingido por uma causa extintiva da punibilidade e um mínimo de suporte probatório. Porém, se não oferecer denúncia, o Ministério Público deve dar as razões do não oferecimento da denúncia. Pedindo o arquivamento em vez de denunciar, poderá ele responder pelo crime de prevaricação

Nos dias atuais a política criminal está voltada para soluções distintas, como a descriminalização pura e simples de certas condutas, convocação de determinados crimes em contravenções, dispensa de pena, etc. Também, em infrações penais de menor potencial ofensivo, o órgão ministerial pode celebrar um acordo com o autor do fato, propondo-lhe uma pena restritiva de direito ou multa. Se houver a concordância do acusado o juiz homologará a transação penal.

Por fim, na Carta Magna, além dos princípios estritamente processuais, existem outros, igualmente importantes, que devem servir de orientação ao jurista e a todo operador do Direito. Afinal, como afirmam inúmeros estudiosos, "mais grave do que ofender uma norma, é violar um princípio, pois aquela é o corpo material, ao passo que este é o espírito, que o anima".

Fontes

MATERIAIS: se subdividem em Mediatas e Imediatas.

Fontes Materiais Mediatas: são as remotas que se manifestam através da sociedade em dado momento histórico por meio de valores, ideais e interesses;

Fontes Materiais Imediatas – referem-se ao órgão encarregado da elaboração da norma processual penal que é o Estado (compete exclusivamente à União).

Obs. É competência exclusiva de a União legislar sobre o Direito Processual Penal (de cunho geral). Contudo, em matéria de procedimentos, admite-se que os Estados-membros legislem concorrentemente a promulgar normas específicas. Ex. Custas forenses.

Fontes **FORMAIS:** se dividem em:

Direta: É a fonte formal imediata, é a lei, ou seja, Constituição Federal, o Código Processual Penal, as Leis extravagantes em matéria processual penal, as Constituições Estaduais e a legislação estadual em matéria de procedimentos. Essas fontes formais diretas subdividem-se em: Primária (ou comum) e Especiais (ou secundárias).

As fontes primárias dizem respeito ao direito processual da jurisdição comum (CPP, CF, e as Constituições Estaduais);

As Secundárias, também conhecidas como especiais, dizem respeito ao direito processual da jurisdição Especial (Código de Processo Penal Militar, Código Eleitoral etc.).

Os tratados, convenções e regras de direito internacional, para alguns, figuram entre as fontes normativas do direito, mormente os tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República, após o referendado do Congresso.

Importante frisar que no conflito entre a lei e o tratado, prevalece este (tratado) sobre aquela (lei). O tratado é de natureza política. A convenção cuida de matéria atinente a direito privado.

Orgânicas (leis de organização judiciária dos Estados e os regimentos internos dos Tribunais. As Leis Orgânicas – não são reputadas leis processuais em sentido estrito, pois nem sempre regulam questões afetas ao processo.

Indiretas (os costumes e princípios gerais do direito).

Fontes Formais Indiretas – (costumes e os princípios gerais do direito) – Os costumes são formados pelo conjunto de normas de comportamento a que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade. Distingue-se de hábito, pois neste não há obrigatoriedade jurídica. Ex. costume: usos forenses, que são as regras de conduta constantes e iterativas daqueles que participam da relação processual (juiz, partes, auxiliares da justiça).

Ilustre-se que no direito processual penal, só se admite a aplicação dos costumes *secundum legem* e *praeter legem*. Portanto, a prática forense contra *legem* é inadmissível, por constituir uma forma ilegítima de derogar a lei processual em vigor. A propósito, somente outra lei de igual ou superior hierarquia pode revogar a lei vigente, em face do PRINCÍPIO DA IRREFRAGIBILIDADE DA NORMA.

Analogia – É forma de auto-integração da lei. Portanto, cabe anotar que a analogia não é fonte formal mediata do direito, mas forma de auto-integração da norma processual penal.

Os requisitos para se aplicar a analogia são:

1 – que o fato considerado não tenha sido regulado pela lei;

2 – A lei, no entanto, regulou situação que oferece relação de coincidência, de identidade com o caso não regulado;

3 – o ponto comum às duas situações (a regulada e a não prevista) constitui o ponto determinante na implantação do princípio referente à situação considerada pelo julgador.

Importante ilustrar que no Direito Processual Penal a analogia pode ser *in bonam partem* (para favorecer o imputado) ou *in malam partem* (para prejudicar o imputado). No que diz respeito ao Direito Penal Brasileiro todavia, só admite a aplicação favorável ao imputado.

Lei Processual Penal

Lei Processual Penal no Tempo

É princípio geral do direito que as normas jurídicas limitam-se no tempo e no espaço, isto é, aplicam-se em um determinado território e em um determinado lapso de tempo.

(Princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata).

As normas de direito processual penal, regem-se da mesma forma.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

No direito processual penal, foi adotado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo, ou seja, Princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata.

Dispõe o art. 2º do Código Processual Penal:

Art. 2º "A lei processual penal aplicar-se-á desde, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Não há efeitos retroativos na lei processual, somente na lei penal (material) quando mais benéfica. Ex: perdão, anistia, indulto, graça, livramento condicional etc.

Aplica-se, portanto, o princípio do tempus regit actum, ou seja, o tempo rege a ação. Desse princípio, derivam 2 efeitos:

a. As normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

b. Os atos realizados sob a vigência da lei anterior são considerados válidos.

Ressalte-se, que a lei processual penal se aplica para o futuro, isto é, não é retroativa, uma vez que só se aplica aos fatos processuais que ocorrerem após a sua entrada em vigor.

Há, porém, uma exceção no que concerne às normas mistas, ou seja, de caráter processual e material, conjuntamente – Normas Heterotópicas. Se a norma contiver disposições de ordem material e processual, deve prevalecer a norma de caráter material, aplicando-se o art. 2º e parágrafo único do CP: se beneficiar o acusado, retroage. Se não beneficiar, não retroage.

Como toda lei, a lei processual penal também só se revoga por outra lei, seja expressa ou tacitamente (se incompatível).

Lei Processual no Espaço

A lei processual é marcada pelo princípio da territorialidade, pois, aplica-se a todos os processos que tramitem na Justiça Brasileira, ainda que o direito material aplicado seja outro.

Porém, há ressalvas ao princípio, sobretudo em função de tratados e convenções internacionais que disponham de forma diferente, das imunidades de agentes diplomáticos, dos crimes de responsabilidade e dos processos de competência da Justiça Militar.

Imunidade, é aquela que garante ao parlamentar a prerrogativa de não ser responsabilizado pelas suas manifestações. Essas exceções permitem que através de tratados sejam criadas possibilidades de imunidades em relação à aplicação da lei penal para algumas pessoas.

- a) imunidade diplomática – art. 1º, inciso I, CPP
- b) imunidade do Presidente da República – art. 1º, inciso II, CPP
- c) imunidade parlamentar – art. 53, CF
- d) foro por prerrogativa de função - competência
- e) imunidade para servir como testemunha

Imunidades diplomáticas

As imunidades diplomáticas encontram fundamentos na Convenção de Viena, assinada em 18 de abril de 1961, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 103 de 1964, e ratificada em 23 de fevereiro de 1965.

Estas imunidades foram criadas para que houvesse extremo respeito ao Estado representado, e para que as pessoas que exerçam essas funções possam exercê-las de forma eficaz. Desta forma essa imunidade é válida no Brasil somente para aqueles países que compartilham da Convenção, ou que possuem reciprocidade, ou seja, o mesmo tratamento com brasileiros que residem em função internacional, fora do país.

Essa imunidade não deve ser vista como benefício ou privilégio pessoal, e sim como uma prerrogativa funcional, pois estas só são de alcance a pessoas como certas funções ou atividade que exercem.

- Cônsules, agentes administrativos (pessoas físicas ou estrangeiras) - não gozam de imunidade, apenas atos realizados no exercício de suas funções

Imunidades Parlamentares

A Imunidade parlamentar consiste em garantir que seja digno e eficiente o exercício da representação pública. Para isso o parlamentar precisa ser livre de pressões, logo a Constituição lhe dá imunidades absolutas, e relativas.

Ampla liberdade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções, e proteção contra abusos e violação por parte dos outros Poderes

Constituição Federal:

Art. 53 dispõe que é somente para os direitos penal e civil, não abrange o direito administrativo, ou questões de ordem disciplinar e política

Imunidade Parlamentar Relativa

A imunidade parlamentar absoluta protege os representantes em cunho processual, e prisional. Esta imunidade após a Emenda Constitucional 35/2001 foi alvo de grandes mudanças para que se evitasse o desvirtuamento da regra, antes da EC 35/2001 só havia inviolabilidade prevista por irresponsabilidade pena, e agora há também na área civil. Para a imunidade da prisão havia votação secreta, e hoje a votação é pública. Tratando de processo, antes havia a necessidade de licença anterior da Casa para ser possível o recebimento da denúncia, hoje os crimes praticados após a diplomação não precisam de licença prévia. Hoje essas imunidades não alcançam a pessoa antes da sua diplomação.

Esta imunidade também é conhecida como imunidade formal, processual, adjetiva ou imunidade processual, isto porque de acordo com art. 53, § 1.º a 5.º, da Constituição Federal esta imunidade se aplica a prerrogativas processuais e prisionais.

Alcança Deputados Federais, e Senadores, não sendo abrangidos os suplentes.

Aos Deputados Estaduais serão dados os mesmos benefícios dos Federais, enquanto o município por ser regido através de Lei orgânica dará aos seus vereadores a imunidade absoluta, não incluindo as de cunho processual ou prisional.

Quanto à prisão, diz o art. 53 § 2º da Constituição Federal:

“desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Assim, caso o delito seja afiançável não poderá ocorrer a prisão, nem autuação em flagrante, entretanto se for inafiançável será ocorrida a prisão e os autos lavrados serão enviados à Câmara ou ao Senado, para que conforme o voto público da maioria absoluta poderá determinar a soltura ou a prisão.

No que diz respeito ao processo, é permitido que após a expedição do diploma que sejam processados diante do Supremo Tribunal Federal. A imunidade alcança crimes comuns, crimes eleitorais, e às contravenções penais, portanto após o fim do mandato o processo deverá seguir de forma comum.

Frise-se que àqueles que cometeram delito contra a administração pública não é válida essa regra, mesmo com o fim de seu mandato, e com a abertura da ação após o fim do mesmo, o processo continuará sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quando houver denúncia contra o Senador ou Deputado Federal, por delitos cometidos após a diplomação, a ação penal é instaurada e logo após a Casa é informada de sua existência, para que por voto da maioria absoluta a andamento processual possa ser sustado. Essa sustação irá durar até o fim da ação, ou até o fim do mandato, onde acaba a imunidade.

A Casa respectiva terá o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido de sustação.

Se o crime tiver sido cometido antes da diplomação a Casa não precisará ser informada, isso ocorre, pois antes da diplomação o parlamentar não possui imunidade.

Apesar destes citados benefícios, o parlamentar pode ser investigado através de inquérito policial.

Ilustre-se que diante de estado de sítio as Imunidades Parlamentares Relativas serão válidas, só podendo ser suspensas diante do voto e dois terços dos membros da Casa, em atos praticados fora do Congresso Nacional, caso estes atos sejam incompatíveis com a execução.

Imunidade Parlamentar Absoluta

Os membros do Congresso Nacional são imputáveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos emitidos em razão do exercício do mandato, conforme dita o artigo 53, caput, da Constituição Federal

Os representantes do Congresso Nacional não são passíveis de reparação de danos, desde que suas opiniões, palavras e votos, sejam proferidas como causa de suas atividades funcionais, dentro ou fora do Congresso, e também após ao mandato, pois estas são por ele protegidas.

Está imunidade ganha o título de absoluta, pois atinge qualquer manifestação parlamentar, independente de sua relação com o exercício de suas funções.

O parlamentar atua no exercício regular de direito, e de suas funções, logo a imunidade absoluta não protege a pessoa, e sim suas funções, não podendo ser renunciada.

Contra o parlamentar não poderá ser instalado inquérito policial, ou processo-crime por delito de opinião, palavra ou voto. Com o fim do mandato a imunidade se esgota, porém não poderá ser processado por qualquer infração cometida durante seu mandato.

Para melhor entendimento:

STF (Crime comum: Presidente – após licença da Câmara dos Deputados [dois terços de seus membros], Vice-Presidente, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; Crime de responsabilidade: membros dos Tribunais Superiores, do TCU, Chefes de Missão Diplomática de Caráter Permanente e Ministros de Estado [exceto os praticados em conexão com o Presidente da República];

STJ (Crime comum - Governadores mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa; Crimes comuns e de responsabilidade – Desembargadores, membros dos TC estaduais e Distrital, dos TRFs, TREleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do MP da União que oficiem perante Tribunais)

TRFs (Crimes comuns e de responsabilidade – Juízes Federais, Justiça Militar e do Trabalho, Membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral

- TJs (Prefeito, Juízes e membros do MP local)
- Tribunal do Júri – súmula 721/STF
- Co-réu – estende –se (Súmula 704 – STF)

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS, DAS PARTES; DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA, DO HABEAS CORPUS;

Jurisdição e Competência

Com relação ao lugar do ajuizamento da ação, aplica-se por analogia o disposto no art. 100, § único do Código de Processo Civil: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local de fato", podendo o autor ter o privilégio de escolher entre esses dois foros civis. De acordo com Fernando Capez, e caminhando no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, além dessas duas opções, que são privilégios renunciáveis do autor da ação, existe a possibilidade de aplicação da regra geral, que é a do domicílio do réu.

Frise-se que apesar de se consagrar a separação da jurisdição, prevalece a justiça penal sobre a civil, nas hipóteses de indenização por um crime, garantindo que não haja contradições.

Destarte, o sistema adotado no Direito brasileiro é o da independência da jurisdição, mas com certa atenuação.

Competência

Competência é a divisão do poder/dever de exercer a jurisdição entre os diversos órgãos judiciários, sendo ela que confere legitimidade às decisões e permite aferir a ilegitimidade de outras.

O estabelecimento das competências jurisdicionais, além de racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, confere efetividade ao princípio dos juiz natural.

Critérios

Leva em conta as características da questão criminal *sub judice*, devendo ser estudada em três aspectos:

- Critério *ratione materiae*:** objetiva indicar qual a Justiça competente e os critérios de especialização, levando em conta a natureza da infração;
- Critério *ratione personae*:** art. 69, VII, CPP. Leva em consideração a importância das funções desempenhadas por determinadas pessoas, enfocando o foro por prerrogativa de função;
- Critério *ratione loci*:** visa a identificar o juízo territorialmente competente, considerando como parâmetros o local da consumação do delito, além do domicílio ou residência do réu.

Competência Material

Objetiva indicar qual a Justiça competente e os critérios de especialização, levando em conta a natureza da infração, aquilo que está sendo discutido na ação penal.

Competência Funcional

Leva em conta o elemento de distribuição dos atos processuais praticados no curso do processo, devendo ser analisada sob três aspectos:

- Fase do processo:** a depender do juiz que atua, é um ou outro competente para determinar atos, como ocorre com o juiz que julga e o juiz na fase de execução criminal;
- Objeto do juízo:** há uma distribuição de tarefas na decisão das várias questões trazidas durante o processo, como ocorre entre o juiz togado e os juizes leigos no Júri;
- Grau de jurisdição:** é a chamada competência funcional vertical, de acordo com a atribuição de julgar os recursos interpostos.

Conexão e Continência

Não são bem um critério de fixação de competência; antes, de modificação das mesmas, atraindo para um determinado juízo os crimes ou infratores que poderiam ser julgados separadamente, por órgãos diversos.

Assim, a separação de processos é uma faculdade do juiz quando:

- As infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; ou
 - Houver excessivo número de acusados;
- Vide que se as infrações tiverem ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo ou de lugar, como, por exemplo, em decorrência de concurso formal de crimes, o juiz não está autorizado a promover a separação.

Conexão

Trata-se da ligação existente entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional. A conexão é uma questão de fato, que pode ter como efeito a reunião dos processos conexos no juízo prevento ou no juízo sem igual competência territorial que primeiro recebeu a denúncia, ou, ainda, no local do crime mais grave.

Logo: conexão (e continência) é fato, alteração da competência em decorrência dela é efeito.

Para que haja conexão, deve haver a pluralidade de condutas delituosas, e não só de resultados. Assim, se houver concurso formal de crimes (um tiro, duas mortes, sem ou com desígnios autônomos, por exemplo), não há se falar em conexão.

Existem várias hipóteses de conexão (art. 76, I, CPP):

- Conexão intersubjetiva: quando as infrações praticadas estão interligadas pela autoria de duas ou mais pessoas
- Conexão objetiva, material, teleológica ou finalística (art. 76, II, CPP): ocorre quando uma infração é praticada para ocultar ou facilitar uma outra, ou para conseguir vantagem ou impunidade relativamente a outra infração.
- Conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, CPP): tem cabimento quando a prova de uma infração ou de suas elementares influir na prova de outra infração.

Continência

É o vínculo que une vários infratores a uma única infração, ou a reunião de várias infrações num só processo por decorrerem de conduta única, ou seja, do resultado de concurso formal próprio ou impróprio de crimes. Tem-se:

a) Continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, CPP): quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração, o que se dá com a coautoria ou participação.

b) Continência por cumulação objetiva (art. 77, II, CPP): implica na reunião, em um só processo, de vários resultados lesivos advindos de uma só conduta (concurso formal).

Limite Temporal para Reconhecimento da Conexão/Continência

Se um dos processos já houver sido julgado, não mais devem os feitos ser reunidos. Isso porque, além de ter encerrado o juízo de primeira instância de um deles, não cabe reunião de feito sob instrução com feito já julgado, perante o Tribunal, sob pena de suprimir instância.

Separação de Processos

Mesmo havendo conexão ou continência, é possível que os processos tramitem separadamente, seja por força de lei, seja por obediência aos preceitos constitucionais. A separação poderá ser obrigatória ou facultativa.

Prevista em rol não taxativo no art. 79 do CPP. Hipóteses:

a) Concurso entre jurisdição comum e militar:

b) Concurso entre jurisdição comum e o juízo de menores: por força do art. 104 do ECA e do art. 228 da CR/88.

c) Superveniência de doença mental: em havendo corréus, advindo insanidade em um deles, restará a separação de processos, pois o procedimento irá evoluir em razão do imputável.

d) Fuga de corréu: havendo fuga, o processo ficará suspenso em relação ao corréu fugitivo. Nesse caso, o processo segue separadamente para os demais.

e) Recusas no júri: não mais é possível no júri a separação de processos face a recusa mútua dos jurados pelos advogados. O máximo que poderá ocorrer é o adiamento da formação do Conselho de Sentença (art. 469, § 1º, CPP).

f) Crime contra a vida praticado em concurso de agentes, com um deles tendo prerrogativa de foro prevista na CR/88: nesse caso, impõe-se a separação de processos: a pessoa que não possui prerrogativa de função será julgada no Tribunal do Júri, enquanto a que possui, será julgada perante o foro por prerrogativa de função.

Separação Facultativa

Prevista no art. 80, CPP. Ocorre nas seguintes hipóteses, mediante decisão do juiz:

a) Infrações praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes;

b) Número excessivo de acusados.

Questões e Processos Incidentes

Questão incidente é conceituada como o fato que pode acontecer no curso do processo e que deve ser decidido pelo juiz antes de adentrar no mérito da causa principal. Ela é prejudicial, já que o exame da lide dependerá de seu prévio desfecho.

Os incidentes se dividem em:

a) Questões prejudiciais: são as questões de fato ou de direito que devem ser resolvidas previamente porque se ligam ao mérito da questão principal, ou seja, entre eles há uma dependência lógica. A questão prejudicada, apesar de principal, está subordinada à prejudicial. São características da questão prejudicial:

-Anterioridade lógica: a questão prejudicial é sempre anterior à prejudicada.

-Necessariedade: o mérito não poderá ser resolvido sem a solução da questão prejudicial.

-Autonomia: em tese, a questão prejudicial sempre pode estar em processo autônomo.

b) Processos incidentes: são questões que dizem respeito ao processo, podendo ser resolvidas pelo próprio juízo criminal. Porém, são processos que correm em paralelo ao principal, se constituindo em outra relação jurídica. Exemplo clássico de processo incidente é o HC impetrado para trancar ação penal.

Existe uma subdivisão:

a) Questão prejudicial: ela é autônoma, existindo de forma independente da questão principal, com a possibilidade de ser objeto de processo distinto, seja no próprio juízo criminal (como se dá com o julgamento do furto de forma autônoma em relação à receptação), seja no juízo cível (como questões ligadas ao estado da pessoa ou outras que interferem na tipicidade da infração penal).

b) Questão preliminar: é o fato, processual ou de mérito, que impede que o juiz aprecie o fato ou questão principal, não sendo autônoma, devendo sempre ser julgada no mesmo procedimento e antes da decisão de mérito. Questão preliminar é aquela ligada a um pressuposto processual ou a uma condição de ação. É o fato, processual ou de mérito, que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal, ou seja, a materialidade e a autoria da infração penal, que compõem o mérito da causa propriamente dito, não sendo questão autônoma, mas dependente da existência da questão principal e devendo sempre ser decidida no mesmo processo ou procedimento onde é julgada a questão principal.

As questões incidentes serão apreciadas em autos apartados, normalmente apensos ao principal, com o intuito de não criar tumulto à lide e para fins de maior praticidade.

3. DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES, SUSPEIÇÃO, INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO, LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Questões e Processos Incidentes

Questão incidente é conceituada como o fato que pode acontecer no curso do processo e que deve ser decidido pelo juiz antes de adentrar no mérito da causa principal. Ela é prejudicial, já que o exame da lide dependerá de seu prévio desfecho.

Os incidentes se dividem em:

a) Questões prejudiciais: são as questões de fato ou de direito que devem ser resolvidas previamente porque se ligam ao mérito da questão principal, ou seja, entre eles há uma dependência lógica. A questão prejudicada, apesar de principal, está subordinada à prejudicial. São características da questão prejudicial:

-Anterioridade lógica: a questão prejudicial é sempre anterior à prejudicada.

-Necessariedade: o mérito não poderá ser resolvido sem a solução da questão prejudicial.

-Autonomia: em tese, a questão prejudicial sempre pode estar em processo autônomo.

b) Processos incidentes: são questões que dizem respeito ao processo, podendo ser resolvidas pelo próprio juízo criminal. Porém, são processos que correm em paralelo ao principal, se constituindo em outra relação jurídica. Exemplo clássico de processo incidente é o HC impetrado para trancar ação penal.

Existe uma subdivisão:

a) Questão prejudicial: ela é autônoma, existindo de forma independente da questão principal, com a possibilidade de ser objeto de processo distinto, seja no próprio juízo criminal (como se dá com o julgamento do furto de forma autônoma em relação à receptação), seja no juízo cível (como questões ligadas ao estado da pessoa ou outras que interferem na tipicidade da infração penal).

b) Questão preliminar: é o fato, processual ou de mérito, que impede que o juiz aprecie o fato ou questão principal, não sendo autônoma, devendo sempre ser julgada no mesmo procedimento e antes da decisão de mérito. Questão preliminar é aquela ligada a um pressuposto processual ou a uma condição de ação. É o fato, processual ou de mérito, que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal, ou seja, a materialidade e a autoria da infração penal, que compõem o mérito da causa propriamente dito, não sendo questão autônoma, mas dependente da existência da questão principal e devendo sempre ser decidida no mesmo processo ou procedimento onde é julgada a questão principal.

As questões incidentes serão apreciadas em autos apartados, normalmente apensos ao principal, com o intuito de não criar tumulto à lide e para fins de maior praticidade.

4. DO PROCESSO EM ESPÉCIE, DO PROCESSO COMUM, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA PRONÚNCIA, IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DO PROCESSO SUMÁRIO, DO PROCESSO SUMARÍSSIMO, DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO, PROCEDIMENTO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE;

Processo

É entendido como mecanismo de legitimação do Poder Estatal, um instrumento para a obtenção de uma tutela justa. Através dele busca-se a prestação de uma solução jurisdicional com maior rapidez, aceitação, satisfação e confiança da sociedade.

Dentro desse contexto, o processo é dissociado do direito material, tornando-se autônomo em relação a esse, alcançando natureza pública, uma vez que o Estado é quem determina a forma de atuação do ordenamento jurídico.

A partir desse novo panorama o processo foi diferenciado do procedimento. O processo passou a ser identificado a partir de seu escopo jurídico e o procedimento como um encadeamento de atos que formam um rito judicial.

Procedimento

Procedimento vem do latim *procedere* que significa ir por diante, andar a frente, prosseguir. De sua origem visualiza-se seu significado, o modo de agir processual, a sucessão ordenada de atos à disposição para que se consubstancie a tutela jurídica. Procedimento configura-se na exteriorização e materialização do processo, podendo assumir diversos modos de ser.

O Procedimento é a sucessão de atos realizados nos termos do que preconiza a legislação. Processo, por sua vez, é a relação jurídica substancial, vista em seu aspecto externo, um conjunto de atos tendentes à finalidade de fazer valer a prestação jurisdicional penal.

Processo que também tem sua origem no latim *procedere* tem sentido diverso, relacionando-se com a relação jurídica instrumental que se instaura e se desenvolve entre autor, juiz e réu, visando à solução para o conflito de interesses.

O processo pode ser entendido como instituto complexo, no qual o procedimento é uma de suas vertentes, aliado a relação existente entre seus sujeitos, com o objetivo de obter uma tutela justa. O procedimento seria a sistematização do processo.

Conforme nos esclarece o processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu livro Fundamentos do Processo Civil Moderno, o Código de Processo Civil vigente em nosso ordenamento jurídico emprega corretamente os termos processo e procedimento, evidenciando a diferenciação existente entre esses conceitos. Quando o legislador quis referir-se a sequência de atos coordenados em direção à tutela jurisdicional efetiva, denominou procedimento, como exemplos temos o emprego da denominação procedimento comum, procedimento ordinário, procedimento sumário e procedimentos especiais.

Diferentemente, o nosso Código utiliza corretamente o vocábulo processo ao denominar o processo civil, o processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

Outra diferença dentro de nosso ordenamento jurídico no que diz respeito ao processo e procedimento está dentro da esfera da competência legislativa, uma vez que as normas de procedimento tem competência concorrente, permitindo-se aos Estados e ao Distrito Federal legislarem normas especiais frente às normas de caráter geral editadas pela União (artigo 24, inciso XI, e parágrafos, da Constituição Federal). No que concerne à competência legislativa sobre o direito processual a União tem competência privativa (artigo 22, inciso I da Constituição Federal).

A diferenciação entre processo e procedimento também pode ser verificada na atuação da Administração Pública. A finalidade legal do ato é alcançada pelos órgãos da Administração através da sequência de atos previamente definidos pela lei, utilizando-se o processo administrativo de um procedimento anteriormente estabelecido pela legislação e de conhecimento das partes.

É necessário destacar, contudo, que conforme nos adverte Luiz Guilherme Marinoni em seu Curso de Teoria Geral do Processo é uma falha lógica a mera suposição de que o procedimento apenas é um resquício dos tempos em que não havia diferenciação entre o direito material e o processual. Na realidade ocorreu uma evolução do instituto do procedimento, a partir da teoria da autonomia, da natureza pública do direito processual e da jurisdição constitucional.

O procedimento tem como escopo fins específicos relacionados à jurisdição e aos direitos postos em conflito. É necessário que o procedimento seja refletido desde sua forma em abstrato, quando criado pelo legislador, para possibilitar tutelar o direito material; até sua aplicação no caso concreto, quando o juiz, utilizando-se das regras atinentes ao procedimento, viabiliza a efetividade do direito.

A parte tem direito ao procedimento adequado a tutela do direito material discutido, consentâneo com seus direitos fundamentais e com os princípios constitucionais de justiça. Nesse sentido, não podem ser instituídos procedimentos que restringem as alegações do réu, pois violam direitos fundamentais, como o direito ao contraditório, assim como dificultam o alcance do direito material. Tais restrições devem sempre alinhar-se ao direito fundamental das partes a efetiva participação das mesmas no processo.

Imprescindível ainda, por outro lado, que o processo evidencie os valores sociais e políticos vivenciados em um determinado momento histórico. Assim, diante da sociedade contemporânea, com seu pluralismo de direitos e de situações fáticas, o processo ganhou importância frente à defesa dos direitos, inclusive sendo permitida pelo legislador, ao juiz e às partes da ação, a possibilidade de ampla utilização do procedimento, conforme o caso apresentado, exemplos temos nos arts. 461 – obrigação de fazer e não fazer – e 273 – antecipação de tutela – do Código de Processo Civil. Através desses institutos permite-se ao juiz, analisando o caso concreto, definir os procedimentos que melhor se coadunam visando à solução do conflito.

No contexto de um Estado Constitucional, o procedimento ganhou relevância junto à função jurisdicional Estatal. Dentro desse contexto, há uma parte da doutrina que entende que a legitimidade da decisão decorre da observância do procedimento, ou seja, para que a decisão seja considerada legítima ela precisa seguir as premissas estabelecidas, o procedimento, com especial participação das partes, possibilitando-se as mesmas demonstrarem suas razões e contra argumentar os fundamentos postos pela outra parte, auxiliando na produção do resultado. Contudo, para que seja possível essa participação é necessária à publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões.

Para permitir a efetividade da tutela jurisdicional é imprescindível que o procedimento seja idôneo a sua obtenção, surgindo à necessidade de muitas vezes estabelecer procedimentos diferenciados, segundo o caso concreto em análise.

Deste modo, o processo diferencia-se do procedimento, mas a ele se inter-relaciona. O processo necessita de um procedimento legítimo, que respeite os direitos tutelados, assim como o contraditório e a ampla defesa, para atingir seu escopo, qual seja, uma tutela jurisdicional efetiva, consentânea com os valores sociais e políticos defendidos pela sociedade.

O processo é um procedimento que legitima a atividade jurisdicional. O procedimento para ser legítimo deve estar consentâneo com os direitos materiais fundamentais. E dentro desse contexto, a diferença entre processo e procedimento ganha sentido e relevância.

Processo Comum

O procedimento comum, previsto no CPP, será aplicado de modo residual, ou seja, sempre que não houver nenhum procedimento especial previsto no CPP ou lei extravagante.

Procedimento Comum

O procedimento comum se subdivide em três categorias:

- a) Comum ordinário: quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de PPL.
- b) Comum sumário: tem por objeto crime cuja sanção máxima cominada é inferior a 4 anos de PPL.
- c) Comum sumaríssimo: para as infrações de menor potencial ofensivo, com pena máxima igual ou inferior a 2 anos.

Os procedimentos poderão ser comum ou especial. Este engloba todos os ritos que tenham regramento próprio.

Porém, não é só o fato de ser o crime apenado com a pena máxima abstrata igual ou superior a 4 anos que fará com que seja automaticamente fixado o rito comum ordinário. Isso porque, em primeiro lugar, deve ser considerado o texto constitucional, principalmente no que tange as regras de definição de competência.

Por exemplo, os crimes eleitorais e os crimes militares têm rito próprio. O trâmite processual perante os tribunais, no julgamento das pessoas com foro privilegiado também.

Embora haja opinião em sentido contrário, tem prevalecido o entendimento de que na definição do procedimento a ser observado devem ser consideradas eventuais causas de aumento ou de diminuição de pena. Tem ainda prevalecido o entendimento de que no caso de concurso material de crimes, art. 69 do CP, as penas devem ser somadas. Se do somatório das penas máximas cominadas resultar pena igual ou superior a quatro anos, segue-se o procedimento ordinário.

Processos Especiais.

Crimes Afiançáveis Imputáveis a Funcionário Público (arts. 513 a 518)

Somente seguirá o rito do CPP os crimes praticados por funcionários públicos que não tiverem prerrogativa de função, já que, em tal caso, o processo correrá perante tribunal, observando leis específicas.

Nos outros casos, seguirá o procedimento do CPP, perante o juiz de primeiro grau. A especialidade do rito somente aparecerá quando o crime for afiançável, ou seja, naquelas infrações apenadas com reclusão cuja pena máxima não exceda a 02 anos.

Após a Lei nº 12.403/11, todas as infrações praticadas por funcionário público são passíveis de fiança, exceto se caracterizarem alguma das hipóteses de fiança vedada, tratadas no item 12.4.6.2. Vedações do Art. 324, CPP

Especialidade do Procedimento (arts. 513 a 518, CPP)

O juiz, mandando autuar a denúncia ou queixa, determinará a notificação do funcionário para responder, por escrito, no prazo de 15 dias, à imputação que lhe é feita. Cuida-se da resposta ou defesa preliminar, onde o funcionário poderá alegar matéria preliminar e de mérito, para tentar obter a rejeição da exordial.

Qual a finalidade dessa defesa preliminar? Evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa.

É defesa preliminar, e não de mérito, pois deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

A apresentação da preliminar é uma faculdade, sendo obrigatória, apenas, a notificação.

O plenário do STF não reconhece mais a súmula do STJ, tendo mudado a orientação do tribunal a respeito do assunto, firmando o entendimento de que a notificação de que trata o artigo 514 é necessária sob pena de nulidade do processo, mesmo no caso de denúncia oferecida com base em inquérito policial, porque a lei não distingue denúncia oferecida com base em inquérito daquela com base em outras peças de informação.

Para a defesa preliminar, não se exige capacidade postulatória. Poderá fazê-lo pessoalmente o acusado; caso ele não seja encontrado para ser notificado, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Não há expedição de precatória e nem notificação por edital.

Se o funcionário público for demitido ou exonerado, não terá mais direito a oferecer a resposta preliminar.

Nos crimes praticados por funcionários públicos em que se permite a defesa preliminar, é imprescindível a fundamentação do recebimento para a validade do ato jurídico. Nesse sentido:

Havendo mais de um réu, a defesa preliminar somente será oportunizada àqueles que estejam na condição de funcionário público, aos demais não. No entanto, essa resposta apresentada pelo funcionário público, poderá favorecer e beneficiar o particular, porque se o juiz, acolhendo a resposta prévia apresentada pelo servidor, rejeitar a denúncia, poderá, dependendo do fundamento da rejeição, rejeitá-la em relação a ambos os acusados, sendo possível a absolvição sumária de ambos.

Havendo concurso de crimes, um funcional e outro não funcional, STF e STJ entendem NÃO ESTAR DISPENSADA A DEFESA.

Somente após apresentada a defesa preliminar, rejeitando-a o juiz, é que ocorrerá o recebimento da inicial, seguindo-se, então, o procedimento comum.

Há duas correntes sobre a dispensa da resposta preliminar, uma defendendo se tratar de nulidade relativa (1ª Turma, HC 97.033/SP), sujeita à demonstração do prejuízo e alegação na primeira oportunidade, outra em se tratando de nulidade absoluta (2ª Turma, HC 96.058/SP). Prevalece a primeira, não obstante até mesmo no próprio STF ter Ministros que entendem pela nulidade absoluta, como o Marco Aurélio.

Essa é uma grande diferença ainda existente em relação ao procedimento comum: como é o recebimento da inicial que interrompe a prescrição, no procedimento comum a interrupção ocorrerá antes, na fase do art. 396, tão logo o juiz tem contato com a denúncia. No procedimento especial ora analisado, a notificação para resposta prévia não é precedida de recebimento da inicial.

Há incompatibilidade entre a resposta preliminar do funcionário público e a defesa prévia prevista no art. 396-A?

Alguns processualistas de renome, como Pacelli, entendem que, com o art. 396-A, não mais possui aplicabilidade o art. 514. Não é, entretanto, o melhor entendimento.

Isso porque o art. 394, § 2º, ressalva a continuidade da existência dos procedimentos especiais, ainda que o procedimento ordinário se aplique a todos eles, de forma subsidiária.

Ademais, a defesa preliminar é pré-processual, tendo por escopo a rejeição da denúncia, não precisa de defensor para apresentá-la e nela não se precisa juntar rol de testemunhas, enquanto a defesa prévia é processual, tendo por escopo a absolvição sumária, precisando de defesa técnica para que seja apresentada e demandando juntada de rol de testemunhas.

Crimes Contra a Honra

Quase todos os delitos contra a honra passaram a ser processados e julgados nos JECrim, à exceção dos crimes militares, crimes eleitorais, crimes praticados por pessoa com prerrogativa de função, fatos que não permitam o oferecimento da inicial nos juizados (por haver necessidade de citação por edital).

Nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários.

Especialidade do Procedimento (arts. 519 a 523, CPP)

O principal traço distintivo é a previsão da tentativa conciliatória, que deverá preceder o recebimento da queixa, sendo as partes ouvidas separadamente, sem a presença de seus advogados. Havendo conciliação, a queixa será arquivada.

Recebida a inicial, será determinada a citação do demandado para comparecimento ao interrogatório, abrindo-se oportunidade para defesa prévia no prazo de 03 dias.

Poderá ser oferecida exceção da verdade, hipótese em que o querelante poderá oferecer contestação em dois dias, com a possibilidade de inquirição de testemunhas. Julgando o juiz procedente a exceção, o processo se extingue.

Na calúnia, a imputação deve ser falsa, seja em relação ao fato ou à autoria. Por isso mesmo, o art. 138, § 3º, permite que o ofensor (querelado), no mesmo processo, prove que a imputação por ele feita era verdadeira. Caso consiga fazê-lo, será absolvido por atipicidade de conduta.

A exceção da verdade é um procedimento incidental, cabível em quase todos os casos de calúnia, menos nos seguintes:

a) Se o crime imputado for de ação privada e o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível ou houve decadência para o oferecimento da queixa-crime;

b) Se a ofensa for contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro;

c) Se, do crime imputado, ainda que de ação pública, já foi o ofendido absolvido por sentença transitada em julgado – essa vedação existe ainda que o querelado alegue possuir novas provas e que a absolvição tenha ocorrido por insuficiência probatória.

No caso de difamação, somente caberá se o ofendido for funcionário público e o fato estiver ligado à sua atuação funcional. Nunca caberá nos crimes de injúria.

Se imprecidente, o procedimento segue o rito comum ordinário.

Procedimento da Ação Penal Originária dos Tribunais (Lei nº 8.038/90)

Trata-se do procedimento que deve ser observado nos crimes de ação penal pública de competência do STF, STJ, TRF's e TJ's. Importante ressaltar, desde logo, que o procedimento será supletivamente regido pelo CPP e pelos Regimentos Internos, por expressa disposição da lei no art. 2º.

Estando o acusado solto, o MP terá o prazo de 15 dias para oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas (art. 1º). Tal prazo será interrompido se o relator deferir pedido de diligências complementares.

Estando preso, o prazo será de 05 dias, sem possibilidade de interrupção do prazo, somente podendo ser deferidas diligências complementares se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão (se não determinado, as diligências serão possíveis, mas sem interrupção do prazo de denúncia).

Compete ao relator determinar o arquivamento do IP ou das peças informativas quando requerido pelo MP e decretar a extinção da punibilidade.

Apresentada a denúncia ou queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Desconhecido o paradeiro do acusado, poderá ser feita notificação editalícia, com resumo da acusação.

Se novos documentos forem apresentados pelo acusado, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 dias.

A seguir, o relator designará dia a fim de que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, sendo permitida a sustentação oral pelo prazo de 15 minutos, primeiro pela acusação, depois pela defesa.

Findos os debates, decidirá o tribunal, podendo decidir até mesmo pela improcedência do pedido condenatório, em julgamento antecipado do mérito.

Importante ressaltar que, nessa fase, o tribunal reavaliará um juízo preliminar sobre o mérito, não podendo, se recebida a denúncia ou queixa, formar de antemão um juízo definitivo com antecipação da decisão final. Há de se manifestar sobre a materialidade e indícios de autoria, imperando, para tanto, o princípio in dubio pro societate.

Recebida a inicial, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do MP, querelante ou acusado.

O denunciado poderá oferecer defesa prévia no prazo de 05 dias, contados do interrogatório ou da intimação de seu defensor dativo.

Para efetuar a instrução processual, a qual seguirá o rito do CPP, poderá o relator delegar tal tarefa ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Após a oitiva das testemunhas, serão as partes intimadas para, em 05 dias, requerer diligências. Após, apresentarão, acusação e defesa, nessa ordem, alegações finais escritas no prazo de 15 dias. Esse prazo será comum entre o acusador e seu assistente, bem como para os corréus.

Após essas alegações, poderá ainda o relator determinar a realização de provas que repute imprescindíveis para o julgamento da causa.

Em seguida, será realizado o julgamento, na forma determinada pelo Regimento Interno, permitindo-se debates orais pelo prazo de 01 hora para cada parte, iniciando-se pela acusação.

O Tribunal do Júri é um Tribunal presidido por um magistrado de carreira e composto de juízes leigos (jurados), sorteados entre os componentes de lista organizada segundo o disposto no Código de Processo Penal. Também chamado de Tribunal Popular.

O Tribunal do Júri será composto por um juiz-presidente mais vinte e cinco jurados, sorteados aleatoriamente pelo juiz entre todos os candidatos alistados, sendo sete desses designados a participar do Conselho de Sentença, como bem informa o art. 433 do CPP. O jurado que houver participado de Conselho de Sentença nos últimos doze meses, fica proibido de ser alistado no ano seguinte.

O Tribunal do Júri, instituído no Brasil desde 1822 e previsto na Constituição Federal, é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. Neste tipo de tribunal, cabe a um colegiado de populares – os jurados sorteados para compor o conselho de sentença – declarar se o crime em questão aconteceu e se o réu é culpado ou inocente. Dessa forma, o magistrado decide conforme a vontade popular, lê a sentença e fixa a pena, em caso de condenação.

O rito procedimental do júri é subdividido em duas fases sendo que a primeira é *judicium accusationis* e a segunda chamada de *judicium causae*, ou seja, fase acusatória e fase de julgamento, respectivamente.

A primeira fase procedimental está relacionada com a denúncia ou queixa subsidiária que pode ser recebida ou rejeitada.

Pois, sendo recebida a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado que terá um prazo de 10 (dez) dias para responder a acusação que poderá conter preliminares, oferecer documentos, provas e arrolar até oito testemunhas.

Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, o juiz designará defensor para oferecê-la no prazo de dez dias. Após “o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias” conforme dispõe o art. 409 do CPP.

É mister salientar que em decorrência do ato será designada a audiência de instrução a fim de que as testemunhas sejam inquiridas e sempre que possível o depoimento do ofendido. Em consequência o acusado será interrogado, bem como ocorrerá as alegações finais.

O pressuposto para segunda fase do tribunal do júri inicia-se com a preclusão da pronúncia, do qual delimitará a acusação formulada perante o corpo dos jurados.

Por derradeiro decisão pronúncia é:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. (OLIVEIRA, 2009, p. 599)

Quando houver mais de um acusado o juiz poderá pronunciar apenas um dos acusados, desse modo, a segunda fase somente prosseguirá para quem foi pronunciado. Porém, poderá ocorrer ainda que os dois tenham sido pronunciados, mas somente um deles tenha interposto recurso em sentido estrito o qual o procedimento fruirá normalmente para aquele que a pronúncia precluiu.

Outrossim, quando os dois acusados são absolvidos sumariamente, mas o Ministério Público recorre e se o Tribunal reformar a sentença para um deles e quando esta decisão precluir, apenas o acusado que teve a sentença reformada submeterá ao júri popular.

Por fim, poderá existir a hipótese em que os dois acusados tenham interposto recurso, mas um perdeu o prazo para interpô-lo, desse modo, este submeterá ao rito do tribunal do júri, já que houve a preclusão da pronúncia para ele.

Será analisada a organização da sessão do tribunal do júri. Primeiramente deve ser feita uma lista de jurados (com as devidas profissões) devendo ser completada a cada ano. Podem fazer parte desta lista pessoas privadas e/ou públicas entre cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.

Para que tenha validade, a lista deve ser publicada em princípio até o dia 10 de outubro de cada ano e podendo ser até dia 10 de novembro, caso tenha impugnações.

A lista dos processos a serem julgados será afixado na porta do tribunal do júri antes do dia designado para julgamento da reunião periódica, em consonância ao § 1º, art. 429 do CPP.

Frise-se que o assistente poderá atuar em determinada sessão. Para tanto, deverá requerer sua habilitação até cinco dias antes da sessão que pretende atuar.

“Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica” - Art. 432 do CPP. O juiz presidente fará o sorteio a portas abertas, retirando as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para composição da reunião periódica ou extraordinária.

Vale fazer algumas observações acerca do sorteio e convocação dos jurados, são elas: "O sorteio será realizado entre o 15o (décimo quinto) e o 10o (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião; a audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes; o jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras". Art. 433 e §§ do CPP. Pois, os jurados serão convocados pelo correio ou por outro meio para comparecer na reunião preestabelecida.

O serviço do tribunal do júri é obrigacional e sua recusa injustificada acarretará uma multa entre um a dez salários mínimos de acordo com critérios subjetivos do juiz, bem como condição econômica de cada um.

Entretanto, existem pessoas que são isentas do serviço obrigacional do tribunal do júri são elas: Presidente da República e os Ministros de Estado; Governadores e seus respectivos Secretários; membros do Congresso Nacional; das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; Prefeitos; Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; militares em serviço ativo; cidadãos maiores de 70 anos que queiram sua dispensa e aquelas que demonstrarem justo impedimento.

O julgamento é iniciado com a conferência dos vinte e cinco jurados e para que a sessão seja aberta necessário se faz a presença de pelo menos quinze jurados. Dos quais sete serão sorteados para fazer parte do Conselho de Sentença.

O acusado em liberdade intimado e não comparece na sessão do júri, esta não será adiada. Pois, sua presença torna obrigatória quando estiver preso. Porém, se houver requerimento do acusado ou de seu advogado poderá sua presença ser dispensada.

O Ministério Público e defensor quando ausentes acarretará o adiamento do julgamento para data mais próxima.

Na ação penal privada faz-se necessário citar que na ausência do querelante leva a perempção. Pois, tratando-se de ação penal subsidiária da pública o Ministério Público deve retornar a titularidade da ação, para que assim, o julgamento do júri popular na seja adiado.

Vale enfatizar no que tange a ausência de qualquer testemunha sem justo motivo enseja uma penalidade, ou melhor, implicará uma multa que varia de um a dez salários mínimos. Além da ação penal por desobediência. Bem como o julgamento não será adiado devido sua ausência, exceto se uma das partes tiver requerido sua intimação por mandado, conforme estabelecido no art. 461 CPP.

Após, a sessão instalada com a presença das pessoas indispensáveis para o julgamento terá início a formação do conselho de sentença, ou seja, será realizado o sorteio dos sete jurados.

Os jurados poderão sofrer manifestação de até três recusas peremptórias tanto pela defesa quanto pela acusação (nessa ordem). Bem como poderão sofrer recusa justificada, o qual quem recusar deverá apresentar prova de sua alegação ao juiz, neste caso não há limite que estipule o número das recusas haja vista trata-se de suspeição ou de impedimentos.

Com a formação do conselho de sentença os jurados tomarão compromisso em julgar com imparcialidade e decidir de acordo sua consciência e justiça.

Iniciada a sessão será feita as declarações do ofendido pelo juiz presidente, Ministério Público, assistente, querelante e advogado do acusado e sempre que possível inquirirão também as testemunhas arroladas pela acusação.

O defensor do acusado na inquirição das testemunhas arroladas pela defesa fará a oitiva antes do Ministério Público e do assistente, pelo fato de quem arrola as testemunhas pergunta primeiro. Frisa-se que os jurados por intermédio do juiz-presidente poderão formular também perguntas ao ofendido bem como para as testemunhas.

As testemunhas ficarão incomunicáveis, a fim de que nenhuma possa ouvir o relato uma das outras.

Na ordem das testemunhas serão ouvidas primeiramente as arroladas pela acusação e depois as indicadas pela defesa. Nota-se que é possível oitiva de pessoas na qualidade de informante.

O interrogatório é o último ato instrutório, por representar a melhor oportunidade de defesa do acusado. E o relatório do processo é lançado aos autos antes da sessão.

O início da sustentação oral será feita pela acusação, o qual o promotor de justiça terá uma hora e meia para produzir a acusação nos limites da pronúncia. Pois, na ação penal privada primeiramente falará o querelante e, conseqüentemente, o Ministério Público.

Ressalta Nucci

A função do Ministério Público, em plenário do júri, não é atacar a defesa, nem tampouco injuriar o réu. Não pode, ainda, ofender testemunhas e muito menos o magistrado ou qualquer jurado. Sua liberdade de tribuna não lhe confere imunidade agressiva. Eventual proteção conferida pelo art. 142, I do Código Penal ('ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador'), se possível, deve ser evitada em presença dos jurados. (...) (2008, p. 143-144):

Pois, deve respeitar seus limites que está pautada na pronúncia e sustentar apenas sua convicção para uma condenação justa ao réu.

Prosseguirá a sustentação oral com a defesa também pelo prazo de uma hora e meia.

Após os debates, o juiz perguntará aos jurados se estão aptos a julgar os fatos narrados. E terão conhecimento dos quesitos que deverão responder exercendo, desse modo, a função de juízes dos fatos.

Encerrados os debates, o magistrado deve indagar aos jurados se necessitam de algum outro esclarecimento ou se já estão aptos para o julgamento. Se solicitarem algum novo esclarecimento, o magistrado o dará, inclusive com acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se assim necessitarem. [...]. Encerrados os debates, e se os jurados já se sentirem habilitados a julgar o acusado, passar-se-á à fase de elaboração dos quesitos. (SANTOS, 2008, p. 214-215)

Responderão os seguintes quesitos: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (art. 483 do CPP).

Vale ressaltar que comprovada a inexistência do crime contra a vida com desclassificação para outro delito a competência será do juiz-presidente para proferir a sentença e não sendo mais o júri popular competente.

Sentença

A sentença é o ato que põe fim ao cotejo, devendo ser lavrada pelo juiz-presidente com vinculação total à decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Na nova sistemática do Rito do Tribunal do Júri, a sentença foi alvo de sensíveis e importantes alterações, estando agora prevista no art. 492, sendo dividido no inciso I para a sentença condenatória e no inciso II para a absolutória.

A sentença deverá ser lavrada pelo juiz-presidente de acordo com o que foi decidido pelos juízes de fatos. Após, todos voltarão ao plenário em que o juiz-presidente lerá a sentença e frisa-se que as partes sairão intimadas para um possível recurso e será dada como encerrada a sessão de julgamento.

Recursos

A matéria recursal sofreu drásticas e ovacionadas mudanças. A Lei 11.689 estabeleceu ser cabível apelação na hipótese de impronúncia e absolvição sumária, acabou com o obsoleto recurso de protesto por novo júri e impediu o recurso de apelação contra decisões pró-réu realizadas manifestamente contrárias as provas dos autos.

Recurso de apelação:

As regras para o cabimento da apelação contra decisões do Plenário estão previstas no art. 593, III, quando:

- ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- a decisão dos jurados em condenar o réu for manifestamente contrária à prova dos autos.

Outro caso onde se usará o recurso de apelação está previsto no art. 416, que afirma ser esse o recurso cabível “contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária”.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Objeto da lei: direito de representação e processo de responsabilidade contra autoridades que cometam abusos ao exercer suas funções.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Direito de representação consiste na prerrogativa de apresentar denúncias administrativas contra pessoa determinada, no caso, contra autoridade que tenha cometido abuso.

O instrumento para seu exercício é a petição, em duas vias, com os seguintes elementos formais:

- Exposição do fato que caracterizou o abuso e suas circunstâncias;
- Qualificação do acusado;
- Rol de até 3 testemunhas.

A petição será dirigida à autoridade superior daquela que cometeu o abuso denunciado (pode ser um delegado ou outra autoridade policial, no caso de abuso cometido por policial; ou o juiz, no caso de abuso cometido por serventuário; ou ainda a corregedoria de justiça, no caso de abuso cometido por juiz; etc...) ou ao órgão do Ministério Público competente para a investigação. Nota-se que, diferente das infrações comuns, não se representa pura e simplesmente direto em delegacia – o motivo é que a autoridade que cometeu o abuso, muitas vezes, poderá ser um policial ou o próprio delegado.

A garantia do direito à representação não significa que a ação penal seja condicionada à representação. Todos crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. O objetivo do direito de representação é meramente informativo do ocorrido.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

Colacionam-se aqui condutas atentatórias a direitos fundamentais sagrados no texto constitucional e que venham a ser cometidas por autoridade que exceda seus poderes.

a) à liberdade de locomoção;

Artigo 5º, XV, CF. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

b) à **inviolabilidade do domicílio**;

Artigo 5º, XI, CF. A casa é **asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

c) ao **sigilo da correspondência**;

Artigo 5º, XII, CF. É **inviolável o sigilo da correspondência** e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

d) à **liberdade de consciência e de crença**;

e) ao **livre exercício do culto religioso**;

Artigo 5º, VI, CF. É inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

f) à **liberdade de associação**;

Artigo 5º, XVII, CF. É plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

g) aos **direitos e garantias legais** assegurados ao **exercício do voto**;

Art. 14, CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

h) ao **direito de reunião**;

Artigo 5º, XVI, CF. Todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao **público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso** à autoridade competente.

i) à **incolumidade física do indivíduo**;

Art. 5º, caput, CF – Garante o direito à vida – Abrange incolumidade física.

Artigo 5º, III, CF. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

j) aos **direitos e garantias legais** assegurados ao **exercício profissional**.

Artigo 5º, XIII, CF. É **livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as **qualificações** profissionais que a lei estabelecer.

Art. 4º **Constitui também abuso de autoridade**:

Colacionam-se aqui condutas atentatórias a direitos fundamentais sagrados no texto constitucional e que venham a ser cometidas por autoridade que exceda seus poderes, em teor especificamente voltado às práticas de abuso de autoridade de detenção ilegal e excesso nos poderes de captura e detenção.

a) **ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder**;

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será **preso** senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada** de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

b) **submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei**;

Artigo 5º, XLIX, CF. É assegurado aos presos o respeito à **integridade física e moral**.

c) **deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa**;

Artigo 5º, LXII, CF. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão **comunicados** imediatamente ao **juiz** competente e à **família** do preso ou à pessoa por ele indicada.

d) **deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada**;

Artigo 5º, LXV, CF. A **prisão ilegal** será imediatamente **relaxada** pela autoridade judiciária.

e) **levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei**;

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança.

f) **cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor**;

g) **recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa**;

Custas, emolumentos e outras despesas – Somente podem ser cobradas nos casos previstos em lei e, caracterizando-se um destes casos, o carcereiro ou o agente de autoridade policial têm o dever de receber as importâncias devidas.

h) **o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal**;

Artigo 5º, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**.

i) **prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade**.

Caracterizando-se excesso de prazo de prisão temporária, pena ou medida de segurança, a pessoa deve ser libertada.

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será **preso** senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada** de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança.

O uso de algemas em contrariedade à súmula vinculante nº 11 do STF caracteriza abuso de autoridade: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Art. 5º Considera-se **autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.**

O sujeito ativo de todos os crimes descritos nesta lei é pessoa que exerça posição de autoridade, embora seja admissível coautoria e participação de terceiros particulares. Assim, o particular jamais pode agir sozinho cometendo abuso de autoridade, precisa estar em concurso com funcionário público.

A autoridade será qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, civil ou militar, de forma permanente ou transitória, de forma gratuita ou remunerada.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à **sanção administrativa civil e penal.**

§ 1º A **sanção administrativa** será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) **advertência;**
- b) **repreensão;**
- c) **suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;**
- d) **destituição de função;**
- e) **demissão;**
- f) **demissão, a bem do serviço público.**

§ 2º A **sanção civil**, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma **indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.**

§ 3º A **sanção penal** será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) **multa de cem a cinco mil cruzeiros;**
- b) **detenção por dez dias a seis meses;**
- c) **perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.**

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas **autônoma ou cumulativamente.**

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de **autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.**

Sanção administrativa

- Advertência – verbal.
- Repreensão – escrita.
- Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens – o agente não exercerá o cargo por um período determinado, sem receber remuneração.
 - Destituição de função – o agente será destituído de função de confiança ou cargo em comissão.
 - Demissão – o servidor será desvinculado dos quadros da Administração.
 - Demissão, a bem do serviço público – o servidor será desvinculado dos quadros da Administração.

Sanção civil

Indenização – danos morais + danos materiais. Como o valor está desatualizado, em cruzeiros, o juiz arbitrará caso a caso.

Sanção penal

- Multa – o juiz utilizará os critérios do Código Penal para fixar o valor;
 - Detenção, de 10 dias a 6 meses;
 - Perda do cargo e inabilitação ao exercício de função por até 3 anos.
- Podem ser aplicadas as três penas ou apenas uma delas isoladamente.

Se a autoridade que cometeu o abuso for policial, será possível aplicar a pena de proibição do exercício de funções policiais no município em que o ato foi praticado, por 1 a 5 anos.

Art. 7º **Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.**

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*).

§ 3º O processo administrativo **não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.**

Exercido o direito de representação, instaura-se inquérito no âmbito administrativo para apurar o fato. Não havendo regra específica sobre o inquérito administrativo, aplica-se a legislação federal, no caso, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais – Lei nº 8.112/1990 e a Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/1999. O processo administrativo corre independente dos processos cível e penal, justamente devido à independência das esferas.

Art. 8º A sanção aplicada será **anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.**

A sanção aplicada será anotada na ficha funcional.

Art. 9º *Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.*

Destaca-se aqui a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, sendo cabível a punição da autoridade que cometeu o abuso nas três esferas, cumulativamente. Se as responsabilidades se cumulem, também as sanções serão cumuladas. Daí afirmar-se que tais responsabilidades são independentes, ou seja, não dependem uma da outra.

Determinadas decisões na esfera penal geram exclusão da responsabilidade nas esferas civil e administrativa, quais sejam: absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. A absolvição criminal por falta de provas não gera exclusão da responsabilidade civil e administrativa.

A absolvição proferida na ação penal, em regra, nada prejudica a pretensão de reparação civil do dano *ex delicto*, conforme artigos 65, 66 e 386, IV do CPP: “art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (**excludentes de antijuridicidade**); “art. 66. não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, **reconhecida a inexistência material do fato**”; “art. 386, IV – estar provado que o réu **não concorreu para a infração penal**”.

Entendem Fuller, Junqueira e Machado²: “a absolvição dubitativa (motivada por juízo de dúvida), ou seja, por falta de provas, (art. 386, II, V e VII, na nova redação conferida ao CPP), não empresta qualquer certeza ao âmbito da jurisdição civil, restando intocada a possibilidade de, na ação civil de conhecimento, ser provada e reconhecida a existência do direito ao ressarcimento, de acordo com o grau de cognição e convicção próprios da seara civil (na esfera penal, a decisão de condenação somente pode ser lastreada em juízo de certeza, tendo em vista o princípio constitucional do estado de inocência)”.

A responsabilidade civil e a penal são passíveis de apuração perante a justiça. No caso, em regra, a competência será da justiça estadual, salvo se forem afetados bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e fundações públicas (art. 109, CF).

Em se tratando de funcionário público federal – civil ou militar que pratique o abuso contra civil – a competência é da justiça federal para a apuração penal. (súmula 172, STJ).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. *À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.*

Sendo a ação civil, aplicam-se as normas processuais civis, que são regidas pelo CPC.

2 FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção Elementos do Direito)

Art. 12. *A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.*

Art. 13. *Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.*

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em **duas vias**.

Art. 14. *Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado **vestígios** o ofendido ou o acusado poderá:*

a) *promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de **duas testemunhas qualificadas**;*

b) *requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um **perito** para fazer as verificações necessárias.*

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. *Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o **arquivamento da representação**, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao **Procurador-Geral** e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.*

Art. 16. *Se o órgão do Ministério Público **não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada**. O órgão do Ministério Público poderá, porém, **aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir** em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

Art. 17. *Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.*

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, **dia e hora para a audiência de instrução e julgamento**, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A **citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento**, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As **testemunhas de acusação e defesa** poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de **intimação**.

Parágrafo único. **Não serão deferidos pedidos de precatória** para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere **indispensáveis** tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça **declare aberta a audiência, apregoando** em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até **meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se**, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será **pública**, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em **dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas**, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a **qualificação e o interrogatório do réu**, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente **defensor para funcionar na audiência** e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de **ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado** que houver subscrito a queixa e ao **advogado ou defensor do réu**, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o **Juiz proferirá imediatamente a sentença**.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão **lavrará no livro próprio**, ditado pelo Juiz, **termo** que conterà, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. **Subscreverão** o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os **meios de transporte** forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá **aumentá-los**, sempre motivadamente, até o **dobro**.

Art. 28. Nos casos omissos, serão **aplicáveis as normas do Código de Processo Penal**, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Procedimento penal

- Denúncia do MP, em 48hs do recebimento de representação que efetivamente relate abuso de autoridade, em duas vias, instruída com representação da vítima;

Obs.: O MP pode pedir arquivamento, cabendo ao Juiz homologar ou então remeter ao Procurador-Geral de Justiça para que ofereça denúncia ou designe quem o faça ou então para que insista no arquivamento.

Obs.: Desrespeitado o prazo de 48hs, cabe ação privada subsidiária da pública. O MP poderá neste caso aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir nos autos.

- Apuração de vestígios, por testemunhas ou perito, se existentes, conforme indicação na representação;

- Recebida a denúncia, o juiz em 48hs decidirá, recebendo ou rejeitando. Se receber, já designará a audiência de instrução e julgamento para os próximos 5 dias;

- Citação do réu para comparecer à audiência;

- Na audiência, as testemunhas podem ser apresentadas independente de intimação e, salvo se indispensável, não caberá oitiva por carta precatória;

- Audiência: declarada aberta e apregoada; podendo as partes se retirarem se o juiz atrasar por mais de 30 minutos; será pública; em dia útil e horário das 10hs às 18hs; o primeiro ato é a qualificação e o interrogatório do réu; possível a nomeação de defensor dativo; segue-se com oitiva de testemunhas e peritos e memoriais – ouve-se a acusação, ouve-se a defesa, 15 minutos cada, prorrogáveis por mais 10 – e encerra-se com a sentença imediatamente proferida pelo juiz; o escrivão lavrará termo, subscrito pelos presentes;

- Possível flexibilização de prazos;

- Aplica-se a Lei nº 9.099/1995;

- Aplicação subsidiária do CPP.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

O Código de Processo Penal definiu nos artigos 513 a 518 um rito especial para a apuração dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública. Desde já é importante ressaltar que este procedimento diferenciado não abrange:

1 – Crimes cometidos por funcionários públicos contra particular;

Exemplo:

Art.150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: [...]

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

2 – Delitos cometidos por particulares contra a Administração

Pública;

Exemplo:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

3 – Crimes contra a Administração da Justiça;

Exemplo:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

4 – Crimes de Abuso de Autoridade. Possuem procedimento especial definido na própria lei instituidora (Lei 4.898/65).

Visto isto, chegamos a um importante questionamento: Mas qual a abrangência da palavra funcionário público dentro do nosso país? Para responder a esta pergunta devemos recorrer ao Código Penal, que dispõe:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

PROCEDIMENTO ESPECIAL

Para tratarmos deste tema, tínhamos que diferenciar o procedimento dos

crimes afiançáveis do rito para os delitos inafiançáveis.

Todavia, com o implemento da lei nº 12.403/11, não há mais delitos inafiançáveis praticados por funcionários públicos contra a administração.

Antes, tínhamos o excesso de exação e a facilitação de contrabando ou descaminho.

CRIMES AFIANÇÁVEIS

Nos crimes funcionais afiançáveis, a seguinte ordem dos atos deverá ser observada:

1. Oferecimento da denúncia ou queixa: a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 513).

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juizes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. (grifo nosso)

2. Autuação e notificação para a resposta preliminar: estando a denúncia ou queixa em devida forma e, portanto, não sendo o caso de rejeição liminar (art. 395), o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

1. Recebimento ou rejeição da inicial. Após a apresentação da resposta e análise do juiz, este terá duas opções: Rejeitar a denúncia ou queixa: se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação (art. 516).

Art. 517. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

o Receber a denúncia ou queixa: ocasião em que deverá citar o acusado para, no prazo de dez dias, responder à acusação (arts. 396 e 396-A).

Art. 516. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado [...].

2. Com o recebimento da denúncia, prossegue conforme o rito ordinário (art. 518).

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

5. NULIDADES, NOÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS BÁSICOS DAS NULIDADES, NULIDADES EM ESPÉCIE, MOMENTO PARA A ARGUIÇÃO DAS NULIDADES.

NULIDADES

No processo penal, nulidade é sanção estabelecida judicialmente em virtude da verificação de desatendimento de norma processual que evidencie prejuízo a direito das partes ou dos interessados no processo. A nulidade processual só ocorrerá após um ato judicial que decreta que o ato processual inquinado não pode gerar os efeitos a que se destinava.

Nulidades Absolutas e Relativas

É difícil determinar, em abstrato, se a nulidade é absoluta ou relativa, já que uma nulidade prevista em lei como absoluta pode se revelar, no caso concreto, como relativa.

A regra geral é que a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo no processo penal, não sendo imprescindível a provocação da parte interessada.

O que as distingue, fundamentalmente, é que a primeira atine à ordem pública, enquanto a relativa, à ordem privada.

O art. 571 cita, em regra, casos de nulidades relativas, já que fixa prazos para sua arguição sob pena de preclusão. Já o art. 572 indica casos de nulidades relativas que, se não arguidas no momento oportuno, serão consideradas sanadas.

O juiz, ao declarar a nulidade de determinado ato, deverá se pronunciar sobre os atos anulados que a ela se es-tendam, dela sendo consequência (art. 573, § 1º e 2º).

Efeitos

Os efeitos da decretação da nulidade são variados e muito importantes, isso porque, v.g., a declaração da nulidade da pronúncia pode acarretar na extinção da punibilidade por prescrição, já que o ato interruptivo deve ser retirado do mundo jurídico com todos os seus efeitos.

Hipóteses Passíveis de Reconhecimento Judicial de Nulidades:

- Falta ou Deficiência de Defesa

Não se admite, no processo penal, a falta de defesa. Ao acusado que não tiver condições ou que não quiser constituir um advogado deve ser dado um defensor.

Também não se admite a deficiência de defesa, face o bem jurídico protegido. Apesar disso, o STF editou a seguinte súmula:

Súmula 524, STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu".

Porém, nem sempre a deficiência de defesa deverá ser considerada nulidade relativa, principalmente quando se tratar de réu pobre, ao qual deveria ter sido nomeado defensor público.

No âmbito do júri, a deficiência de defesa técnica deveria ser considerada nulidade absoluta, já que a Constituição consagra como princípio prevalente nesse órgão a plenitude de defesa. Porém, nem mesmo isso tem sido frequentemente respeitado pelos tribunais superiores.

- Ilegitimidade da Parte

Trata-se de nulidade absoluta, uma vez que não há possibilidade de convalidação de ato processual quando a parte que responde ao processo não é legítima.

Já os atos processuais praticados por representante não constituído pela parte podem ser convalidados mediante manifestação expressa ou tácita do procurador legítimo (art. 568).

- Incompetência do Juízo

A garantia constitucional do juízo competente não pode redundar em invalidade de todo o processo, mas apenas dos atos decisórios ou dos instrutórios que restaram comprometidos em virtude do vício de competência.

Alguns doutrinadores, como Mirabete, entendem que a incompetência em razão da pessoa e da matéria são de caráter absoluto, devendo o processo ser anulado desde o início.

- Suspeição, Impedimento e Suborno do Juiz

As hipóteses de suspeição devem ser aferidas no primeiro momento que se seguir ao seu conhecimento pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Já as demais são de caráter absoluto, tendo como consequência a invalidação dos atos processuais praticados pelo juiz suspeito.

- Inexistência ou Defeito de Peça Acusatória ou Representação

Se houver inexistência, o processo é absolutamente nulo. Se houver vício insanável, poderá o juiz rejeitar a inicial por ser manifestamente inepta.

A ausência de representação leva à nulidade insanável, não se admitindo que a vítima supra a omissão representando no transcurso do processo. Nada impede, entretanto, que haja nova denúncia, se houver representação tempestiva.

- Ausência ou Defeito de Citação ou do Interrogatório do Réu

A fala ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato se consumir, embora declare que o faz para o único fim de argui-la (art. 570).

Se já houver sentença condenatória, a nulidade será absoluta. Nos demais casos, poderá haver nulidade apenas relativa.

- Sentença de Pronúncia Defeituosa

A sentença de pronúncia não pode conter argumentação que favoreça uma das partes, juízo de mérito, menção a agravantes ou atenuantes, ordem para inserção do nome do réu no rol dos culpados e aplicação de regras de individualização da pena.

A sentença de pronúncia se limita a admitir a acusação, pronunciando o réu pelo crime contra a vida, na forma simples ou qualificada.

O desatendimento dessas normas enseja nulidade absoluta, já que o vício da pronúncia compromete a isenção dos jurados, devendo ser suscitada por RESE.

- Não Intimação do Réu na Data de Julgamento

A intimação dos atos processuais está diretamente ligada aos princípios da ampla defesa e contraditório. É imprescindível que o réu tenha sido intimado da data do seu julgamento para que este se dê de forma válida.

Ocorrerá nulidade quando faltar a intimação do réu para a sessão de julgamento pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia (art. 564, III, g), bem como quando faltar a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso (art. 564, III, o).

Com a Lei nº 11.689/08, a ausência do acusado solto não é mais óbice à realização válida do julgamento. Só o é a ausência do acusado preso que não tenha pedido a dispensa de comparecimento em plenário em petição subscrita por ele e seu defensor (art. 457, § 1º e 1º).

- Presença de Pelo Menos Quinze Jurados

É causa de nulidade absoluta face a presunção de prejuízo para o acusado e para a sociedade.

- Falta de Intimação de Testemunhas

Perante o juiz singular, a falta de testemunha arrolada pela não intimação é causa de renovação do ato processual.

Porém, poderá ser decretada a nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada sem a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, desde que a parte interessada na oitiva tenha requerido o depoimento em caráter de essencialidade.

- Irregularidade no Sorteio e Incomunicabilidade dos Jurados

Poderão ensejar nulidade, a depender do prejuízo delas advindo. A quebra da incomunicabilidade do jurado é causa de nulidade absoluta, se ela se pautar em questão atinente ao julgamento, que possa mitigar a sua isenção.

Súmula 162, STF: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes". Essa súmula foi superada, já que as agravantes e atenuantes não mais fazem parte da quesitação, devendo ser reconhecidas quando da prolação da sentença (CPP, art. 492, I, b).

EXERCÍCIOS

1. (FCC/2017 - DPE-RS - Técnico - Segurança) Um agente público de natureza civil, no exercício de seu cargo, executou medida privativa da liberdade individual para um cidadão, sem as formalidades legais. De acordo com a Lei nº 4.898/1965, esse agente público está sujeito à sanção administrativa que

a) consistirá em multa de valor fixado pela legislação vigente; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

b) consistirá no pagamento de uma indenização com valor pré-fixado pela legislação vigente, caso não seja possível fixar o valor do dano.

c) será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido, que poderá consistir em advertência; repreensão; suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 a 180 dias, com perda de vencimentos e vantagens; destituição de função; demissão; demissão, a bem do serviço público.

d) poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município em questão, por prazo de um a cinco anos.

e) consistirá, dentre outros, em detenção de dez dias a um ano, pagamento de uma indenização com valor pré-fixado pela legislação vigente e demissão, a bem do serviço público.

R: C. O art. 6º, § 1º da Lei de Abuso de Autoridade prevê: "A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em: a) advertência; b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público".

2. (FCC/2017 - TRF - 5ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Segurança e Transporte) Genival, Delegado de Polícia Civil do Estado X, prende em flagrante delito Marcos, pelo crime de estupro. Ao encarcerá-lo junto a outros detentos determina que Marcos passe a noite despido, devolvendo-lhe suas vestes somente na manhã seguinte. De acordo com a Lei nº 4.898 de 1965, sem prejuízo de outras sanções penais, Genival estará sujeito a sanções

a) penal e disciplinar, sendo vedada a sanção civil.

b) administrativa, somente, por não ter observado as determinações em vigor para encarceramento de detento.

c) civil, eximindo-se as demais sanções com a efetiva reparação dos danos morais provocados.

d) penal, somente, que absorverá as sanções das demais esferas.

e) administrativa, penal e civil.

R: E. O ato consiste em abuso de autoridade, conforme o art. 4º, "b" da Lei de Abuso de Autoridade: "Constitui também abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei". Quanto à cumulação de esferas, prevê o art. 6º da lei: "O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal".

EXERCÍCIOS COMPLEMENTARES

01. (PC/SC - ESCRIVÃO - ACAFE/2010) Assinale a alternativa correta que completa o enunciado a seguir: Nos termos do Código de Processo Penal brasileiro a reprodução simulada dos fatos, no inquérito policial (...):

A) somente poderá ser determinada pela autoridade judicial e a requerimento das partes, com o objetivo de verificar a possibilidade de ter a infração sido praticada de determinado modo, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

B) poderá ser determinada pela autoridade policial com o objetivo de verificar a possibilidade de ter a infração sido praticada de determinado modo, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

C) somente poderá ser ordenada pelo órgão do Ministério Público, o dominus litis, com o objetivo de verificar a possibilidade de ter a infração sido praticada de determinado modo, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

D) somente poderá ser determinada pela autoridade policial, em crimes dolosos contra a vida ou dos quais resulte morte, com o objetivo de verificar a possibilidade de ter a infração sido praticada de determinado modo, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (art. 7º, CPP). Vê-se que a alternativa que melhor reproduz o contido no comando legal é a letra "B".

RESPOSTA: "B".

02. (SEJUS/PI - Agente Penitenciário – NUCEPE/2010) Sobre inquérito policial, assinale a alternativa INCORRETA.

A) Para os delitos previstos na lei de entorpecentes (Lei nº11.343/06), o prazo para a conclusão do inquérito será de 30 dias se o indiciado estiver preso e de 90 dias se estiver solto.

B) O Ministério Público poderá oferecer denúncia sem prévio inquérito policial ou peças de Informação.

C) Há normas que disciplinam o tempo de determinados atos que integram o inquérito policial, como aqueles que limitam direitos fundamentais.

D) O inquérito policial é unidirecional, não cabendo à autoridade policial emitir juízo de valor acerca do fato delituoso.

E) "Função endoprocedimental do inquérito policial", diz respeito à sua eficácia interna na fase processual, servindo para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso.

Para que o Ministério Público ofereça a denúncia de maneira válida a produzir seus efeitos é necessário que diante dos elementos contidos no inquérito policial, ou mediante outras peças informativas, verifique a existência de fato que, em tese, caracterize crime e indícios de autoria, formando assim sua convicção, denominada *opinio delicti*, iniciando a ação penal pública. Desta forma, a alternativa incorreta é a letra "B".

RESPOSTA: "B".

03. (SEJUS/PI - Agente Penitenciário – NUCEPE/2010) Com relação à *notitia criminis*, é INCORRETO afirmar:

A) *notitia criminis inqualificada* corresponde à notícia anônima do crime;

B) *delatio criminis simples* é aquela cuja comunicação é feita por qualquer pessoa do povo, à autoridade policial, quando tiver ciência da existência de infração penal em que caiba ação pública incondicionada;

C) *notitia criminis provocada* é a transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal;

D) a notícia do crime será considerada *coercitiva*, quando houver requisição do Ministério Público;

E) dá-se a *notitia criminis provocada*, de cognição mediata, por conhecimento indireto ou comunicação formal.

A alternativa incorreta é a "D", pois a *notitia criminis* considerada coercitiva ocorre na ocasião de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor. No caso em que houver requisição do Ministério Público trata-se de *notitia criminis provocada ou qualificada*.

RESPOSTA: "D".

04. (MPE/AL – Promotor de Justiça – FCC/2012) Em relação ao inquérito policial, é correto afirmar que

A) é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

B) a autoridade policial poderá requerer a devolução dos autos do juiz para a realização de ulteriores diligências quando o indiciado estiver preso em flagrante e a diligência for célere.

C) poderá ser instaurado de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada, mas apenas mediante requisição do Ministério Público ou do juiz.

D) poderá ser arquivado pelo Delegado Geral de Polícia quando reconhecida, pela autoridade policial, a ocorrência de legítima defesa.

E) se o investigado já foi identificado civilmente não deverá ser indiciado.

A alternativa correta é a "A", haja vista que se trata da redação integral do que prevê a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF).

RESPOSTA: "A".

05. (Polícia Civil/PI - Escrivão Civil - NUCEPE/UES-PI/2012) Acerca do Inquérito Policial, assinale a alternativa incorreta.

A) Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial não pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial.

B) Nos crimes de ação penal privada, o inquérito policial não pode ser instaurado por requisição do Ministério Público.

C) Nos crimes de ação penal privada, o inquérito policial somente pode ser instaurado mediante requerimento da parte legitimada para ajuizar a ação penal.

D) Nos crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial não pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial.

E) Nos crimes de ação pública incondicionada, cabe à autoridade policial instaurá-lo de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou diante de requerimento do ofendido ou de seu representante.

Nos crimes de ação pública incondicionada, cabe à autoridade policial instaurá-lo de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou diante de requerimento do ofendido ou de seu representante, nos termos do que dispõe o art. 5º do CPP. Assim, a alternativa incorreta é a "A".

RESPOSTA: "A".

06. (TJ/RS - Analista Judiciário - FAURGS/2012) Sobre o inquérito policial, considere as afirmações abaixo.

I - Se o crime for de ação penal privada, a instauração do inquérito policial suspende o prazo para o oferecimento da queixa.

II - Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

III - Nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos que conduza, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições.

IV - O arquivamento do inquérito pela insuficiência de material probatório disponível no que se refere à comprovação da autoria e materialidade do crime pode ser ordenado pela autoridade judiciária ou policial; nesse caso, a polícia judiciária, se de outras provas tiver conhecimento, poderá proceder a reabertura das investigações.

Estão corretas?

A) Apenas I e II.

B) Apenas II e III.

C) Apenas II e IV.

D) Apenas III e IV.

E) Apenas IV e V.

Estão corretas apenas as afirmativas II e III. A afirmativa do item I está errada, uma vez que o prazo para oferecimento da queixa trata-se de um prazo decadencial e este prazo é fatal e improrrogável. Não se suspende nem se interrompe. A afirmativa do item IV está incorreta, considerando que a autoridade policial não tem legitimidade para ordenar o arquivamento do inquérito policial.

RESPOSTA: "B".

07. (PC/AL - Delegado de Polícia - CESPE/2012) Julgue o item subsequente.

No curso do inquérito policial, as partes poderão indicar assistentes técnicos para a produção e elaboração da prova pericial, podendo apresentar quesitos aos peritos oficiais e elaborar laudo em sentido diverso.

A) Certo

B) Errado

O assistente técnico atuará no processo penal a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. Assim, não atuará no curso do inquérito policial, apenas no decorrer da ação penal.

RESPOSTA: "B".

08. (MPE/SE - Analista do Ministério Público - FCC/2013) Em relação ao inquérito policial,

A) o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

B) nos crimes de ação penal de iniciativa pública, somente pode ser iniciado de ofício.

C) a autoridade policial poderá mandar arquivar os autos de inquérito policial em caso de evidente atipicidade da conduta investigada.

D) se o indiciado estiver preso em flagrante, o inquérito policial deverá terminar no prazo máximo de cinco dias, salvo disposição em contrário.

E) é indispensável à propositura da ação penal de iniciativa pública.

No inquérito policial o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade, segundo o previsto no artigo 14 do CPP, desta forma, a alternativa "A" é a correta.

RESPOSTA: "A".

09. (CNJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - CESPE/2013) A respeito do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF) e no Código de Processo Penal, julgue o próximo item:

Em que pese a previsão constitucional de publicidade dos atos processuais, isso não ocorre no inquérito policial que, por ser procedimento administrativo informativo, é acobertado pelo sigilo.

- A) CERTO
- B) ERRADO

A sigilosidade, consoante disposto no *caput*, do art. 20, CPP, é uma das características do inquérito policial. Tal característica somente subsiste por ser o inquérito procedimento administrativo investigatório pré-processual. Algo totalmente diferente do universo do processo propriamente dito, portanto, em que a publicidade é a regra imperante ressalvadas algumas exceções. Por tal motivo está correta a assertiva.

RESPOSTA: "A".

10. (TJ/PE - Titular de Serviços de Notas e de Registros – FCC/2013) Com relação ao inquérito policial, é correto afirmar que

A) poderá ser iniciado de ofício, por ordem da autoridade policial, ou mediante requisição da autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, ou, ainda, a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

B) qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação de iniciativa pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

C) deverá, em regra, terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso, ou no prazo de 30 (trinta) dias, se estiver solto, sendo admissível a prorrogação desses prazos, em ambos os casos, quando o fato for de difícil elucidação e houver autorização judicial.

D) o ofendido e o indiciado não podem requerer diligências à autoridade policial.

E) a autoridade policial poderá mandar arquivar os autos do inquérito policial, se não forem encontrados indícios de crime e de sua autoria.

As alternativas "B", "C", "D" e "E", estão erradas por distorcer minimamente o que prevê o CPP. Na alternativa "B" não é dever de qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação de iniciativa pública comunicá-la a autoridade policial. Na alternativa "C" a prorrogação de prazo somente é cabível, quando o fato for de difícil elucidação e houver autorização judicial, se o indiciado estiver solto. Na alternativa "D" o ofendido e o indiciado podem requerer diligências. Por fim, na alternativa "E", a autoridade policial não pode arquivar os autos de inquérito (art. 17, CPP).

RESPOSTA: "A".

11. (Polícia Civil/PA- Escrivão- UEPA/2013) Sobre inquérito policial, é correto afirmar que:

A) comparecer ao local do crime, para garantir a sua integridade, e apreender objetos que tenham relação com o fato, são atribuições do delegado de polícia civil, que não podem ser executadas por investigadores.

B) uma vez determinado o arquivamento do inquérito pelo juiz competente, a autoridade policial não pode empreender novas investigações sobre o mesmo fato, a menos que seja requisitada para fazê-lo pelo Ministério Público.

C) se o recomendarem as circunstâncias do caso, o juiz pode determinar a incomunicabilidade do indiciado, por até três dias, quando o mesmo não poderá manter contato com familiares, advogados ou terceiros, a fim de prevenir a perda de provas ou influências sobre testemunhas.

D) tanto o acusado quanto o suposto ofendido pelo crime podem requerer diligências para elucidação dos fatos, à autoridade policial, mas esta tem liberdade para deferir ou não os pedidos, sem que se possa falar em nulidades.

E) investigadores de polícia não podem participar da reconstituição do crime, para prevenir o risco de que os fatos sejam apurados de acordo com a linha investigativa que estiver sendo desenvolvida no momento.

Pelo que prevê o artigo 14 do CPP, tanto o acusado quanto o suposto ofendido pelo crime podem requerer diligências para esclarecimento dos fatos à autoridade policial, tendo esta total liberdade para realizar ou não o que foi solicitado, sem ensejar nulidades. Porém, cabe lembrar que o indeferimento da diligência, obviamente, necessita de fundamento, não podendo ser arbitrário.

RESPOSTA: "D".

12. (Polícia Militar/SC – Soldado - IOBV/2013) Considerando o Código de Processo Penal vigente, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

A) Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

B) Deixar na posse das vítimas os objetos que tiverem relação com o fato.

C) Colher no máximo três provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

D) Ouvir apenas as testemunhas e jamais ouvir o ofendido, visto que este não possui condições psicológicas para expressar-se corretamente no momento da ocorrência.

Nos termos do previsto no artigo 6º do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

RESPOSTA: "A".

13. (Polícia Militar/GO – Soldado - UEG/2013) O inquérito policial, segundo o Código de Processo Penal,

A) deverá ser concluído no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventiva ou temporariamente, contado o prazo, nestas últimas hipóteses, a partir da data da decretação da prisão.

B) poderá ser arquivado por determinação expressa da autoridade policial.

C) acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra.

D) depois de ordenado o arquivamento pela autoridade policial, não é possível ser desarquivado, mesmo se de outras provas se tiver notícia.

O inquérito é um procedimento investigatório prévio, constituído por uma série de diligência, cuja finalidade é a obtenção de indícios para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal, segundo o previsto no artigo 12 do CPP, este acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

RESPOSTA: “C”.

14. (SEJAP/MA - Agente Penitenciário - FGV/2013) Com relação ao inquérito, assinale a afirmativa incorreta.

A) O inquérito é um procedimento investigatório prévio, no qual diversas diligências são realizadas na busca da obtenção de indícios que permitam o titular da ação propô-la contra o autor da infração penal.

B) O inquérito policial é inquisitivo, não vigorando o princípio do contraditório pleno, apesar de autoridade que o presidir ter a obrigação de agir dentro dos termos da lei.

C) Apesar de o inquérito ser sigiloso, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

D) O inquérito, que é obrigatório, pode ser iniciado de ofício, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo.

E) O inquérito, nos crimes em que a ação pública depende de representação, não poderá ser iniciado sem ela.

O inquérito policial não é obrigatório. A ação penal poderá ser proposta com base em peças de informação (quaisquer documentos) que demonstrem a existência de indícios de autoria e de materialidade em relação ao autor do delito.

RESPOSTA: “D”.

15. (Polícia Civil/GO - Escrivão de Polícia - UEG/2013) O inquérito policial

A) deve ser submetido ao contraditório, nos casos em que o investigado estiver preso.

B) é sigiloso, não podendo o defensor, no interesse de seu representado, ter acesso aos elementos de informação produzidos.

C) poderá ser arquivado por determinação da autoridade policial.

D) é procedimento inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial.

O inquérito policial é um procedimento inquisitório, pois as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual não necessita de provocação, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo com discricionariedade as atividades necessárias para o esclarecimento do crime e da sua autoria. Ademais, é secreto e escrito, e não se aplica o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, o inquérito policial é um procedimento preparatório, haja vista que serve de base para a ação penal.

RESPOSTA: “D”.

16. (Polícia Civil/GO - Escrivão de Polícia - UEG/2013) Se o membro do Ministério Público Estadual requer o arquivamento do inquérito policial, mas se o magistrado considerar improcedentes as razões invocadas, o juiz deve, segundo o Código de Processo Penal:

A) encaminhar o inquérito policial ao ofendido para, caso queira, propor queixa subsidiária ou insistir no pedido de arquivamento.

B) enviar o inquérito policial à autoridade policial para continuidade das investigações ou oferecimento da denúncia.

C) remeter o inquérito policial ao procurador-geral de justiça para que este ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insista no pedido de arquivamento.

D) devolver o inquérito policial ao promotor de justiça determinando que este ofereça a denúncia.

Nos termos do artigo 28 do CPP, se o magistrado considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito policial fará remessa deste ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

RESPOSTA: “C”.

17. (Polícia Civil/ES - Escrivão de Polícia - FUNCAB/2013) São características do inquérito policial:

A) Procedimento preparatório, formal, escrito, inquisitorial e instrutor, sigiloso, dispensável, sistemático, unidirecional.

B) Processo preparatório, material, escrito ou verbal, inquisitorial, sigiloso com exceções, indispensável, sistêmico, bidirecional.

C) Procedimento preparatório, material, instrutor, sigiloso mitigado, dispensável, sistemático, bidirecional.

D) Processo preparatório, formal, escrito, inquisitorial, sigiloso, dispensável, sistêmico, bidirecional.

E) Procedimento preparatório, informal, escrito, inquisitorial e instrutor, sigiloso, dispensável, sistemático, bidirecional.

O inquérito é um *procedimento preparatório* (instaurado para buscar elementos informativos que possam dar base à ação penal), *formal* (deve atender as formalidades prevista na legislação processual penal), *escrito* (em regra, segundo o previsto no artigo 9º do CPP), *inquisitorial e instrutor* (não há contraditório ou ampla defesa durante o inquérito e os elementos de convicção produzidos nessa fase são para instruir, informar, o Ministério Público ou o ofendido, conforme a natureza da infração, necessários para a propositura da ação penal), *sigiloso* (deve ser observado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, nos termos do art. 20 do CPP), *dispensável* (se o titular da ação penal contar com peças de informação que tragam elementos sobre a autoria e a materialidade, poderá dispensar o inquérito policial), *sistemático* (deve atender uma sequência lógica, um ato não pode anteceder a outro há uma conexão entre eles), *unidirecional* (tem por objetivo a apuração dos fatos objeto da investigação, não podendo assim conter qualquer conteúdo que venha a interferir na opinião do órgão acusador e muito menos na decisão da autoridade judiciária).

RESPOSTA: "A".

18. (Polícia Civil/ES - Escrivão de Polícia - FUN-CAB/2013) O inquérito policial poderá ser iniciado por:

I. auto de prisão em flagrante.

II. auto de resistência.

III. representação do ofendido ou seu representante legal.

IV. requerimento do ofendido ou seu representante legal.

Assinale a opção que contempla as assertivas corretas.

A) I, II, III e IV.

B) I, II e III, apenas.

C) I e II, apenas.

D) II e III, apenas.

E) III e IV, apenas.

Todos os meios previstos são aptos a dar início ao inquérito policial. Os itens I, III e IV são os que possuem mais incidência, razão pela qual são os mais vistos pela doutrina, contudo, no artigo 292 do CPP, está previsto o auto de resistência, instrumento este que também serve como forma de iniciar o inquérito policial.

RESPOSTA: "A".

19. (Polícia Civil/ES - Escrivão de Polícia - FUN-CAB/2013) Consoante os ditames do Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá:

A) arquivar o inquérito policial, quando restar provada a inexistência de crime ao final das investigações.

B) representar pela liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos da prisão processual de natureza cautelar.

C) conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 5 (cinco) anos.

D) representar acerca da prisão preventiva.

E) apreender os objetos que tiverem relação com o fato, antes de liberados pelos peritos criminais.

Não pode a autoridade policial arquivar o inquérito policial; não pode representar pela liberdade provisória do acusado; somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos; e por fim, os objetos que tiverem relação com o fato não podem ser apreendidos antes de liberados pelos peritos. Desta maneira, a alternativa correta é a "D", deverá a autoridade policial representar acerca da prisão preventiva, nos termos do previsto no artigo 13 do CPP.

RESPOSTA: "D".

20. (Polícia Civil/ES - Escrivão de Polícia - FUN-CAB/2013) De acordo com o Código de Processo Penal, para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá:

A) determinar o desarquivamento de inquérito policial.

B) proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

C) proceder ao sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

D) proceder ao arresto do imóvel utilizado pelos indiciados.

E) proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

De acordo com o que prevê o artigo 7º do CPP, para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

RESPOSTA: "B".

21. (Polícia Civil/ES - Escrivão de Polícia - FUNCAB/2013) Os investigados no inquérito policial têm como garantias:

I. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pagamento de taxa.

II. O direito a defesa técnica, que é o acompanhamento do ato do interrogatório por um profissional do direito.

III. A vedação da obtenção de provas por meios ilícitos.

IV. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, mediante pagamento de taxa.

Assinale a opção que contempla as assertivas corretas.

- A) I, II, III e IV.
- B) I, II e III, apenas.
- C) II, e III, apenas.
- D) III e IV, apenas.
- E) I e IV, apenas.

Os itens I e IV estão errados, pois as garantias ali previstas são resguardadas a todos os cidadãos, não podem ser concedidas apenas mediante pagamento de taxa. Tal prática fere o previsto na Constituição Federal de 1988.

RESPOSTA: "C".

22. (Polícia Civil/ES - Médico Legista - FUNCAB/2013) Assinale a alternativa correta a respeito do inquérito policial.

A) O inquérito policial será instaurado de ofício, salvo nas ações penais privadas, dependentes de queixa-crime.

B) A instauração do inquérito policial dar-se-á por decreto da autoridade policial, dependendo, porém, de representação a esta dirigida pelo órgão do Ministério Público.

C) O inquérito policial é considerado a fase inicial do processo penal, aplicando-se-lhe todos os princípios atinentes a este, sobretudo o do contraditório.

D) O inquérito policial não poderá ser instaurado de ofício, sob pena de suspeição da autoridade policial.

E) No inquérito policial, o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade policial.

A autoridade policial de acordo com o previsto na lei processual penal pode instaurar o inquérito policial de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Por ser um procedimento inquisitório não se aplica os princípios atinentes ao processo penal. Desta forma, a alternativa correta é "E", pois está de acordo com o previsto no artigo 14 do CPP.

RESPOSTA: "E".

23. (Polícia Civil/ES - Médico Legista - FUNCAB/2013) Nos termos do Código de Processo Penal, o arquivamento dos autos do inquérito policial, nos crimes de ação pública:

A) somente pode se dar a partir de requisição da autoridade policial.

B) se dará por determinação do Ministério Público ou da autoridade policial.

C) depende de ordem da Autoridade Judiciária, a pedido do Ministério Público.

D) pode se dar por ordem da autoridade policial, representação do Ministério Público, ou decisão da autoridade judiciária.

E) pode se dar a pedido do ofendido, ou por requisição do Ministério Público, mas depende de decisão da autoridade policial.

Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, que é o exclusivo titular da ação penal pública, tudo em consonância com o artigo 28 do CPP.

RESPOSTA: "C".

24. (Polícia Civil/ES - Médico Legista - FUNCAB/2013) O prazo para conclusão do inquérito policial, de acordo com o Código de Processo Penal, é, em regra, de:

A) 30 dias na hipótese de indiciado solto, a contar da data da instauração, e 10 dias na hipótese de indiciado preso, a contar da data da prisão, sendo possível a prorrogação judicial do prazo apenas na hipótese de réu solto.

B) 60 dias na hipótese de indiciado solto, a contar da data da instauração, e 30 dias na hipótese de indiciado preso, a contar da data da prisão, sendo possível a prorrogação judicial do prazo apenas na hipótese de réu solto.

C) 90 dias na hipótese de indiciado solto e 30 dias na hipótese de indiciado preso, sempre a contar da instauração, sendo impossível a prorrogação judicial do prazo.

D) 90 dias na hipótese de indiciado solto, a contar da data da instauração, e 30 dias na hipótese de indiciado preso, a contar da data da prisão, sendo possível, em ambos os casos, a prorrogação judicial do prazo.

E) 30 dias na hipótese de indiciado solto e 10 dias na hipótese de indiciado preso, sempre a contar da data da prisão, sendo impossível a prorrogação judicial do prazo.

De acordo com o que consta no artigo 10 do CPP, quando o indiciado estiver em liberdade à autoridade policial deverá concluir as investigações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da instauração, sendo possível a prorrogação judicial, desde que o caso seja de difícil elucidação. E na hipótese do indiciado preso a autoridade policial deverá concluir as investigações no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

RESPOSTA: "A".

DIREITO PENAL MILITAR

1.Aplicação da Lei Penal Militar;	01
2.Crime, imputabilidade penal, concurso de agentes;	01
3.Penas, medidas de segurança;	01
4.Ação penal, extinção da punibilidade.	01
5.Crimes contra a segurança externa do país, contra a autoridade ou disciplina militar, contra a pessoa, o patrimônio e incolumidade pública,.....	14
contra administração militar e a justiça militar.....	25

1. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR; 2. CRIME, IMPUTABILIDADE PENAL, CONCURSO DE AGENTES; 3. PENAS, MEDIDAS DE SEGURANÇA; 4. AÇÃO PENAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

– APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR NO TEMPO

O artigo 1º do Código Penal Militar possui a mesma redação do artigo 1º do Código Penal e do inciso XXXIX do artigo 5º da CF, não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal.

Está contido no art. 1º do CPM o Princípio da Legalidade. Por este princípio, somente a União por meio do Poder Legislativo (por lei) pode definir fato típico e cominar a pena. E também o Princípio da Anterioridade, por ser necessária além da lei define o delito e comina a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitativa.

Assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis* – lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

A lei penal militar, em regra, não retroage. Mas cabe exceção, quando a nova lei penal retroagir para beneficiar o réu. Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in melius* a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar nos casos concretos para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei.

Agora, no caso de leis excepcionais ou temporárias a lei penal militar poderá ser ultra-ativa. Isto significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após sua revogação.

As leis temporárias são as que entram em vigor após a publicação e é revogada em data pré-estabelecida. As leis excepcionais possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo claro está no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar (Crimes Militares em Tempo de Guerra), em que lei entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a norma penal militar em branco. Esta norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido lato ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material

que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido lato ou homogênea o crime de desobediência:

Art. 301 do CPM: Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.

Art. 22 do CPM: “É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o artigo 290 do CPM, que traz no preceito primário um conjunto de ações: receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Neste caso precisa de complemento que vem por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

E há norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, a pena em abstrato. A doutrina do direito penal comum exemplifica por meio do art. 1º da lei nº 2.889/56 (crime de genocídio) que trás no preceito secundário que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso está sujeito as penas do art. 121, §2º do Código Penal, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

No direito penal militar, o exemplo de norma penal em branco ao inverso também é o art. 290 do CPM. O preceito secundário deste artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. O complemento está no art. 59 do próprio CPM em que estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

Conhecemos a lei penal. A entrada em vigor da lei penal militar e seu período de vigência. Sabemos que a lei não retroage, exceto em benefício para o réu. Mas, quando se considera o tempo do crime?

Pois bem, considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no estelionato, quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita.

Nos crimes omissivos o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na omissão de socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há ainda os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou neste caso a teoria normativa: hipótese em que o agente está obrigado a agir para impedir o resultado. Ele

assume a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas apenas aquelas pessoas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos o médico militar tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte e salva-vidas como garantidor de banhistas.

1.1.2 – APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO

O Código Penal Militar adotou a teoria da ação ou da atividade para determinar o tempo do crime. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ocorrer.

E adotou a teoria da atividade para os crimes omissivos, pois considera praticado o crime no lugar em deveria realizar-se a conduta omitida.

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa a territorialidade e a extraterritorialidade. O Código Penal adota como regra o princípio da territorialidade e o Código Penal Militar o princípio da extraterritorialidade, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

Entende-se por território o solo, subsolo, águas interiores, mar territorial e espaço aéreo onde o Estado exerce sua soberania. Consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça, art. 101, I, "i", da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

1.2 – CRIME

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que em tempo de paz as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra no art. 10 do CPM.

Mas o que é crime? Guilherme de Souza Nucci, na obra "Código Penal Militar Comentado", de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena, devidamente prevista em lei. O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. A ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo culpabilidade pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo. O sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada na seara penal militar a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante) que é o titular do interesse jurídico de punir, que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

Para que a conduta seja tipificada como crime militar é necessária a seguinte análise:

Em razão:

- da matéria (*ratione materiae*), o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa.
- do local (*ratione loci*), não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar e for praticado em local sujeito à administração militar.
- da pessoa (*ratione personae*), pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições.
- do tempo (*ratione temporis*), se for praticado em tempo de guerra.
- da função (*propter officium*), o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno compreender a definição de civil e militar.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

1. Da lei de Processo Penal Militar e da sua aplicação;	01
2. Da polícia Judiciária militar.	02
3. Do Inquérito Policial Militar;	02
4. Da ação penal militar e do seu exercício;	05
5. Do processo penal militar em geral: Do processo.	05
Do juiz, auxiliares e partes do processo: Do juiz e seus auxiliares; do juiz; das partes; do acusador; do acusado, seus defensores e curadores;	05
Da denúncia; Do foro militar;	06
Competência: Da competência em geral; da competência pelo lugar da infração; da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado; da conexão ou continência; da competência pela prerrogativa do posto ou da função;	07
6. Dos incidentes: das exceções em geral; da exceção de suspeição ou impedimento; da exceção de incompetência; da exceção de litispendência; da exceção de coisa julgada; do incidente de insanidade mental do acusado; do incidente de falsidade de documento;	10
7. Das medidas preventivas e assecuratórias: da busca; da apreensão; da restituição; das providências que recaem sobre as coisas; das providências que recaem sobre as pessoas; da prisão provisória; da prisão preventiva; da prisão preventiva; do comparecimento espontâneo; da menagem; da liberdade provisória; da aplicação provisória de medidas de segurança;	13
8. Da citação, da intimação e da notificação;	22
9. Dos atos probatórios: disposições gerais; da qualificação e do interrogatório do acusado; da confissão; das perguntas ao ofendido; das perícias e exames; das testemunhas; da acareação; do reconhecimento de pessoa e de coisa; dos documentos; dos indícios;	24
10. Do processo ordinário: da instrução criminal; da prioridade de instrução da polícia e ordem das sessões; do início do processo ordinário; da instalação do conselho de justiça; da qualificação e do interrogatório do acusado; do comparecimento do ofendido; da revelia; da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral; da sessão do julgamento e da sentença;	32
11. Dos processos especiais: da deserção em geral; do processo de deserção de oficial; do processo de deserção de praça com ou sem graduação e de praça especial.	41

1. DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código de Processo Penal Militar

Os **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
LIVRO I
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO**

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- cercear a defesa pessoal do acusado;
- prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

- pela jurisprudência;

- pelos usos e costumes militares;

- pelos princípios gerais de Direito;

- pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- em todo o território nacional;

- fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;

- fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;

- a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

- a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

- em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;

- em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressaltados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

2.DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

**TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

3.DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR;

**TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

Finalidade do inquérito

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

c) em virtude de requisição do Ministério Público;

d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;

LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[1] Lei 11.817, de 24 e julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco): Dos princípios gerais do regime disciplinar, Da esfera de ação e da competência para aplicação, Das transgressões disciplinares militares, Dos recursos disciplinares e das comissões recursais;01

[2] Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Militares do Estado): Da hierarquia e disciplina, Do cargo e da função PM/BM, Das obrigações PM/BM, Dos direitos e das prerrogativas dos PM/BM, Das situações especiais, Do desligamento ou exclusão do serviço ativo, Do tempo de serviço.05

LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**[1] LEI 11.817, DE 24 DE JULHO DE 2000
(CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO): DOS PRINCÍPIOS
GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR, DA
ESFERA DE AÇÃO E DA COMPETÊNCIA
PARA APLICAÇÃO, DAS TRANSGRESSÕES
DISCIPLINARES MILITARES, DOS RECURSOS
DISCIPLINARES E DAS COMISSÕES RECURSAIS;**

LEI Nº 11.817, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL
TÍTULO I**

**DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS**

Art. 1º - O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco tem por finalidade instituir o regime disciplinar dos militares estaduais, cabendo-lhe especificar e classificar as transgressões disciplinares militares, estabelecer normas relativas a amplitude e aplicação das penas disciplinares, classificar o comportamento das Praças, definir os recursos disciplinares e suas formas de interposição, além de regulamentar as recompensas especificadas no Estatuto dos Militares Estaduais.

Art. 2º - O companheirismo e o respeito às leis são os principais valores a serem cultivados na formação e no convívio da família militar estadual, incumbindo aos mais graduados incentivar e manter a harmonia e a amizade entre os menos graduados que lhes sejam subordinados, respeitada a hierarquia.

Art. 3º - A civilidade, sendo parte da educação militar, á de interesse prioritário para a disciplina consciente, sendo dever de todos os integrantes das Organizações Militares Estaduais (OME), em serviço ou não, tratarem-se mutuamente com urbanidade.

§ 1º O militar mais graduado deve tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, e o militar menos graduado deve tratar com respeito e deferência os militares a quem estiver subordinado.

§ 2º As demonstrações de educação, cortesia e consideração, expressadas entre os militares estaduais, devem ser dispensadas aos civis e militares, de outras organizações, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - Para os afeitos deste Código, todos os titulares de OME, a exemplo dos Comandantes, Chefes e Diretores, serão aqui tratados unicamente, como Comandantes.

Art. 5º - A hierarquia militar nas OME é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por Postos e Graduações.

§ 1º A ordenação de Postos e Graduações obedece ao disposto no Estatuto dos militares do Estado de Pernambuco.

§ 2º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito do acatamento às ordens emanadas em seqüência à autoridade hierárquica.

Art. 6º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o integral acatamento às leis, regulamentos, normas e disposições, aplicáveis às OME, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever, por parte de todos e de cada um dos integrantes das instituições militares.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina militar: I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens legais dos superiores hierárquicos; III - a dedicação integral do serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição; V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares; e

VII - o respeito à continuidade e à essencialidade do serviço à sociedade,

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente, pelos militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - Na emissão e no cumprimento de uma ordem, cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas conseqüências que dela advierem.

§ 1º Cabe ao subordinado que receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento, cumprindo no militar que a emitiu atender à solicitação, confirmando-a, se necessário, por escrito.

§ 2º Ao executante, que transgredir no cumprimento de uma ordem recebida, caberá a responsabilidade pelos excessos e omissões que vier a cometer.

**CAPITULO II
DA ESFERA DE AÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA
APLICAÇÃO**

Art. 8º - Estão sujeitos ao regime disciplinar, estabelecido neste Código, os militares na ativa, na reserva remunerada e reformados.

§ 1º Os Oficiais nomeados juizes da Justiça Militar serão regidos por legislação específica.

§ 2º Os alunos de cursos militares também estão sujeitos às normas específicas previstas no regulamento da OME em que estejam matriculados, sem prejuízos de outras de superior hierarquia.

Art. 9º - É vedado aos militares estaduais, na ativa ou na inatividade, tratar no meio civil, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de assuntos da natureza militar, de caráter sigiloso ou funcional, ou de caráter reivindicatório, ou que atente contra os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar, ou ainda, qualquer outro que atinja negativamente o conceito ou a base institucional da OME.

LEGISLAÇÕES PERTINENTES AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único. Excetua-se da proibição acima os assuntos de caráter técnico-profissional, desde que o militar estadual que o divulgue esteja devidamente qualificado e autorizado para tal.

Art. 10 - A competência para aplicar as penas disciplinares, previstas neste Código, e inerente ao cargo ou função ocupada e não ao grau hierárquico, sendo autoridades competentes para aplicação:

I - o Governador do Estado e o Secretário de Defesa Social, em relação a todos os integrados das Corporações Militares Estaduais;

II - os Comandantes-Gerais das Corporações Militares Estaduais, em relação a todos os integrantes das suas respectivas Corporações;

III - o Chefe do Casa Militar do Governo do Estado, em relação aos que servirem sob sua chefia;

IV - os Chefes do Estado-Maior e/ou Subcomandantes das Corporações Militares Estaduais, e o Subchefe da Casa Militar do Governo do Estado, em relação aos que lhes são funcionalmente subordinados;

V - os Subchefes do Estado-Maior Geral, Comandantes de Grandes Comandos e de Comandos Intermediários ou de Área, os Ajudantes Gerais ou seus equivalentes e os Diretores de Diretorias, das Corporações Militares Estaduais, e os Diretores de Diretórios da Casa Militar do Governo do Estado, em relação aos que lhe são funcionalmente subordinados;

VI - os Corregedores e os Assistentes dos Comandos Gerais das Corporações Militares Estaduais, em relação aos que lhe são funcionalmente subordinados;

VII - os Comandantes do OME, com autonomia administrativa, em relação aos que servirem sob seus comandos;

VIII - os Comandantes de OME, que exerçam atividades de ensino e instrução, em relação aos que servirem sob seus comandos, inclusive os matriculados em cursos militares na mesma OME; e

IX - Outros que, em razão do cargo ou função, recebem delegação específica para tal, proveniente de autoridade competente superior.

Art. 11 - Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de uma transgressão disciplinar militar, conforme especificada neste Código, deverá, desde que não seja autoridade competente para adotar as providências imediatas comunicá-la ao seu superior imediato, por escrito, ou verbalmente, obrigando-se, ainda, quando a comunicação for verbal, o ratificá-la, por escrito, ao prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A parte deve ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data, a hora da ocorrência, e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro institucional a prática da transgressão disciplinar militar exigir uma pronta intervenção, cabe ao militar estadual que a presenciar ou dela tiver conhecimento, seja autoridade competente ou não, com ou sem ascendência funcional sobre o transgressor, tomar imediatas e enérgicas providências contra o mesmo, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", que é aquela a quem o militar transgressor estiver funcionalmente subordinado, dando-lhe ciência pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome adotadas.

§ 3º No caso da transgressão disciplinar militar, objeto da comunicação, ter sido praticada por militar estadual subordinado a OME diversa daquela a que pertence o signatário da parte, este ser notificado de sua solução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Expirado o prazo do que trata o parágrafo anterior, deve o signatário da parte informar da ocorrência à autoridade a quem estiver imediatamente subordinado, para as providências cabíveis,

§ 5º A autoridade competente, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve notificar o transgressor no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que tomou conhecimento da ocorrência, e informar ao notificado da abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do defesa escrita e provas, que julgar adequadas.

§ 6º Na impossibilidade de proceder a notificação no prazo estabelecido, providenciará a autoridade competente a publicação, em boletim específico, das razões fundamentadas extra apelação do prazo, e qual, pelas mesmas razões, poderá ser prorrogado até o máximo de 15 (quinze) dias úteis, desde que a autoridade competente opte pela instauração de Sindicância ou Inquérito Policial Militar, com amplo direito de defesa ao Investigado.

§ 7º O Comandante de OME, uma vez recebida a defesa escrita e provas do transgressor, ou cientificado, formalmente, da sua não-apresentação no prazo legal ou da recusa de ciência de notificação, dará solução a parte disciplinar no prazo máximo de

5 (cinco) dias úteis, caso não julgue serem necessárias novas diligências ou a encaminhará ao seu superior imediato, caso não se julgue autoridade competente para solucioná-la.

§ 8º O Comandante do OME procederá de forma análoga, quando de recebimento dos relatórios conclusivos de sindicância e outros processos administrativos disciplinares militares.

Art. 12 - Ocorrendo a prática de transgressão disciplinar em que estejam envolvidos militares estaduais de mais de cada OME, caberá ao Comandante da OME do escalão imediatamente ao das OME dos transgressores determinar a apuração dos atos procedendo, a seguir, de conformidade com o artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1º No caso de serem identificados, entre os transgressores, militares estadual da reserva remunerada ou reformada, as providências disciplinares, quanto aos mesmos, deverão ser adotadas em nome da autoridade competente, da Corporação Militar Estadual, com jurisdição sobre os inativos, a que caberá a dotação das providências administrativas subseqüentes.

§ 2º Havendo militar de Força Armada entre os transgressores, caberá ao Comandante da OME, que iniciar a apuração dos fatos, cientificar, de imediato, à autoridade militar local, da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, a quem o transgressor estiver, no momento, subordinado.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;	01
2. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, Resolução 36/55;	10
3. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979... ..	12
4. Lei nº.11.340/2006, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha);	18
5. Convenção das Unidas Sobre os Direitos da Criança; Adotada pela assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; Resolução nº 44/25;	27
6. Lei nº. 8.069/1990, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);	37
7. A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969; ratifi cada pelo Brasil, em 27 de março de 1968; : Adotada pela resolução 2106A ;	94
8. Decreto nº. 4.738, de 12 de junho de 2003, promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da CIEFDR, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos;	100
9. Lei 10.741/2003, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso);	100
10. Decreto nº. 98.386/1989, de 09/11/1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura;	121
11. Decreto nº. 3.956/2001, 08/10/2001, promulga A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;	123
12. Decreto nº. 3.298/99, de 21/12/1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Estatuto das Pessoas com Deficiência);	126
13. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984;	135
14. Lei nº. 9.455/1997, de 07/04/1997, define os crimes de tortura e dá outras providências.	142

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ADOTADA E PROCLAMADA PELA RESOLUÇÃO 217 A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948;

Adotada e proclamada pela Resolução n° 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

O preâmbulo é um elemento comum em textos constitucionais. Em relação ao preâmbulo constitucional, Jorge Miranda¹ define: “[...] proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significativa, anteposta ao articulado constitucional, não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social”. Do conceito do autor é possível extrair elementos para definir o que representam os preâmbulos em documentos internacionais: proclamação dotada de certa solenidade e significância que antecede o texto do documento internacional e, embora não seja um elemento necessário a ele, merece ser considerada porque reflete o contexto de ruptura histórica e de transformação político-social que levou à elaboração do documento como um todo. No caso da Declaração de 1948 ficam evidentes os antecedentes históricos inerentes às Guerras Mundiais.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

O princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade e para que ela seja preservada é preciso que os direitos inerentes à pessoa humana sejam garantidos, já aparece no preâmbulo constitucional, sendo guia de todo documento.

Denota-se, ainda, a característica da inalienabilidade dos direitos humanos, pela qual os direitos humanos não possuem conteúdo econômico patrimonial, logo, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, estando fora do comércio, o que evidencia uma limitação do princípio da autonomia privada.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

¹ MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos sobre a constituição*. Lisboa: Petrony, 1978.

A humanidade nunca irá esquecer das imagens vistas quando da abertura dos campos de concentração nazistas, nos quais os cadáveres esqueléticos do que não eram considerados seres humanos perante aquele regime político se amontoavam. Aquelas pessoas não eram consideradas iguais às demais por possuírem alguma característica, crença ou aparência que o Estado não apoiava. Daí a importância de se atentar para os antecedentes históricos e compreender a igualdade de todos os homens, independentemente de qualquer fator.

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Por todo o mundo se espalharam, notadamente durante a Segunda Guerra Mundial, regimes totalitários altamente opressivos, não só por parte das Potências do Eixo (Alemanha, Itália, Japão), mas também no lado dos Aliados (Rússia e o regime de Stálin).

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Depois de duas grandes guerras a humanidade conseguiu perceber o quanto era prejudicial não manter relações amistosas entre as nações, de forma que o ideal de paz ganhou uma nova força.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Todos os países que fazem parte da Organização das Nações Unidas, tanto os 51 membros fundadores quanto os que ingressaram posteriormente (basicamente, todos demais países do mundo), totalizando 193, assumiram o compromisso de cumprir a Carta da ONU, documento que a fundou e que traz os princípios condutores da ação da organização.

A Assembleia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo das Nações Unidas, no qual há representatividade de todos os membros e por onde passam inúmeros tratados internacionais.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

O primeiro artigo da Declaração é altamente representativo, trazendo diversos conceitos-chaves de todo o documento:

a) Princípios da universalidade, presente na palavra todos, que se repete no documento inteiro, pelo qual os direitos humanos pertencem a todos e por isso se encontram ligados a um sistema global (ONU), o que impede o retrocesso.

Na primeira parte do artigo estatui-se que não basta a igualdade formal perante a lei, mas é preciso realizar esta igualdade de forma a ser possível que todo homem atinja um grau satisfatório de dignidade. Neste sentido, as discriminações legais asseguram a verdadeira igualdade, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial ao trabalho da mulher e do menor, as garantias aos portadores de deficiência, entre outras medidas que atribuem a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, protegendo e respeitando suas diferenças.²

b) Princípio da dignidade da pessoa humana: a dignidade é um atributo da pessoa humana, segundo o qual ela merece todo o respeito por parte dos Estados e dos demais indivíduos, independentemente de qualquer fator como aparência, religião, sexualidade, condição financeira. Todo ser humano é digno e, por isso, possui direitos que visam garantir tal dignidade.

c) Dimensões de direitos humanos: tradicionalmente, os direitos humanos dividem-se em três dimensões, cada qual representativa de um momento histórico no qual se evidenciou a necessidade de garantir direitos de certa categoria. A primeira dimensão, presente na expressão livres, refere-se aos direitos civis e políticos, os quais garantem a liberdade do homem no sentido de não ingerência estatal e de participação nas decisões políticas, evidenciados historicamente com as Revoluções Americana e Francesa. A segunda dimensão, presente na expressão iguais, refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais garantem a igualdade material entre os cidadãos exigindo prestações positivas estatais nesta direção, por exemplo, assegurando direitos trabalhistas e de saúde, possuindo como antecedente histórico a Revolução Industrial. A terceira dimensão, presente na expressão fraternidade, refere-se ao necessário olhar sobre o mundo como um lugar de todos, no qual cada qual deve reconhecer no outro seu semelhante, digno de direitos, olhar este que também se lança para as gerações futuras, por exemplo, com a preservação do meio ambiente e a garantia da paz social, sendo

2 BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Brasília: Fortium, 2008.

o marco histórico justamente as Guerras Mundiais.³ Assim, desde logo a Declaração estabelece seus parâmetros fundamentais, com esteio na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Constituição Francesa de 1791, quais sejam igualdade, liberdade e fraternidade. Embora os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão, que se baseiam nesta tríade, tenham surgido de forma paulatina, devem ser considerados em conjunto proporcionando a plena realização do homem⁴.

Na primeira parte do artigo estatui-se que não basta a igualdade formal perante a lei, mas é preciso realizar esta igualdade de forma a ser possível que todo homem atinja um grau satisfatório de dignidade.

Neste sentido, as discriminações legais asseguram a verdadeira igualdade, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial ao trabalho da mulher e do menor, as garantias aos portadores de deficiência, entre outras medidas que atribuem a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, protegendo e respeitando suas diferenças.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Reforça-se o princípio da igualdade, bem como o da dignidade da pessoa humana, de forma que todos seres humanos são iguais independentemente de qualquer condição, possuindo os mesmos direitos visando a preservação de sua dignidade.

O dispositivo traz um aspecto da igualdade que impede a distinção entre pessoas pela condição do país ou território a que pertença, o que é importante sob o aspecto de proteção dos refugiados, prisioneiros de guerra, pessoas perseguidas politicamente, nacionais de Estados que não cumpram os preceitos das Nações Unidas. Não obstante, a discriminação não é proibida apenas quanto a indivíduos, mas também quanto a grupos humanos, sejam formados por classe social, etnia ou opinião em comum⁵.

"A Declaração reconhece a capacidade de gozo indistinto dos direitos e liberdades assegurados a todos os homens, e não apenas a alguns setores ou atores sociais. Garantir a capacidade de gozo, no entanto, não é suficiente para que este realmente se efetive. É fundamental aos ordenamentos jurídicos próprios dos Estados viabilizar os meios idôneos a proporcionar tal gozo, a fim de que se perfectibilize, faticamente, esta garantia. Isto se dá não somente com a igualdade material diante da lei, mas também, e principalmente, através do reconhecimento e respeito das desigualdades naturais entre os homens, as

3 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

4 BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Brasília: Fortium, 2008.

5 BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Brasília: Fortium, 2008.